

UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS
UNIDADE ACADÊMICA DE GRADUAÇÃO
CURSO DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS

ANDRESSA CARVALHO UGHINI

DESLOCADOS AMBIENTAIS E O DIREITO INTERNACIONAL:
O Princípio “non-refoulement” e o seu papel na proteção jurídica das migrações
ambientalmente forçadas

Porto Alegre

2021

ANDRESSA CARVALHO UGHINI

DESLOCADOS AMBIENTAIS E O DIREITO INTERNACIONAL:

O Princípio “non-refoulement” e o seu papel na proteção jurídica das migrações
ambientalmente forçadas

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como
requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em
Relações Internacionais, pelo Curso de Relações
Internacionais da Universidade do Vale do Rio dos Sinos
– UNISINOS.

Orientador: Prof. MS. Álvaro Augusto Stumpf Paes
Leme

Porto Alegre

2021

"Some men say that one day that lagoon will devour you. They say it will gnaw at the shoreline, chew at the roots of your breadfruit trees, gulp down rows of your seawalls and crunch your island's shattered bones. They say you, your daughter, and your granddaughter, too will wander rootless with only a passport to call home"

(Kathy Jetnil-Kijiner)

RESUMO

As migrações forçadas resultantes das mudanças climáticas são umas das mais graves consequências provocadas por esse fenômeno e podem deslocar entre 25 milhões e 1 bilhão de pessoas nas próximas quatro décadas. Sob o escopo do Direito Internacional, ainda há uma lacuna jurídica que não atribui nenhum mecanismo de proteção específico a essas pessoas deslocadas. Devido a esse lapso, o presente trabalho demonstra como ocorre a utilização do princípio do non-refoulement (não devolução) para garantir a salvaguarda desses indivíduos dentro do Regime Internacional dos Refugiados e do Regime Internacional dos Direitos Humanos. O objetivo geral é compreender como essa regra costumeira pode ser utilizada e quais são suas limitações dentro de cada Regime. O trabalho utiliza como exemplo o caso de Ioane Teitiota, considerado um dos primeiros “refugiados ambientais”, que alegou que esse princípio teria sido desrespeitado pelo governo neozelandês após mandar ele de volta ao Kiribati. Conclui-se que a aplicação desse mecanismo pode oferecer proteção e garantir a salvaguarda dos direitos fundamentais dos deslocados ambientais. Sua utilização pode ser benéfica, dentro dos escopos dos regimes internacionais, quando é possível comprovar que houve uma violação de algum dos direitos humanos no país de origem ou quando a situação do indivíduo for compatível com as características previstas na Convenção de 1951 e seu Protocolo Adicional. A elaboração do presente trabalho é fundamentada quando se atenta ao fato de que a problemática da crise climática provoca diversos danos e impactos em todas as sociedades, e essa situação de deslocamentos forçados tende a piorar ao longo dos anos. Assim, caso não ocorra uma ação imediata por parte do Sistema Internacional para promover a mitigação dos riscos associados às razões do aquecimento global e nem para garantir a proteção desses deslocados ambientais, a situação pode envolver uma crise humanitária.

Palavras-chave: deslocados ambientais; Direito Internacional; mudanças climáticas; Regimes Internacionais; não devolução

ABSTRACT

Climate change-related displacements are one of the most serious consequences caused by this phenomenon and could displace between 25 million and 1 billion people in the next four decades. Under the scope of International Law, there is a legal gap that does not assign any specific protection to those individuals. Due to this lack of mechanisms to provide legal protection, this study demonstrates how the principle of "non-refoulement" is used to ensure the safeguarding of these individuals within the International Refugee Regime and the International Human Rights Regime. The main objective is to understand how this customary norm can be used and what its limitations are within each Regime. The study uses as an example the Teitiota case, considered one of the first "environmental refugees", Ioane Teitiota claimed that this principle was violated by the New Zealand government after sending him back to Kiribati. It is concluded that the application of this mechanism can offer protection and ensure the safeguarding of the fundamental rights of those environmentally displaced. Its adoption can be beneficial, within the scope of the International Regimes, when it can be proven that there has been a violation of human rights in the country of origin, or when the individual's situation is compatible with the framework foreseen in the 1951 Convention and its Additional Protocol. The completion of the present study is based on the fact that the climate crisis issue causes several damages and affects all societies, and this situation of forced displacement tends to worsen over the years. Hence, in case there is no immediate action from the International System to promote the mitigation of the risks associated with the reasons causing global warming, nor to guarantee the protection of these climate change-related displacements, the situation may involve a humanitarian crisis.

Keywords: environmentally displaced persons; International Law; Climate Change; International Regimes; "non-refoulement"

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 - Gráfico sobre o impacto de fenômenos naturais em Tuvalu, Kiribati e Nauru	36
Figura 2 - Relações entre os fatores motivadores dos deslocamentos ambientais	39

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 - Características dos tipos de desastres naturais	42
Quadro 2 - Relação entre a fome e a migração.....	45

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACNUR	Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados
ACNUDH	Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos
HRC	United Nations Human Rights Committee (Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas)
IFRC	International Federation of Red Cross and Red Crescent Societies (Federação Internacional das Sociedades da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho)
IPCC	O Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (Intergovernmental Panel on Climate Change)
OIM	Organização Internacional para as Migrações
OIR	Organização Internacional de Refugiados
OMS	Organização Mundial da Saúde
ONU	Organização das Nações Unidas
PIDCP	Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos
UNFCCC	United Nations Framework Convention on Climate Change (Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas)
UNU	Universidade das Nações Unidas
UNHCR	United Nations High Commissioner for Refugees (Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados)

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	9
2. REFERENCIAL TEÓRICO	14
2.1 Regimes Internacionais.....	14
2.2 Mudanças climáticas.....	17
2.3 “Refugiados ambientais”	19
2.4 Regime Internacional dos Refugiados	22
2.5 Regime Internacional dos Direitos Humanos	27
3. MUDANÇAS CLIMÁTICAS, DESASTRES NATURAIS E MOVIMENTOS MIGRATÓRIOS FORÇADOS	31
3.1 Características dos processos de deslocamentos ambientalmente motivados	37
3.2 Tipos de desastres naturais e suas consequências	41
3.3 Debate sobre a nomenclatura do fenômeno.....	45
3.4 Deslocados ambientais: resistências no cenário internacional	49
4. DESLOCADOS AMBIENTAIS E O DIREITO INTERNACIONAL: O PRINCÍPIO DO NON-REFOULEMENT E SUA APLICAÇÃO.....	51
4.1 O Caso de Ioane Teitiota	51
4.2 O Princípio, a proteção, os deslocados ambientais e suas aplicações dentro de cada Regime Internacional	58
4.2.1. Regime Internacional dos Refugiados e a proteção dos deslocados ambientais pelo non-refoulement.....	59
4.2.2 O Regime dos Direitos Humanos e a proteção dos deslocados ambientais pelo non- refoulement.....	61
4.3 O Princípio e sua utilização	65
4.4 Perspectivas para o futuro: uma proteção específica dentro do Direito Internacional	72
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	77
REFERÊNCIAS.....	83

1. INTRODUÇÃO

As migrações internacionais não são um fenômeno recente, elas estão presentes desde o começo da história da humanidade e são motivadas por diversos fatores, como econômicos, políticos e culturais. Durante o século XXI, o aumento gradativo dos impactos diretos e transfronteiriços das pressões ambientais sobre a população, provocou o aumento e o crescimento de um tipo de migração humana fomentada principalmente pelas mudanças climáticas, os deslocamentos humanos motivados por causas ambientais.

A destruição de áreas naturais, poluição do mar e da água, inundações, terremotos, dentre outros efeitos diretos ou secundários dos impactos naturais, consolidou a emergência dos deslocamentos forçados em consequência da degradação ambiental. Pressionados a deixarem suas casas, esses indivíduos acabam saindo involuntariamente de seus países. Todavia, essa categoria de pessoas não é abrangida pela definição convencional de refugiados¹. Em decorrência disso, debates acerca da utilização do termo “refugiados ambientais” passaram a ganhar notoriedade no meio acadêmico e entre atores internacionais, tais como o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) e pela Organização Internacional para as Migrações (OIM), devido ao seu estado de urgência no cenário global (CLARO, 2015).

A partir desse tema de natureza humanitária e securitária, a discussão se tornou cada vez mais frequente e intensa no meio acadêmico e pelos atores citados anteriormente. Tendo em vista de que seu aumento gradativo ao longo dos anos poderá provocar instabilidades políticas, econômicas e sociais nos países afetados por esse problema, as principais discussões abordam sobre a proteção jurídica dos caracterizados como “refugiados ambientais” e sobre o próprio uso de uma terminologia consolidada, adequada e reconhecida pelo sistema e Direito Internacional.

Devido ao contexto de ausência de reconhecimento formal, esse grupo de pessoas não está sob a tutela de nenhuma convenção, tratado ou mandato de agência internacional das Nações Unidas, o que resulta em uma lacuna jurídica internacional. Por consequência desse limite presente no que se refere ao auxílio e proteção específica desse fenômeno, propõe-se a aplicação de mecanismos jurídicos, já estabelecidos formalmente no âmbito internacional, como uma alternativa de suprir essa lacuna. Assim, os deslocados ambientais além de possuírem a garantia da proteção de seus Direitos Humanos, também encontrarão mecanismos

¹ “Considera-se, assim, refugiado, todo aquele que preencha os critérios enunciados na respectiva definição, nomeadamente, encontrar-se fora do país de origem; ou, ter um receio fundado de perseguição por razões de raça, religião, nacionalidade, pertença a certo grupo social ou opiniões políticas.” (SOUZA, 2005, p.158)

existentes em outras convenções, que podem garantir a preservação de seus direitos, como por exemplo, o princípio *jus cogens* da não devolução (non-refoulement) previsto na proteção do Regime Internacional dos Refugiados e dos Direitos Humanos (SILVA; ROMANO, 2017).

Deste modo, o tema do trabalho a ser tratado está inserido dentro das Relações Internacionais, e foca na área de Direito Internacional e do Meio Ambiental Global. Este Trabalho de Conclusão de Curso abordará a questão da proteção jurídica dos deslocados ambientais no cenário mundial do século XXI. O Objeto da pesquisa a ser abordado foca na proteção atual desses indivíduos, principalmente na região das Ilhas do Pacífico, através de mecanismos jurídicos atuais já existentes que conseguem englobar essas pessoas, dando ênfase à aplicação do princípio non-refoulement, ou da não devolução, em português.

A escolha desse objeto se deu tendo em vista que ainda não há uma resposta dos atores internacionais para suprir as dificuldades de proteção jurídica e auxílio a esses indivíduos, em específico em situações de risco. Como tomada de exemplo para esse problema humanitário e guia para realização deste trabalho, está a atual proteção concedida a deslocados ambientais através de mecanismos já presentes no Direito Internacional público, como o Direito Internacional dos Refugiados e dos Direitos Humanos. A partir disso, o trabalho buscará abordar a utilização do princípio non-refoulement (não devolução), presente dentro do Regime Internacional dos Refugiados e Regime Internacional dos Direitos Humanos, que impossibilita a extradição de pessoas para seus países de origem onde seus direitos e liberdades estão sendo ameaçados, como uma técnica de auxílio de proteção a esses deslocados ambientais.

Ademais, será utilizado o exemplo da situação de Ioane Teitiota, um cidadão nativo de uma Ilha do Pacífico que teve que se realocar devido aos impactos ambientais. Seu caso foi debatido pelo Comitê de Direitos Humanos segundo a alegação de que esse princípio havia sido desrespeitado, pois foi deportado junto com sua esposa e filhos para seu país natal, Kiribati, após ter seu pedido de asilo negado pelo governo da Nova Zelândia. A justificativa para o uso desse caso, se dá devido à grande repercussão que possuiu e porque foi considerado como o primeiro “refugiado ambiental”(MCADAM, 2020; HRC, 2020).

Mesmo sendo um fenômeno que desloca indivíduos no mundo todo, o presente trabalho tem como delimitação geográfica as Ilhas do Pacífico, principalmente Tuvalu, Kiribati e Nauru. Isso se justifica devido a utilização do caso de Teitiota e ao fato de que aqueles localizados em países de renda baixa e costeiros, tendem a sentir os efeitos das mudanças climáticas de maneira mais intensa, especialmente em ilhas que se encontram em desenvolvimento, já que estão mais propícias a sentirem os impactos no aumento do nível do mar (SILVA; ROMANO, 2017).

O Problema que guiará o desenvolvimento da pesquisa está ligado às limitações do Direito Internacional para superar esse novo desafio e conseqüentemente, a utilização de recursos existentes já disponíveis no ramo jurídico. Além disso, para abordar os meios que podem ser utilizados diante das limitações, será abordado o Direito Internacional dos Refugiados e o Direito Internacional dos Direitos Humanos, com destaque para a utilização do princípio non-refoulement (não devolução) para assegurar auxílio a esses deslocados ambientais, já que ainda não há nenhum instrumento atuante que garanta essa ação. Posteriormente, será abordado, conforme a análise da situação do cenário internacional, como o princípio destacado anteriormente pode ser aplicado para garantir a proteção e o cumprimento dos direitos humanos desses deslocados diante das limitações jurídicas, destacando sua importância e atuação para enfrentar esse problema humanitário.

Portanto, essa investigação apresenta o seguinte problema de pesquisa: **“Como o princípio do non-refoulement, que garante a proteção jurídica internacional, pode oferecer auxílio e proteção para os deslocados ambientais?”**. Outrossim, para ampliar o conhecimento do tema, foram determinadas 3 perguntas específicas, sendo elas: (1) “Quais os limites do Direito Internacional acerca dos deslocados ambientais?”; (2) “Qual a relação de causalidade existente entre as mudanças climáticas e os desastres ambientais e os deslocamentos humanos?” e (3) “Como a proteção existente dentro dos Regimes Internacionais, com destaque para o princípio do non-refoulement, pode ser empregada para dar auxílio aos deslocados ambientais?”.

Baseando-se na pergunta principal, o **objetivo geral da pesquisa** será entender como um instrumento existente no Direito Internacional pode garantir auxílio e proteção para os deslocados ambientais diante da limitação jurídica existente em relação a essa nova categoria. A partir disso, os **objetivos específicos** do trabalho são (1) Verificar o posicionamento e a evolução do tema dentro do Direito Internacional; (2) Compreender como fenômenos climáticos e ambientais podem afetar o deslocamento forçado e (3) Explicar como o princípio do non-refoulement pode ser aplicado a esses deslocamentos ambientais dentro do escopo do Regime Internacional dos Refugiados e dos Direitos Humanos.

A metodologia que irá conduzir o projeto de pesquisa tem caráter empírico, pois se baseia na observação, a partir da perspectiva de um observador e de diferentes deslocados ambientais que enfrentam desafios no cenário internacional perante a falha de proteção pelo direito internacional. A pesquisa terá como objetivo principal explicar como, diante dessa limitação jurídica, o princípio do non-refoulement (não devolução) pode atuar e auxiliar na proteção desses deslocados. Assim, com base em Lamont (2015), a pesquisa tem como

finalidade explicar eventos e desenvolvimentos de atores na política internacional, sendo assim, a escolha do método empirista é a mais adequada. Ademais, busca-se compreender como ocorre a atuação dos mecanismos jurídicos atuais existentes nas relações internacionais para garantir e assegurar a proteção e asilo aos que estão sofrendo o impacto direto das mudanças climáticas. Em conclusão, o tipo de estudo e o enfoque metodológico utilizado será o explicativo.

Para conseguir alcançar o objetivo principal, a pesquisa utilizará o método de estudo de caso. A escolha desse método ocorre pois há a necessidade de identificar um problema e a partir disso, conseguir entender com profundidade, o como e o porquê de um fenômeno específico (FONSECA, 2002; apud SILVEIRA; CÓRDOVA, 2009). Além disso, não ocorrerá interferência do pesquisador sobre o objeto estudado, mas sim “revelá-lo como ele o percebe” (FONSECA, 2002; apud SILVEIRA; CÓRDOVA, 2009, p. 39). Serão realizados estudos de casos múltiplos, tendo como objeto principal os indivíduos que são considerados deslocados ambientais e a utilização do princípio da não devolução para sua proteção. Para se aprofundar no assunto, compreender e explicar a utilização de instrumentos jurídicos já existentes nessa temática, entende-se necessário utilizar as técnicas do método do estudo de caso para realizar o projeto.

Assim, para a discussão e demonstração desse tema, o presente trabalho será composto por 5 capítulos, incluindo a introdução e as considerações finais.

O primeiro capítulo será o introdutório e trará uma breve apresentação do problema dos “deslocados ambientais” no cenário global, a ser analisado posteriormente. Será desenvolvida a justificativa acadêmica e pessoal da pesquisa, a pergunta principal, os objetivos gerais, específicos e a metodologia utilizada. Por fim, esse capítulo irá apresentar um resumo da descrição dos próximos capítulos do trabalho.

O segundo capítulo será o referencial teórico da pesquisa, serão abordados os principais conceitos e a teoria utilizada, promovendo uma contextualização e informação sobre o tema escolhido. Nele estarão presentes os conceitos de “Mudanças Climáticas”, “Refugiados Ambientais”, “Regimes Internacionais”, “Regime Internacional dos Refugiados” e “Regime Internacional dos Direitos Humanos”.

O terceiro capítulo trará uma abordagem histórica, o posicionamento do tema dentro do Direito Internacional e sobre os impactos das mudanças climáticas e dos desastres naturais na atualidade. Será discutido sobre a relação entre o meio ambiente e essa classe de migrações forçadas, buscando compreender o surgimento da categoria e conseqüentemente a discussão sobre a definição do conceito “refugiados ambientais”, tendo em vista de que ainda não há

consenso em nível internacional sobre essa nomenclatura. Por último, serão abordados os limites do Direito Internacional em relação ao comprometimento em garantir auxílio e proteção.

No quarto capítulo será realizado o desenvolvimento e a elaboração do tema principal, buscando responder à pergunta geral estipulada. Assim, buscará discutir sobre o princípio do non-refoulement e sua aplicação aos deslocados ambientais na atualidade, demonstrando sua relevância ao servir como um instrumento de garantia de direitos fundamentais às pessoas atingidas por esse fenômeno. Essa discussão demonstrará a utilização desse princípio a partir do escopo de proteção do Regime Internacional dos Refugiados e do Regime Internacional dos Direitos Humanos. O capítulo também demonstra as limitações encontradas diante da utilização dessa norma às situações de deslocamentos ambientalmente forçados.

A escolha do tema de pesquisa justifica-se tendo em vista a crescente relevância do tema dos refugiados ambientais no cenário internacional, causados pelo aquecimento global e suas consequências. Em relação a isso, é de extrema importância que o âmbito acadêmico continue a elaborar estudos a respeito da proteção garantida pelo Direito Internacional para conseguir se adaptar a esse novo desafio e também para poder servir de base para um aprimoramento nesse ramo jurídico e possibilitar a proteção das pessoas impactadas. Desta maneira, reconhecendo a problemática existente no cenário global em relação aos deslocados ambientais, o presente trabalho se torna proveitoso por contribuir para esse debate acadêmico tendo em vista que esse fenômeno humanitário tende a aumentar devido aos agravamentos das mudanças climáticas, e sem uma proteção adequada, as consequências envolvendo os indivíduos em áreas de risco pode ocasionar um agravamento na crise ambiental e humanitária internacional.

Em relação à motivação pessoal para a realização deste trabalho, ela se justifica dado ao interesse sobre o assunto da proteção internacional da pessoa humana durante a formação acadêmica, junto às problemáticas relacionadas aos acontecimentos das mudanças climáticas e seus impactos, incentivadas através de atividades e projetos durante os anos de estudo. Por conseguinte, a elaboração deste Trabalho de Conclusão de Curso, possibilita o aprofundamento do conhecimento nessa área de estudo, que poderá servir como base e iniciativa para projetos futuros e também para o ingresso no mercado de trabalho, em uma área que lide com situações semelhantes às descritas neste trabalho.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

Para facilitar o desenvolvimento e compreensão do tema abordado neste trabalho, esse capítulo irá abordar os principais conceitos presentes na literatura sobre a temática “refugiados ambientais”. O referencial teórico terá dois ramos, o primeiro aborda conceitos presentes nas relações internacionais e suas temáticas, onde estão inseridos conceitos, como: “Regimes Internacionais”, “mudanças climáticas” e “refugiados ambientais”. O segundo ramo aborda conceitos jurídicos relacionados ao Direito Internacional, como: o “Direito Internacional dos Refugiados” e “Direito Internacional dos Direitos Humanos”.

2.1 Regimes Internacionais

Diante da diversidade de assuntos e temas presentes em um sistema internacional, onde os interesses de países e organizações internacionais convergem em uma determinada área, os regimes internacionais são formados para que os atores possam lidar com determinado assunto de forma mais precisa. Assim, Krasner (2012), em sua obra “Causas estruturais e consequências dos regimes internacionais: regimes como variáveis intervenientes”, define esses arranjos como variáveis intervenientes, onde os fatores causais básicos de incidência e as expectativas e comportamentos esperados são compartilhados pelos atores.

O autor define os regimes como “princípios, normas e regras implícitos ou explícitos e procedimentos de tomada de decisões de determinada área das relações internacionais em torno dos quais convergem as expectativas dos atores” (KRASNER, 2012, p. 94). Segundo o cientista político, os princípios presentes em cada regime são as crenças em fatos, causas e questões morais cujos atores compartilham em um cenário internacional. Já as normas são os padrões de comportamento, determinados através de direitos e obrigações. Ambos conceitos são definidos ao decorrer da obra como características básicas e essenciais de um regime e, portanto, qualquer mudança nelas resultaria, obrigatoriamente, em uma alteração no sistema como um todo (KRASNER, 2012).

A ocorrência de alterações das regras e procedimentos de tomada de decisões, acarretaria numa mudança interna, coerente com os princípios e normas estabelecidos. Essas duas características são capazes de mudar ou se adaptar sob determinada conduta, pois em relação às regras, são as prescrições (obrigações) ou proscricções (abolições) próprias para uma determinada atuação relacionada ao tema principal, além disso, os procedimentos de tomada de

decisões são as práticas utilizadas pelos atores para pôr em prática os interesses da decisão coletiva (KRASNER, 2012).

Em suma, é possível perceber a existência de diferentes regras e procedimentos de tomada de decisão que podem ser condizentes com os mesmos princípios e normas, pois essas são maleáveis e capazes de se moldar, visto que não alteram a orientação de um regime. No entanto, caso os princípios e normas dos regimes se tornem menos coerentes com o seu propósito, ou se as práticas correntes evoluem de forma inconsistente com as suas características, é possível afirmar que este está fragmentado e, conseqüentemente, enfraquecido.

Para garantir a eficácia e eficiência de um regime internacional, o comportamento definido não pode ser baseado em cálculos de curto prazo. Em decorrência disso, se demonstra necessária a existência de um comprometimento e obrigação geral de todos atores envolvidos. Como é evidenciado no trecho:

Como os regimes abrangem princípios e normas, a função de utilidade que está sendo maximizada precisa incorporar algum sentido de obrigação geral. [...] Quando os estados aceitam a reciprocidade eles sacrificam os interesses de curto prazo na expectativa de que os outros atores retribuam esse sacrifício no futuro, mesmo que eles não sejam obrigados a fazê-lo por uma norma específica (KRASNER, 2012, p. 95).

Em relação a isso, ao longo da obra o autor ressalta que se baseia em trabalhos de teóricos realistas. Entende-se, portanto, que o motivo pelo qual a escola realista não trabalha com a ideia de regimes internacionais seria porque para ela, os acordos entre Estados são baseados em interesses de curto prazo. Segundo o autor, tendo em vista que há uma necessidade de obrigação geral e importância para com todos os participantes, não há como ser criado um regime a curto prazo (KRASNER, 2012).

Ademais, os regimes internacionais não surgem por iniciativa própria e não são vistos como fins em si mesmos, na medida em que existem variáveis causais básicas que levam a formação dessas condutas e explicam o desenvolvimento e existência dos regimes internacionais. As variáveis mais importantes e utilizadas, segundo o autor, são: o auto interesse egoísta; o poder político; as normas e princípios; os usos e costumes; e o conhecimento (KRASNER, 2012).

O auto interesse egoísta, seria o principal motivador para a elaboração e a existência dos Regimes. Krasner (2012, p.101), define essa variável como “o desejo de um ator de maximizar sua função sem incluir a utilidade do outro”. Desta forma, esse ator egoísta apenas tem em consideração o comportamento e as ações dos outros no sistema internacional quando estes

afetam a sua própria existência e utilidade. A segunda variável mencionada é o poder político, que possui visões distintas que podem ser analisadas acerca do poder: a cosmopolita e instrumental, e a particularista relacionada a objetivos específicos. A visão cosmopolita e instrumental refere-se ao poder utilizado para garantir resultados benéficos para o sistema como um todo, em síntese, o poder é utilizado em função do bem comum. Em contrapartida, a visão particularista e relacionada a objetivos específicos, afirma que o poder é utilizado pelos Estados e atores tendo em vista seus interesses próprios e específicos, ou seja, a serviço de interesses particulares (KRASNER, 2012).

As normas e os princípios são variáveis críticas, intrínsecas e definidoras, que subsidiam os Regimes, mas podem ser utilizadas para explicar a sua existência, persistência e dissipação. Essas características são disseminadas pelo regime e moldam o comportamento em determinadas áreas. Nas relações internacionais, a soberania, que determina o poder pleno dos países e sua autonomia, é o princípio mais disseminado pelos atores, sendo também um instrumento influenciador do comportamento destes. Assim, caso esse conceito seja alterado ou rompido, o regime pode ser modificado (KRASNER, 2012).

Por último, existem duas variáveis: os usos e costumes, e o conhecimento. Ambos afetam o desenvolvimento dos regimes internacionais, mas por serem descritas como variáveis exógenas, elas apenas sustentam e fortalecem as pressões relacionadas às outras variáveis descritas. Os usos e costumes podem criar um padrão de comportamento que irá ser seguido no regime. Por sua vez, o conhecimento, assim como os costumes e usos, é considerado uma variável interveniente. Dessa forma, percebe-se o conhecimento e os costumes como variáveis que contribuem para a formação de uma conduta que norteará a formação e o crescimento do regime internacional (KRASNER, 2012).

Em relação à necessidade de proteger os refugiados e seus direitos fundamentais, o Regime Internacional dos Refugiados foi sendo constituído e estabelecido desde o século XX. Após a segunda guerra mundial, o objetivo de controlar os deslocamentos ocorridos na Europa possibilitou a criação da Organização Internacional dos Refugiados, que posteriormente foi substituída pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) (FELIX, 2011).

Com a constituição da Convenção de 1951, do Protocolo de 1967 e da criação de regras e procedimentos de tomadas de decisão, que garantem a proteção desses deslocados, o Regime dos Refugiados foi estabelecido. No entanto, a criação deste feito ocorreu em outro momento histórico, onde questões da atualidade evidenciam as lacunas deste regime. Uma delas é a emergência da questão dos deslocados ambientais, como destaca Felix (2011, p. 92):

A sociedade atual enfrenta novos desafios, os quais exigem cooperação e governança, pois na medida em que as relações humanas se tornaram mais dinâmicas, os arranjos internacionais devem também seguir a maneira dinâmica de adaptação para prover uma eficaz resposta às novas necessidades.

Com isso, evidencia-se a importância da necessidade de proteção a essas pessoas, uma vez que as regras impostas dentro desse regime pela Convenção de 1951, não englobam os deslocados ambientalmente motivados. Devido a essa lacuna jurídica, destaca-se também a importância da utilização de outros mecanismos disponíveis no Direito Internacional, que estão ao alcance dessas pessoas, como o princípio do non-refoulement (não devolução).

2.2 Mudanças climáticas

Tendo em vista a relação do tema proposto nesse trabalho de conclusão de curso com os efeitos e consequências das mudanças climáticas, torna-se importante apresentar sua conceituação e definição.

Segundo o quarto relatório do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas² (sigla IPCC, em inglês), as mudanças climáticas estão relacionadas às variações no clima ao longo do tempo, podendo ser resultado de atividades humanas ou de variabilidades naturais. Podem ocorrer a partir de processos internos ou forças externas. Algumas influências externas podem ser mudanças naturais, como alterações na radiação solar, vulcanismo, e no sistema climático, definido como um sistema complexo e interativo que abrange a totalidade da atmosfera, superfície da terra, a hidrosfera e seres vivos. Outras influências externas são provocadas pelas atividades humanas, como as mudanças na composição da atmosfera ocasionadas pela revolução industrial (PERRY *et al.*, 2007).

A Convenção das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima (United Nations Framework Convention on Climate Change) de 1992, define essas mudanças como uma alteração no clima devido às atividades humanas diretas ou indiretas que alteram a composição da atmosfera global e se evidenciam com a variabilidade natural do clima ao longo dos anos.

É possível verificar, que mesmo divergindo sobre quem seriam os agentes responsáveis por esse evento, essas duas definições manifestam claramente a existência de uma alteração no meio ambiente. Essa modificação causa impactos nos sistemas naturais e humanos em todos os

² O Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas é o órgão dentro do sistema das Nações Unidas responsável por avaliar a relação da ciência e das mudanças climáticas. Ele foi estabelecido para fornecer aos formuladores de políticas de cada país informações científicas sobre esse fenômeno e propor possíveis medidas de adaptação e mitigação. Seus relatórios possuem caráter neutro e imparcial e abordam temas específicos no contexto da crise ambiental (PERRY *et al.*, 2007).

continentes e também nos oceanos (FIELD *et al.*, 2014). Impactos como ondas de calor, secas, inundações, ciclones, incêndios florestais, e outros eventos geofísicos, evidenciam a vulnerabilidade significativa de ecossistemas e sistemas humanos às mudanças climáticas atuais (FIELD *et al.*, 2014).

O aquecimento do sistema climático na atualidade é evidente, os derretimentos generalizados da neve e do gelo e o crescimento do nível médio global do mar são indícios do aumento na temperatura média global do ar e do oceano (PERRY *et al.*, 2007). Segundo o relatório do IPCC sobre aquecimento global, é estimado que as atividades humanas provocaram aproximadamente 1,0°C de aquecimento global acima dos níveis pré-industriais. Ademais, se esse aumento continuar na proporção atual, é provável que essa marca alcance 1.5°C entre 2030 e 2052 (ALLEN *et al.*, 2018).

Essas alterações climáticas em níveis globais, impactam diretamente a vida de populações e comunidades nos continentes, principalmente nos países em processo de desenvolvimento, pois dispõem de uma falta significativa de preparação para essas mudanças, o que os torna mais propensos aos efeitos catastróficos provocados por essas alterações no meio ambiente. Alguns dos efeitos provocados pelos impactos das mudanças climáticas, são: a mudança dos ecossistemas, interrupção da produção de alimentos e do abastecimento de água, danos à infraestrutura e assentamentos, morbidade e mortalidade, consequências para a saúde mental e o bem-estar humano (FIELD *et al.*, 2014).

Com o intuito de frear e reduzir as consequências do aquecimento global, o conceito de “desenvolvimento sustentável” é promovido pela Organização das Nações Unidas na sua Agenda 2030, que pretende alcançar 17 objetivos e 169 metas até o ano estipulado. O conceito está relacionado à satisfação das necessidades humanas atuais, sem precisar comprometer o abastecimento de recursos naturais das futuras gerações. Assim, a exploração de recursos disponíveis, o desenvolvimento econômico, tecnológico, e a mudança institucional ocorrem em harmonia. Em geral, esse modelo de desenvolvimento visa a garantia igualitária de oportunidade de satisfação das aspirações humanas a todos, propondo um modo de evolução mais ético e ecológico (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2020).

Segundo o relatório do IPCC de 2014, os impactos das mudanças climáticas no século XXI irão impulsionar e agravar os deslocamentos de pessoas. As pessoas em áreas e situações vulneráveis são mais propensas a sofrerem essa consequência, pois “populações que não possuem recursos para uma migração planejada experienciam uma exposição maior aos eventos climáticos extremos, em áreas rurais e urbanas, especialmente em países em desenvolvimento

com baixa renda”³ (FIELD *et al.*, 2014, p. 20, tradução nossa). Nesse sentido, esses acontecimentos e previsões chamam atenção para a necessidade de debater sobre a proteção daqueles deslocados devido às mudanças climáticas em nível legal global.

2.3 “Refugiados ambientais”

O principal debate dentro do tema dos deslocamentos motivados pelos impactos das mudanças climáticas, é sobre a utilização de um termo correto para denominar essa categoria de pessoas (CLARO, 2015). Desde o trabalho de El-Hinnawi (1985), diversos autores buscaram conceitualizar e definir a forma mais adequada de nomeá-los.

Suhrke (1993) dividiu a literatura sobre as mudanças ambientais e movimentos populacionais em duas correntes com perspectivas opostas: “minimalistas” e “maximalistas”. Os autores minimalistas afirmam que as mudanças ambientais são uma variável contextual, que pode contribuir para a migração, mas evidenciam que não há conhecimentos suficientes sobre esse processo para chegar a conclusões concretas. De modo geral, essa visão não vê a utilidade de se criar um termo adequado para caracterizar as pessoas deslocadas pelas mudanças climáticas. Contrariamente, os maximalistas argumentam que os efeitos diretos da degradação ambiental já provocaram o deslocamento de milhões de pessoas e que esse número só tende a aumentar, portanto, esse grupo entende a necessidade de se estabelecer um termo específico a essas pessoas. Segundo a autora, os maximalistas produziram o que ela caracteriza como “a primeira geração” da literatura sobre “refugiados ambientais” (SUHRKE, 1993).

Em relação à primeira geração é importante destacar o autor Essam El-Hinnawi, considerado como percursos nessa temática (RAMOS, 2011). O debate acerca da definição de um conceito próprio para os indivíduos deslocados por causa de mudanças ambientais ganhou relevância com a sua publicação, “*Environmental Refugees*”, em 1985. Para ele, a definição de refugiado está em constante processo de desenvolvimento desde a Convenção de 1951. A partir disso,

Cada conflito ou outra razão que desenraiza as pessoas é o produto de um conjunto único de circunstâncias políticas, econômicas, geográficas, sociais e ambientais. Assim, o quadro que permite que a comunidade internacional lide adequadamente

³ No original: “populations that lack the resources for planned migration experience higher exposure to extreme weather events, in both rural and urban areas, particularly in developing countries with low income.”

com as pessoas deslocadas está sendo constantemente esticada para se encaixar em casos particulares (EL-HINNAWI, 1985, p.4, tradução nossa)⁴.

Em relação aos possíveis “refugiados ambientais”, o autor afirma que todos aqueles que se sentem obrigados a se deslocar devido a uma perturbação ambiental acentuada, que afetou sua condição de existência e/ou sua qualidade de vida gravemente, podem ser caracterizados como “refugiados ambientais” (EL-HINNAWI, 1985). Ademais, o autor confere três subcategorias para essa população. A primeira estaria relacionada àqueles que tiveram que se deslocar permanentemente devido aos estresses ambientais, mas que podem retornar quando a área se tornar habitável de novo. A segunda aborda os que precisam se deslocar permanentemente e se reestabelecer em uma nova área. Já o terceiro grupo engloba os migrantes que saem de seu habitat originário, temporariamente ou permanentemente, para uma nova área dentro do país, ou para fora, em busca de melhores qualidades de vida (EL-HINNAWI, 1985).

Em contrapartida, Bates (2002), afirma que a definição usada por El-Hinnawi não estabeleceu nenhum critério genérico para distinguir um tipo de refugiado ambiental do outro. Para ela, "a definição dele não possibilita diferenciar refugiados que fogem de erupções vulcânicas de refugiados que gradualmente deixam suas casas devido à queda na qualidade do solo"⁵ (BATES, 2002, p. 466, tradução nossa).

Para retificar esse problema exposto, ela divide os “refugiados ambientais” em três categorias baseadas nas características das perturbações ambientais. Tendo em vista a sua origem, o primeiro tipo de refugiados pode ser dividido entre aqueles afetados por eventos de origem natural ou tecnológica. Em segundo lugar, esses refugiados podem ser caracterizados em relação à duração da perturbação, podendo ser gradual ou aguda, o que motivou o deslocamento das populações. Por último, refugiados de deterioração migram devido às mudanças no ambiente influenciadas pelas atividades humanas (BATES, 2002).

Outro conceito que merece destaque é apresentado por Jacobson (1988). Para ela, os “refugiados ambientais” podem ser caracterizados em 3 grupos: aqueles que se deslocam temporariamente devido a perturbações ambientais; aqueles que migram, porque a degradação ambiental tende a prejudicar a saúde, ou porque comprometeu seus meios de sustentação; aqueles que se deslocam permanentemente devido as desertificações ou outro efeito permanente (JACOBSON, 1988).

⁴ No original: Every conflict or other reason that uproots people is the product of a unique set of political, economic, geographical, social and environmental circumstances. Accordingly, the framework that allows the international community to deal adequately with the displaced people is being constantly stretched to fit particular cases

⁵ “His definition makes no distinction between refugees who flee volcanic eruptions and those who gradually leave their homes as soil quality declines.”

Ao contrário do que propõe a literatura, o termo "refugiados ambientais" ainda não é reconhecido pelo Alto-comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), pois segundo a agência, a maneira mais correta de se caracterizar esse grupo de indivíduos é se referir a eles como "pessoas deslocadas dentro do contexto de desastres e mudanças climáticas" (ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS, 1951). Posteriormente, em 2011 na Itália, durante uma reunião sobre as mudanças climáticas e o deslocamento, o ACNUR manifestou em um documento produzido por 19 especialistas de 15 países, Organizações não governamentais, academias e Organizações Internacionais, que devem ser evitados a utilização dos termos "refugiados climáticas" e "refugiados ambientais" pois são imprecisos e errôneos (UNHCR, 2011a).

Em relação a essa conceituação, conforme apresentado por Claro (2015, p. 85), o uso da expressão "refugiados ambientais" define esse grupo de indivíduos como "quaisquer migrantes ambientalmente forçados, seja em decorrência da mudança do clima, das políticas de conservação ou de qualquer outra causa ambiental determinante para a migração".

Tendo abordado diferentes definições e vertentes para caracterizar aqueles deslocados motivados pelas mudanças ambientais, é importante destacar o conceito utilizado pela Organização Internacional para as Migrações⁶ (OIM), no que se refere à temática dos deslocamentos e meio ambiente. Segundo a agência, "migrante ambiental" se refere àqueles que se encontram em uma situação na qual as alterações do meio ambiente os obrigam ou motivam a sair de suas casas, podendo ser uma escolha voluntária ou não. Essa categoria de migrante pode se deslocar temporariamente, ou não, e pode tanto ter cruzado a fronteira internacional quanto se deslocado internamente (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DAS MIGRAÇÕES, 2009).

Alguns autores e acadêmicos fazem o uso da expressão "refugiados ambientais", pois se baseiam na percepção de que esses indivíduos são forçados a deixarem o local onde vivem, devido a condição do meio ambiente que passou a ser prejudicial para a saúde da população ou que afetou sua qualidade de vida (CLARO, 2015). Ademais, afirmam que, mesmo que a utilização desse termo seja legalmente errônea, é mais aceitável do que nomeá-los "migrantes

⁶ Essa Organização Intergovernamental do sistema das Nações Unidas foi estabelecida no ano de 1951 e possui 174 Estados-partes. Seus principais objetivos são promover a migração de forma regular, diminuir os casos de migrações forçadas e irregulares e garantir que todos os migrantes tenham seus direitos garantidos e protegidos. Os princípios que guiam sua atuação foram consagrados na Carta das Nações Unidas, junto aos princípios de Direitos Humanos. Atualmente, a Organização está presente em mais de 100 países, promovendo uma migração de caráter humano e disciplinado. Ela atua diretamente e em colaboração com atores governamentais, intergovernamentais e não-governamentais. INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR MIGRATION -OIM. **Who We Are**. 2021. Disponível em: <https://www.iom.int/who-we-are>. Acesso em: 22/11/2021

ambientais”, pois “evoca um senso de responsabilidade e comprometimento global, bem como um senso de urgência para desastres iminentes”⁷ (STAVROPOULOU, 2008, p.12, tradução nossa).

Em relação a utilização de um termo para se referir àqueles deslocados forçados por causa de alterações catastróficas no seu habitat, o presente trabalho irá utilizar a expressão “deslocados ambientais”. Essa escolha se justifica devido ao seu amplo sentido, sem envolver discussões sobre a forma mais adequada para se referir aos indivíduos afetados por esse evento. No entanto, o trabalho compreende a importância do avanço do debate sobre a nomenclatura dos “refugiados ambientais”, devido a sua situação de urgência no cenário internacional. Porém, para evitar conflitos com a utilização da nomenclatura de “refugiados”, já que ainda não é um termo reconhecido por nenhuma Organização Internacional, faz-se necessário utilizar “deslocados ambientais” ao discutir sobre sua proteção jurídica.

2.4 Regime Internacional dos Refugiados

A pessoa humana possui personalidade internacional no âmbito do Direito Internacional público, com isso, ela exerce direitos, cumpre obrigações e está sujeita às imposições do Tribunal Penal Internacional, caso cometa um crime de alta gravidade que atinja a comunidade internacional (LIMA, 2016).

A proteção internacional da pessoa humana, visando garantir o cumprimento desses deveres e proteger dignidade humana, engloba as vertentes do Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH), com uma compreensão geral e abrangente da preservação dos direitos fundamentais de cada indivíduo, o Direito Internacional dos Refugiados (DIR), buscando proteger aqueles que deixam seus países por questões de segurança, e o Direito Internacional Humanitário (DIH), destinado a garantir a proteção das pessoas em tempos de conflitos ou guerras (CLARO, 2020).

Com isso, tendo em vista o emergente problema das migrações ambientalmente forçadas, é importante a compreensão desses três ramos jurídicos para garantir a proteção, caso a condição em que esses grupos se encontrem esteja prevista e fundamentada no escopo dessas vertentes do Direito Internacional, dentro de seus regimes internacionais específicos (CLARO, 2020).

⁷ No original “because it evokes a sense of global responsibility and accountability, as well as a sense of urgency for impending disasters”.

Como já foi dito anteriormente, os deslocamentos não são um fenômeno recente, pois durante a história da humanidade, sempre ocorreram por diferentes motivos, sendo eles conflitos, guerras, alterações no clima, busca de recursos naturais e suprimentos, entre outros. As migrações ocorriam por vontade própria ou forçada por diversos fatores (ROCHA; MOREIRA, 2010). Com a intensificação desses fluxos após a Primeira e a Segunda Guerra Mundial, o Sistema Internacional reconheceu esse fenômeno primeiramente dentro do âmbito da Liga das Nações, com a formalização do instituto jurídico de proteção aos refugiados e depois com a Organização Internacional para Refugiados em 1947 (SILVA; PACÍFICO, 2017).

Após o ano de 1918, milhares de pessoas deixaram suas terras em busca de refúgio devido aos impactos da Primeira Guerra Mundial sobre os territórios. Para lidar com essa temática, os governos criaram um conjunto de acordos internacionais para providenciar documentos a esses primeiros refugiados do século (UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES, 2011b).

No entanto, durante e após a Segunda Guerra Mundial (1939-1945), esse número de pessoas buscando refúgio cresceu drasticamente, com milhões de pessoas deslocadas, deportadas e/ou reassentadas, e passou a causar uma maior preocupação internacional. Em torno de 53.536.000 pessoas deixaram seus países de origem entre 1939 e 1974, e devido a ineficácia da atuação da OIR em solucionar essa problemática e seu enfraquecimento. Havia a necessidade de se estabelecer um órgão competente destinado à proteção dos refugiados da época, e de suprir a escassez da existência de um instrumento legal global, que lidasse com status e os direitos dos refugiados (ANDRADE, 2005, apud SILVA; PACÍFICO, 2017; UNHCR, 2011b).

Assim, no ano de 1949, dentro do escopo das Nações Unidas, o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) foi concebido como um órgão subsidiário da Assembleia Geral. Atualmente, sua principal função é supervisionar a efetivação da Convenção estabelecida em 1951 e do seu Protocolo pelos 149 Estados partes, que adotaram um ou ambos instrumentos. Todas as partes necessitam cooperar com a Agência, provendo informações, dados estatísticos sobre essa temática e garantindo que os direitos dos refugiados estão sendo respeitados (UNHCR, 2011b).

Em julho de 1951, foi adotada a Convenção Relativa ao Status de Refugiado de 1951 após uma conferência diplomática em Genebra, que, futuramente, foi aprofundada e ampliada com o estabelecimento do Protocolo de 1967. Ambos documentos tem como finalidade informar e estabelecer a quem pode ser concedido o status de refugiado e as proteções legais, assistências e direitos sociais que esse grupo deve possuir (UNHCR, 2011b).

A Convenção de 1951 é considerada a base e o pilar do Direito Internacional dos Refugiados, definindo o termo refugiado, seus direitos e obrigações por parte do Estado hospedeiro. Segundo o documento firmado, o termo é aplicado àqueles que

Em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele (ACNUR, 1951, p.2 - Art. 1º).

Assim, todos aqueles que se encaixam na definição estabelecida pelas Altas Partes Contratantes do tratado, são intituladas aos deveres e direitos estabelecidos e descritos no documento (UNHCR, 2011b).

Além daqueles que se encaixam dentro da conceituação de refugiados, há outras categorias de grupos de pessoas deslocadas. Segundo o ACNUR (2008b), existem três principais categorias de movimentos humanos: os refugiados, os deslocados internos e os migrantes (UNHCR, 2008b).

Retomando o conceito de refugiado, são pessoas que possuem um fundado temor de perseguição e não conseguem usufruir da proteção concedida pelo seu país, resultando no processo de cruzar a fronteira em busca da salvaguarda de seus direitos humanos. Aqueles que não cruzam a fronteira, mas foram motivados a se deslocar pelas mesmas razões que os refugiados, são chamados de deslocados internos. Esses indivíduos estão sob tutela da proteção dos Direitos Humanos e do Direito Internacional Humanitário, que visa proteger indivíduos durante o período de conflitos armados. Além disso, por não terem cruzado a fronteira, o seu governo ainda é responsável pela sua proteção e garantir a salvaguarda dos seus direitos fundamentais (UNHCR, 2008b).

É importante destacar que essa categoria não possui nenhuma agência internacional que contenha um mandato que promova a assistência específica a eles. No entanto, devido a relação do ACNUR com a temática dos deslocados, essa agência é responsável em auxiliar e amparar aqueles indivíduos que fugiram de suas casas devido a um fundado temor de perseguição, porém não cruzaram a fronteira (UNHCR, 2008b).

Diferentemente dos refugiados e dos deslocados internos, os migrantes escolhem sair de seu país de forma voluntária, muitas vezes motivados por motivos econômicos (UNHCR, 2008a). Desta forma, o UNHCR (2008b) afirma que “Migrantes, especialmente migrantes

econômicos, escolhem deixar seu país para melhorar sua qualidade de vida. Os refugiados têm que sair de suas casas se eles buscam preservar suas vidas e sua liberdade”⁸ (p.7, tradução nossa)

É importante neste trabalho, conceitualizar o termo “requerente de asilo”, pois caracteriza aquelas pessoas que solicitam refúgio ao chegar em outro país e estão no processo de ter esse pedido aceito ou rejeitado (UNHCR, 2008b). Os requerentes de asilo, fazendo valer o princípio da não devolução, quando estão esperando o processo de verificação da condição de refugiado, devem receber proteção legal e não podem ser forçados a voltar para seus países de origem (UNHCR, 2008a).

A Convenção de 1951 estabelece, também, a constituição do princípio do non-refoulement (não devolução), contido em seu artigo 33, que proíbe a pessoa com status de refugiado de ser retornada ao seu território nacional, onde sua vida ou sua liberdade, pode ser ameaçada (NICHOLSON; KUMIN, 2017). O documento afirma que

Nenhum dos Estados Contratantes expulsará ou rechaçará, de maneira alguma, um refugiado para as fronteiras dos territórios em que a sua vida ou a sua liberdade seja ameaçada em virtude da sua raça, da sua religião, da sua nacionalidade, do grupo social a que pertence ou das suas opiniões políticas (ACNUR, 1951, p.15 - Art. 33°).

Esse princípio, além de ser aplicado a todos aqueles em busca de refúgio, é considerado uma regra costumeira no Direito Internacional, sendo vinculativo obrigatório aos Estados, mesmo não tendo aderido aos tratados da Convenção ou do Protocolo (UNHCR, 2011b).

É importante destacar que o princípio da não devolução também é mencionado, e sua abrangência é ampliada em outras convenções fora do escopo do Regime Internacional dos Refugiados. No Direito Internacional dos Direitos Humanos, dentro do Regime Internacional sobre os Direitos Humanos ele está prescrito no artigo 3° da Convenção Contra a Tortura de 1984, na Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1949 (PAULA, 2006) e na Convenção Europeia dos Direitos do Homem de 1950, em seu artigo 3° e 8° (SCOTT, 2014). A mesma maneira, para garantir a proteção internacional das pessoas humanas durante conflitos armados, o Direito Internacional Humanitário, em seu artigo 45°, também menciona o princípio da não devolução ao afirmar que “uma pessoa protegida não poderá ser, em caso algum, transferida para um país onde possa temer perseguições por motivo das suas opiniões políticas ou religiosas” (COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA, 1950).

Ademais, a Convenção institui diversos direitos aos refugiados que, conforme o tempo permanecido no país hospedeiro, são assegurados, se baseando no fato de que quanto maior o tempo com o status de refugiado, mais direitos e garantias são necessárias. Entre esses direitos,

⁸ No original: “Migrants, especially economic migrants, choose to move in order to improve their lives. Refugees have to move if they are to save their lives or preserve their freedom”.

estão o direito de não ser expulso, exceto sob certas condições; direito de não ser punido pela entrada ilegal dentro do território do Estado; direito de trabalhar; direito de moradia; direito à educação; direito à assistência pública; direito à liberdade religiosa; direito do acesso aos tribunais; direito de liberdade de movimento dentro do território; direito da emissão de documentos de identidade e viagem (UNCHR, 2011b).

Devido às novas crises de refugiados durante os anos de 1950 e 1960, a Convenção de 1951 não conseguia abranger esses novos refugiados (NICHOLSON; KUMIN, 2017). Ela apresentava uma limitação e especificidade geográfica e temporal sobre o termo de refugiado, limitando o escopo da proteção e do status oferecido apenas às pessoas refugiadas devido aos eventos ocorridos na Europa antes do dia 1 de janeiro de 1951. Assim, em 1967 foi formulado o Protocolo que expandiu o escopo do problema para nível global, ampliando a aplicabilidade da Convenção e removendo suas barreiras (UNHCR, 2011b). O Protocolo é considerado um documento independente, porém integralmente relacionado ao tratado da Convenção, no qual todos os Estados contratantes concordam em aplicar o conteúdo estabelecido no antigo documento a todas as pessoas dentro do escopo estabelecido pelo protocolo, sem as limitações de tempo ou lugar (NICHOLSON; KUMIN, 2017).

É importante destacar que a Convenção de 1951 é o único instrumento legal global que lida com essa temática. Porém não é o único instrumento existente que aborda os direitos dos refugiados. Existem diversas outras convenções e declarações em outras regiões, como na África, América Latina e União Europeia, que possuem documentos legais sobre esse grupo de pessoas (UNHCR, 2011b).

Retomando o que foi apresentado, em um primeiro momento, a formação de um regime internacional para os refugiados apresentava uma limitação histórica e geográfica. Todos os instrumentos, debates, noções de refúgio e o arcabouço constitucional concedido por esses órgãos da época, se baseavam apenas no contexto europeu de deslocamentos causados pelas duas guerras mundiais. A necessidade de uma cooperação internacional para solucionar os problemas de segurança que afetavam os países foi o principal impulso para a consolidação de um regime internacional, com princípios, normas, regras e procedimentos de tomada de decisões adequadas para lidar com os desafios impostos pelos fluxos de refúgio (SILVA; PACÍFICO, 2017).

Neste contexto, um dos princípios base do regime é o da não devolução, assim como destacam Silva e Pacheco Pacífico (2017), através da definição de Krasner sobre as normas e regras desse regime, é possível verificar a existência das consultorias realizadas entre o Alto Comissariado e os Estados e obrigações existentes em relação ao comprometimento em

implantar internamente os acordos, e também as regras estabelecidas neste regime, como tratados e suas ratificações no ordenamento jurídico nacional de cada Estado. Já dentre as práticas predominantes para executar os princípios e normas estabelecidas, estão as decisões tomadas pelo Comitê Executivo do ACNUR, ou por outros órgãos e tribunais relevantes em nível internacional que tratam do tema de refúgio.

Assim,

O regime internacional para a proteção dos refugiados permitiu que fossem desenvolvidos mecanismos que auxiliassem na assistência de diversas pessoas desprovidas de seus direitos e que são forçadas a deixar seu lugar de origem. Nesse regime, a atuação das instituições internacionais é fundamental. O ACNUR representa a positivação de valores internacionais, reflexo da busca de soluções para problemas que afetam a todos os Estados no sistema internacional e afetam os atores principais, os indivíduos (SILVA; PACHECO PACÍFICO, 2017, p. 9).

Tendo em vista que os refugiados não são protegidos pelos seus governos, que são responsáveis pela garantia dos direitos humanos fundamentais de seus cidadãos, é obrigatória de a comunidade internacional garantir que essas pessoas violadas estejam protegidas (UNHCR, 2011b). Certamente, enquanto ainda houver casos de deslocamentos forçados devido a motivos ambientais e/ou climáticos, a prevalência dos instrumentos do Regime Internacional dos Refugiados será imprescindível para garantir a proteção dos direitos e atentar para a importância da solidariedade internacional e cooperação dentro dessa temática (UNHCR, 2011b).

2.5 Regime Internacional dos Direitos Humanos

No mesmo contexto de garantir a proteção aos indivíduos afetados pelas consequências da Segunda Guerra Mundial, surge, em 10 de dezembro de 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Esse instrumento é a base para o estabelecimento do Regime Internacional dos Direitos Humanos e para a formalização de seus princípios bases. A partir dele, os indivíduos foram reconhecidos como sujeitos de direito no âmbito jurídico internacional, e os Estados além de serem responsáveis por assegurar a proteção dos direitos fundamentais de cada um, também passaram a ser reconhecidos como possíveis infratores e atores no processo de descumprimento desses direitos (ROCHA; MOREIRA, 2010).

A Declaração foi adotada pela Assembleia Geral da ONU no dia 10 de dezembro de 1948 e é considerada um padrão geral dos Direitos Humanos, pois providenciou pela primeira vez a elaboração autoritativa do termo “Direitos Humanos” (OHCHR; INTER-PARLIAMENTARY UNION, 2016).

Esse documento consiste em um preâmbulo e 30 artigos estabelecendo direitos culturais, civis, políticos, econômicos, sociais e o direito de todos a uma ordem social e internacional onde esses direitos podem ser concebidos, sendo a base para o Direito Internacional dos Direitos Humanos (OHCHR; INTER-PARLIAMENTARY UNION, 2016). Como exemplo, pode ser destacado o artigo 2º da Declaração, na qual afirma que

Todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades proclamados na presente Declaração, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação. Além disso, não será feita nenhuma distinção fundada no estatuto político, jurídico ou internacional do país ou do território da naturalidade da pessoa, seja esse país ou território independente, sob tutela, autônomo ou sujeito a alguma limitação de soberania (ONU, 1948).

Ademais, os direitos fundamentais a todos os seres humanos descritos na Declaração, incluem o direito à vida, liberdade, segurança, a buscar e desfrutar de asilo de perseguição em outros países, liberdade de expressão, direito à educação, liberdade religiosa, entre outros (OHCHR, 2000). Tendo em vista que são fundamentais, “esses direitos inerentes devem ser desfrutados por todos homens, mulheres e crianças ao redor do mundo, e também por todos grupos na sociedade”⁹ (OHCHR, 2000, p.11, tradução nossa). Devido a isso, é parte das normas internacionais costumeiras atualmente (OHCHR, 2000). Assim, mesmo não sendo um instrumento vinculativo quando criado, cresceu moralmente e politicamente, e hoje é considerado de imensa autoridade, servindo como base para o estabelecimento da proteção internacional desses direitos (OHCHR; INTER-PARLIAMENTARY UNION, 2016).

Em relação à solicitação de refúgio aqueles que enfrentam um fundado temor de perseguição, A Declaração afirma no Artigo 14 que

“todo ser humano, vítima de perseguição, tem o direito de procurar e de gozar asilo em outros países. Esse direito não pode ser invocado em caso de perseguição legitimamente motivada por crimes de direito comum ou por atos contrários aos objetivos e princípios das Nações Unidas.” (ONU, 1948, p.4)

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, junto à Convenção Internacional sobre Direitos Políticos e Civis, e seus dois protocolos adicionais, e à Convenção Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais são os principais instrumentos que formam a Carta Internacional dos Direitos Humanos (OHCHR; INTER-PARLIAMENTARY UNION, 2016).

A Convenção Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais foi adotada em 1966 pela Assembleia Geral, ela é responsável pela promoção e proteção de direitos relacionados ao trabalho em condições favoráveis e justas, à proteção social, ao padrão

⁹ No original: “These inherent rights are to be enjoyed by every man, woman and child throughout the world, as well as by all groups in society”.

adequado de vida, aos mais altos padrões de saúde física e mental, à educação e o aproveitamento dos benefícios da liberdade cultural e do progresso científico (OHCHR, 2000).

A Convenção Internacional sobre Direitos Civis e Políticos refere-se à relação do Estado com o indivíduo, abordando sobre as responsabilidades tradicionais do Estado para garantir justiça e o comprometimento da lei dentro do escopo dos direitos humanos. Assim, a convenção define o direito da autodeterminação, à vida, liberdade e segurança, liberdade de movimentação, liberdade de pensamento e religião, direito à liberdade não ser submetido à tortura, escravidão ou trabalho forçado, direito de privacidade, entre outros. Além disso, a Convenção possui dois Protocolos adicionais estabelecendo o modo de como lidar com as solicitações de indivíduos afirmando terem seus direitos violados e abolindo a penalidade de morte para crimes (OHCHR, 2000).

Na perspectiva de Rocha e Moreira (2010), os Regimes dos Refugiados e dos Direitos Humanos estão fortemente entrelaçados devido aos princípios e as crenças em fatos, causas e questões morais que ambos compartilham. Em relação aos refugiados, muitas vezes os respaldos jurídicos de proteção podem ser encontrados em ambos Regimes, levando em conta a particularidade da situação de cada indivíduo.

O non-refoulement (não devolução) é um dos princípios que é encontrado nos escopos de ambos Regimes. Assim, o regime destacado anteriormente estabelece a responsabilidade de um Estado em proteger uma pessoa não nativa quando sua vida ou liberdade estiver sob ameaça em seu país de origem devido a questões de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou político.

Ao analisar os embasamentos jurídicos dos Regimes, é possível verificar que:

A Declaração Universal dos Direitos Humanos assegura o direito fundamental de que toda pessoa deve estar livre de qualquer perseguição, além do direito de procurar e gozar de proteção em lugar seguro. Dentre os direitos protegidos pela Convenção de 1951, destaca-se o direito do solicitante de refúgio de não ser devolvido ao país que sua vida, integridade física ou liberdade estejam ameaçadas, para tanto, o princípio do non-refoulement, ou seja, da não devolução, destaca-se como princípio geral dos Direitos dos Refugiados e dos Direitos Humanos de jus cogens, devendo ser reconhecido e respeitado pelos Estados (FÉLIX, 2011, p. 89).

Com isso, se reconhece a importância da utilização desse princípio no Direito Internacional para pessoas consideradas refugiadas através da definição da Convenção de 1951, ou para qualquer indivíduo que, perante ao seu país, se sinta privado da liberdade ou ameaçado de vida.

Em relação àqueles caracterizados como deslocados ambientais, a existência dos princípios e regras presentes nestes dois regimes pode conferir proteção a eles, quando sua

situação se enquadra dentro de seus escopos de proteção. Por conseguinte, o Direito Internacional dos Direitos Humanos presente no Regime dos Direitos Humanos pode garantir seu asilo de forma genérica, principalmente nos artigos 13 e 14 que discorrem sobre migrações e asilo. Já pelo Regime dos Refugiados, o deslocado ambiental irá poder gozar da proteção e solicitar refúgio se sua situação se enquadrar na descrição estabelecida pela Convenção de 1951 (CLARO, 2015).

Dentro do escopo das Nações Unidas, o órgão responsável em garantir a proteção e promoção de todos os direitos humanos é o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH) (OHCHR, 2000).

3. MUDANÇAS CLIMÁTICAS, DESASTRES NATURAIS E MOVIMENTOS MIGRATÓRIOS FORÇADOS

O deslocamento humano motivado por alterações ambientais e climáticas não é um fenômeno recente. Desastres naturais, como tsunamis, tornados e terremotos, épocas de seca entre outros eventos climáticos, provocam a migração de grupos de pessoas em busca de sobrevivência e de abrigo há milhares de anos (OIM, 2009). Este deslocamento é uma estratégia de adaptação e pode ser uma forma de escapar de situações que causem ameaça e perigo para a vida humana (MCADAM, 2012). No entanto, devido ao agravamento da degradação ambiental, impulsionada pelos impactos das mudanças climáticas causadas pela exploração descontrolada do meio ambiente, esse fenômeno teve um aumento gradativo nos últimos anos (OIM, 1992, apud OIM, 2009), podendo deslocar entre 25 milhões e 1 bilhão de pessoas nas próximas 4 décadas (OIM, 2009).

Mesmo não sendo um acontecimento estritamente atual, a questão sobre os nomeados deslocados ambientais ganhou notoriedade após a divulgação do Relatório Síntese em 2007 pelo Painel Intergovernamental para Mudanças Climáticas. A indicação do evidente aquecimento global e dos impactos abruptos e irreversíveis que esse fenômeno causará tanto na vida humana quanto no meio ambiente pelo relatório de 2007, indica que todas as sociedades podem sofrer com esses impactos, independente da sua capacidade de adaptação (RAMOS, 2011). Deste modo, fenômenos provocados pelas mudanças extremas no clima, como áreas afetadas devido ao aumento das secas, atividades intensas de ciclones tropicais e aumento do nível do mar, são descritos pelo IPCC como principais fomentadores de um evento de migração (PERRY *et al.*, 2007).

Segundo McAdam (2012), as discussões acerca do aumento da temperatura global nos relatórios do IPCC podem ser consideradas como conservadoras. A projeção do aumento da temperatura global de 2° C, segundo cientistas, é abaixo do esperado e a mudança pode estar ocorrendo mais rápido do que se é relatado. Assim, os efeitos e os impactos causados por esse fenômeno tendem a ser mais graves e em maior número do que é esperado nos próximos anos, podendo ameaçar fortemente a sobrevivência de certas comunidades.

Em outubro de 2021, a Organização Mundial da Saúde¹⁰ (OMS) emitiu um relatório sobre as mudanças climáticas e seus impactos no bem-estar global. O órgão caracterizou esse fenômeno como a maior ameaça à saúde que a humanidade enfrenta atualmente, e que no mesmo ano, ondas de calor, inundações, secas, incêndios florestais e furacões bateram recordes no número de casos. Uma das recomendações feitas pelo relatório é clamar pelo comprometimento com medidas que mitiguem os efeitos climáticos, como o Acordo de Paris sobre o Clima¹¹, e promover ação e abordagem nos casos de perda da vida e do estrago deixado à saúde nas áreas mais vulneráveis (WORLD HEALTH ORGANIZATION, 2021).

Esse impacto na saúde afeta todas as sociedades ao redor do mundo, no entanto, a organização reforça que, aqueles localizados em países de renda mais baixa, tendem a sentir esses efeitos de maneira mais intensa, especialmente em ilhas que se encontram em desenvolvimento já que estão mais propícias a sentirem os impactos do aumento no nível do mar (WHO, 2021).

O aumento da temperatura global impactará fortemente na evasão de grupos de pessoas. Ademais, a Organização Mundial das Migrações (OIM), no livro “*Migration, Environment and Climate Change*” (2009) relata que as mudanças climáticas irão impulsionar o deslocamento humano de diferentes formas. Esse fenômeno será fomentado pelo aumento no número de desastres ambientais, pela intensificação dos casos de seca e de aquecimento que impactam nas áreas de agricultura e dificultam o acesso à recursos hídricos, pelo aumento do nível do oceano, que irá afetar a vida daqueles que vivem próximo às costas, e pelo aumento dos conflitos em razão das disputas acerca da escassez dos recursos naturais (OIM, 2009).

Esses eventos migratórios impulsionados pelas mudanças no ambiente são influenciados pelos padrões de deslocamentos já presentes e a capacidade de adaptação de cada região. A disponibilidade de recursos que permitem uma comunidade enfrentar os efeitos

¹⁰ Essa Agência das Nações Unidas, destinada a promover a saúde em nível global, foi estabelecida em 1948. Seu objetivo é promover e liderar esforços globais para garantir o acesso universal aos sistemas de saúde e atua para coordenar, solucionar e agir em emergências de saúde. Possui 194 Estados Membros e sua ação ocorre em mais de 150 países. Possui a colaboração de atores internacionais, como países e Organizações Internacionais, da sociedade civil, fundações, profissionais da área da saúde e pesquisadores. Seus princípios foram baseados na Constituição própria de 1948, estabelecendo direitos básicos para garantir o acesso à saúde e ao bem-estar. WORLD HEALTH ORGANIZATION – WHO. About WHO. 2021. Disponível em: <<https://www.who.int/about>>. Acesso em: 22/11/2021

¹¹ O Acordo de Paris sobre o Clima foi estabelecido em 2015 sob a Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima. O documento criado reconhece as mudanças climáticas como uma ameaça urgente e potencialmente irreversível. O Acordo estabelece a cooperação internacional entre as partes assinantes para reduzir a emissão dos gases de efeito estufa em nível global. Também é descrito a necessidade de manter a temperatura global a menos de 2° acima de níveis industriais e delimitar o aumento da temperatura até 1,5° acima de níveis pré-industriais. Em geral, o Acordo promove a cooperação regional e internacional para a ação climática e incentiva a mitigação dos efeitos climáticos (ONU, 2015).

também implicam no nível de medida da danificação sentida; além disso o passado também pode influenciar. Com isso, se uma região já lidou ou lida com impactos de desastres naturais, ela tende a enfrentar as consequências de maneira mais preparada e ordenada que outras regiões que não possuem nenhum conhecimento (HUGO, 2010).

Ademais, como os riscos climáticos tendem a prejudicar e afetar áreas e lesar a vida de pessoas dependendo da gravidade do desastre, a migração para outro lugar mais seguro é vista como a única resposta adequada para preservar a vida. É possível que algumas comunidades consigam se adaptar nas suas próprias terras e não se desloquem, mas há, também, outras que recusem essa oportunidade. No entanto, o número de indivíduos que não conseguem, mesmo querendo, se deslocar, é alto e pode ser maior do que o número de migrações (BARNETT; WEBBER, 2010).

Esses indivíduos tendem a se realocar internamente em seu país, no entanto, se essa opção não for viável, devido a diversos fatores, muitos acabam por se deslocar internacionalmente (SCOTT, 2014). Uma questão que tende a impactar na decisão de se mover internamente, é que esse deslocamento internacional pode prejudicar os laços culturais e familiares de uma população com sua terra natal (MCADAM, 2012). O que se entende é que essa migração ocorre como segunda opção para essas pessoas, pois a possibilidade de se realocar internamente é tida como mais viável e mais desejada por esses grupos (SCOTT, 2014). Nesse sentido, devido a impossibilidade de se realocar em seu país, a migração passa a ser uma resposta de uma falha existente no processo de adaptação (MCADAM, 2012).

Essa relação das mudanças climáticas e seu impacto na migração humana foi abordada inicialmente em 1990 pelo IPCC, deixando de conceituar as alterações climáticas apenas como um problema científico, e passando a considerá-las, também, como um problema de forte impacto nas questões socioeconômicas (MCADAM, 2012). Segundo o relatório daquele ano:

Os mais graves efeitos das mudanças climáticas podem ser os na migração humana, já que milhões são deslocados pela erosão costeira, inundações costeiras e secas severas. Muitas áreas para as quais eles fogem provavelmente não têm serviços de saúde e outros serviços de apoio suficientes para acomodar os recém-chegados. As epidemias podem varrer os campos de refugiados e assentamentos, espalhando-se para as comunidades vizinhas. Além disso, o reassentamento muitas vezes causa tensões psicológicas e sociais, e isso pode afetar a saúde e o bem-estar das populações deslocadas¹² (IPCC, 1992, p. 103, tradução nossa).

¹² No original: “The gravest effects of climate change may be those on human migration as millions are displaced by shoreline erosion, coastal flooding and severe drought. Many areas to which they flee are likely to have insufficient health and other support services to accommodate the new arrivals. Epidemics may sweep through refugee camps and settlements, spilling over into surrounding communities. In addition, resettlement often causes psychological and social strains, and this may affect the health and welfare of displaced populations.”

Posteriormente, em 2020, em relação a essa problemática, o IPCC em seu relatório sobre mudanças climáticas e terra (Climate Change and Land), afirmou que:

Mudanças no clima podem amplificar a migração ambientalmente motivada entre países e dentro das fronteiras, refletindo múltiplos fatores de mobilidade e medidas de adaptação disponíveis. Condições meteorológicas e climáticas extremas ou eventos de início lento podem ocasionar um aumento no deslocamento humano, cadeias alimentares interrompidas, meios de subsistência ameaçados e podem contribuir para tensões de conflitos¹³(IPCC, 2020, p. 18, tradução nossa).

Segundo dados apresentados pelo *Internal Displacement Monitoring Centre* (IDMC), ao redor do mundo, entre os anos de 2008 e 2020, houve um total de 318,7 milhões de deslocamentos causados por desastres. Os principais motivadores relatados foram: inundações, provocando 156 milhões de realocações, tempestades com 119 milhões, terremotos com 33,5 milhões, incêndios com 3,36 milhões e secas com um total de 2,35 milhões (INTERNAL DISPLACEMENT MONITORING CENTRE, 2020).

No ano de 2020, foram registrados 30,7 milhões de novos deslocamentos dessa espécie. Mesmo o presente trabalho focando principalmente nos eventos das Ilhas do Pacífico, essa realidade está presente em quase todos os territórios. Dos 193 países reconhecidos pela ONU, 144 sofreram algum tipo de movimentação incentivada pelos efeitos das mudanças climáticas e dos desastres naturais. Na China, por exemplo, em torno de 3,76 milhões pessoas tiveram que se realocar devido a situações de alagamento e inundações no ano de 2020, tornando-se o principal país que mais teve deslocamentos nesse período. Bangladesh aparece em segundo lugar, com um total de 2,509 milhões, também motivados pelo mesmo tipo de desastre (IDMC, 2020).

O IDMC também analisa dados de deslocamentos provocados por conflitos e violência. Quando comparados os números dessas movimentações entre os anos de 2008 a 2020, aqueles causados por desastres são triplamente maiores que os relacionados aos conflitos e violência (com um total de 97 milhões) (IDMC, 2020).

Ainda se baseando nos dados por esse Centro, o ACNUR afirma que esses eventos climáticos estão provocando em torno de 21,5 milhões de deslocamentos por ano. Quando comparados com os motivados por violência e conflito, esse número é mais que o dobro a cada ano (ACNUR, [2021]).

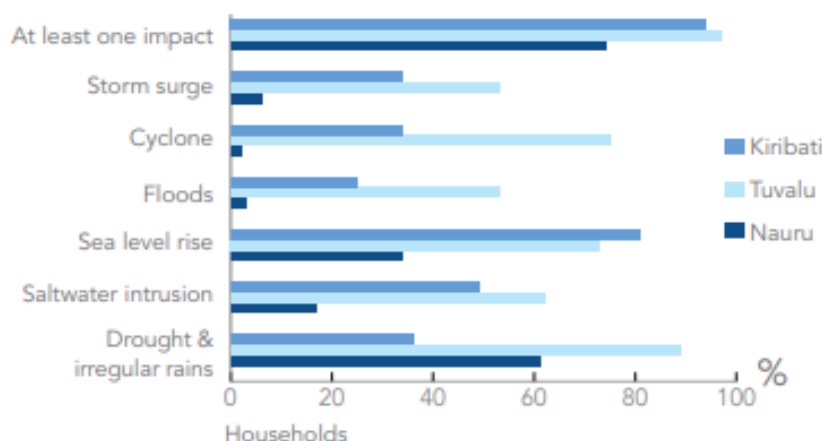
¹³ No original: “Changes in climate can amplify environmentally induced migration both within countries and across borders, reflecting multiple drivers of mobility and available adaptation measures. Extreme weather and climate or slow-onset events may lead to increased displacement, disrupted food chains, threatened livelihoods, and contribute to exacerbated stresses for conflict.”

É inquestionável que a mudança na temperatura global afeta toda a comunidade internacional, no entanto, certas áreas tendem a sentir mais intensamente esses impactos. A região do Pacífico e da Ásia, por exemplo, tende a ser a principal afetada pelo aumento da temperatura global em 2°C até 2030. Estudos revelam que o aumento do nível do mar, da intensidade de ciclones e de alagamentos são alguns dos efeitos que podem ocorrer cada vez mais na região. Assim, essa área tende a gerar mais movimentos migratórios devido a esse fenômeno (HUGO, 2010).

Ademais, a região que compõe as ilhas do Pacífico pode estar sob o risco de se tornar inabitável, fruto do aquecimento global, o que leva a criação de fluxos de deslocados dessa área até outras localizações próximas que estejam seguras (CAMPBELL, 2010). De acordo com uma pesquisa feita pela Universidade das Nações Unidas (UNU) (2017), o meio ambiente já é uma das razões que motivam moradores do Pacífico a se deslocar. Segundo relatado, 18% das migrações feitas entre 2005 e 2015 foram provocadas pelo estresse ambiental existente na região. Um exemplo disso é o caso de Ioane Teitota que migrou para a Nova Zelândia devido as infrações sentidas no desfrute de seus direitos.

Nos países Kiribati e Tuvalu, o deslocamento interno motivado por razões ambientais segue sendo a maior porcentagem migratória. Em torno de 9% da população desses países se realocaram dentro de suas fronteiras. Já em Nauru, não há estatísticas desse fenômeno devido à pequena extensão da ilha e à grande quantidade de danos da mineração de fosfato em sua área. Isto posto, 10% da população teve que deixar seu país devido ao estresse ambiental e 40% acredita que esse será um meio necessário se o nível dos mares e inundações aumentarem. Já no Kiribati e em Tuvalu mais de 70% das famílias acreditam nessa possibilidade. Entre os países da região que mais abrigam residentes dessas ilhas, Fiji se encontra como o destino principal desses migrantes, seguido pela Nova Zelândia e Austrália. (UNU-EHS, 2017).

A pesquisa demonstrou que a população da região entende a gravidade dos efeitos das mudanças climáticas, e a maioria está atenta à possibilidade desse fenômeno afetar suas culturas locais e a soberania das ilhas. Atualmente, diversas famílias nessas três principais regiões do pacífico, já sofrem com algum impacto de fenômenos naturais, como é mostrado no gráfico abaixo, elaborado pela UNU (2017):

Figura 1 - Gráfico sobre o impacto de fenômenos naturais em Tuvalu, Kiribati e Nauru

Fonte: United Nations University Institute for Environment and Human Security (2017, p.2)

Portanto, as mudanças climáticas e seus efeitos afetam, principalmente, aqueles que menos contribuíram para o seu agravamento, como minorias, crianças, pessoas em situação de pobreza, mulheres, povos indígenas e populações como os nativos dessas ilhas. Devido a isso, muitos se sentem pressionados a deixarem seus países quando seus direitos fundamentais começam a ser ameaçados. Sobre isso, o Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas, em 2018, afirmou que:

O impacto da mudança climática afetou o aproveitamento de uma ampla gama de direitos humanos por milhões de pessoas, incluindo o direito à alimentação, à água e ao saneamento, à saúde e à moradia adequada. Os migrantes que fugiram dos efeitos da mudança climática não o fizeram por escolha, mas pela necessidade de escapar de condições que não podiam garantir nem mesmo o mais fundamental dos seus direitos¹⁴ (HRC, 2018a, p. 2).

No entanto, mesmo após cruzar suas fronteiras, esses migrantes enfrentam novos problemas, como xenofobia e dificuldade ao acessar suprimentos fundamentais e necessários, como comida, lar e assistência médica. Sem esse amparo, esses indivíduos podem estar propensos a ser vítimas de tráfico humano, tortura, detenção no país, entre outros (HRC, 2018a).

O Alto Comissariado para Direitos Humanos já reconhece que pessoas se deslocam devido aos efeitos das mudanças climáticas, e enfatiza que é importante entender sobre o que motiva essas pessoas a saírem de seus lares. É necessário agir no presente, para que essas e outras consequências climáticas não lesem a vida das gerações futuras (HRC, 2018a).

¹⁴ No original: “The impact of climate change affected the enjoyment of a broad range of human rights by millions of people, including the rights to food, to water and sanitation, to health, and to adequate housing. Migrants that fled the effects of climate change did so not out of choice but out of the need to escape conditions that could not provide for even the most fundamental of their rights”

Hugo (2010), reconhece esse fenômeno como um processo complexo devido aos diversos fatores e características que atuam em conjunto para provocar tensões migratórias nos principais países afetados. Devido a essa multiplicidade de elementos, controvérsias tendem a estar presentes no conhecimento sobre esses deslocamentos. Ademais, por ser um fenômeno que passou a afetar um número maior de populações recentemente, o estudo sobre essa área não é amplamente discutido e explorado. Assim, afirma que:

O entendimento da relação entre mudanças ambientais e migração permanece bastante limitada. Em parte, isso é um problema de informação. Em particular, os dados de migração permanecem escassos e a compreensão dos principais fatores e impactos também é muito fraca. Pode-se concluir, entretanto, que o papel do meio ambiente como fator de migração, especialmente a migração interna, tem sido subestimado¹⁵(HUGO, 2010, p. 30).

A partir do que foi apresentado anteriormente, é indiscutível a existência da relação entre as alterações no clima e o aumento dos casos de deslocamentos forçados. Desastres naturais, de início lento ou rápido, e eventos ambientais potencializados pela intervenção humana na exploração do meio ambiente têm a capacidade de afetar diretamente os casos de migrações, principalmente, em áreas e países mais vulneráveis aos impactos e efeitos das mudanças climáticas (CLARO, 2015).

3.1 Características dos processos de deslocamentos ambientalmente motivados

Para abordar esse fenômeno, é necessário apresentar as particularidades que cada movimento migratório apresenta e pode ter. Há diversos elementos e fatores presentes no contexto da mobilidade humana que acaba por gerar uma complexidade no próprio processo e no tema, em conformidade. É importante destacar que, dependendo da natureza da motivação, do seu tipo de movimento e seu prazo, ela pode apresentar aspectos diferentes. Em resumo, as características e distinções entre os tipos de migrações e deslocamentos provocados por mudanças climáticas e seus efeitos são: o tipo de desastre, de início lento ou rápido, se é forçado ou voluntário, se é uma migração de adaptação, se é resultado de ameaças percebidas ou ameaças verdadeiras, se ocorrem por tempo determinado ou são permanentes, e se ocorrem dentro das fronteiras ou fora.

¹⁵ No original: “Understanding of the relationship between environmental changes and migration remains quite limited. This is partly a problem of information. In particular, migration data remains scarce and the understanding of the important drivers and impacts is also very weak. It can be concluded, however, that the role of the environment as a factor in migration, especially internal migration, has been underestimated”.

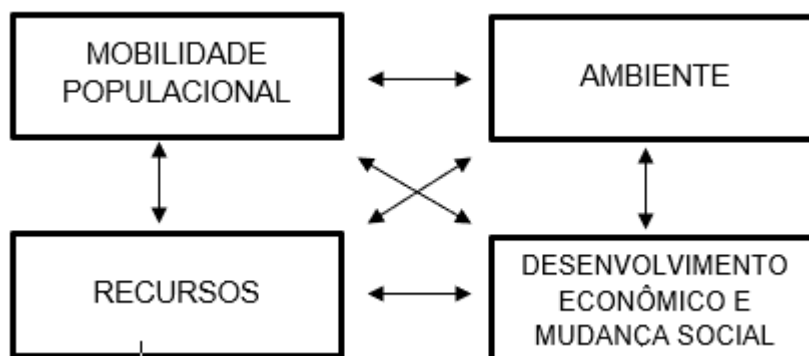
Mesmo que os efeitos das alterações no clima na vida humana sirvam como gatilhos para que grupos saiam de suas cidades ou países em busca de uma qualidade de vida melhor em outro local, onde direitos fundamentais não estejam ameaçados, as mudanças climáticas não são as únicas condições motivadoras e causadoras desse processo (OIM, 2009). Esses efeitos ambientais atuam como uma ameaça multiplicadora dos fatores pré-existentes nas regiões, aumentando o nível das vulnerabilidades das comunidades. Devido a essa causalidade, os impactos climáticos serão sentidos em níveis variados dependendo da condição social, econômica e política da comunidade e das suas capacidades e estratégias de adaptação ou prevenção aos desastres (MCADAM, 2012).

Os efeitos das mudanças climáticas impactam a vida de todos em escala global, no entanto, conforme seu nível de dependência nos recursos naturais, menores capacidades financeiras e o grau de degradação e variabilidade já presente no ambiente, indivíduos estão mais propensos a serem vulneráveis e terem que se adaptar, drasticamente, aos efeitos desse fenômeno. Aqueles que dependem financeiramente de indústrias primárias, também estão suscetíveis a serem impactados diretamente e de maneira mais intensa (BARNETT; WEBBER, 2010).

Os condicionantes socioeconômicos e os processos sociais que interferem nos níveis de pobreza e marginalidade em uma população, irão determinar o nível de impacto e a gravidade dos efeitos climáticos e influenciar os resultados causados pelas mudanças ambientais. Assim, como foi apresentado e exemplificado por Barnett e Webber (2010), indivíduos que trabalham em fazendas na Austrália não irão sofrer com crises de fome e terão que migrar para outra região para suprir suas necessidades. Já fazendeiros no Norte da Etiópia, são mais prováveis a ter que recorrer a essa estratégia de adaptação para lidar com os efeitos das mudanças climáticas e escapar da fome e miséria.

O autor Hugo (2010), para demonstrar essa conectividade da problemática climática com fatores socioeconômicos e demográficos, apresenta uma ilustração, onde é possível identificar os agentes causadores desse deslocamento motivado por razões ambientais:

Figura 2 - Relações entre os fatores motivadores dos deslocamentos ambientais



Fonte: Adaptada de HUGO (2010, p. 11, tradução nossa)

Deste modo, fatores como a pobreza, aumento populacional, desnutrição, desemprego, desenvolvimento econômico do país e a ausência da presença do Estado no local aumentam a situação de vulnerabilidade desses grupos e impulsionam seu deslocamento. Os problemas econômicos, políticos e sociais, já existentes na região, atuam em conjunto para influenciar a tomada de decisão de se deslocar (MYERS, 2002). Com isso, é possível concluir que, aqueles que menos contribuem para o agravamento da crise ambiental e que não possuem a oportunidade de frear esses efeitos, serão os mais impactados por suas consequências. Os custos e prejuízos das mudanças climáticas acontecem de maneira desproporcional e, de certa forma, injusta nas comunidades e países mais pobres (BARNETT; WEBBER, 2010).

Como exemplo, dependendo da situação econômica e da disponibilidade de recursos, pessoas podem ser forçadas a saírem de suas terras, caso o preço de produtos de necessidade básica aumente e sua disponibilidade diminua após um desastre (MCADAM, 2012). Dessa forma, “a mudança climática, por si só, não desloca as pessoas diretamente ou faz com que elas se mudem, mas produz efeitos ambientais e exacerba as vulnerabilidades atuais que tornam difícil para as pessoas sobreviverem onde estão.” (OIM, 2009, p. 16). Sendo assim, se reconhece a importância do estabelecimento de instituições e políticas nesses países, que busquem combater e mitigar essas condições críticas e exacerbadoras dos efeitos climáticos, para minimizar os fluxos migratórios (MCADAM, 2012).

Esses fatores também impactam na possibilidade de migrar, já que essa escolha excede a escolha individual. Devido às barreiras financeiras, que incluem o preço do transporte, a estadia e os custos no novo país, as barreiras informativas, referentes ao conhecimento necessário para saber onde e como ir, e as barreiras legais do processo migratório, que dificultam esse reassentamento àqueles deslocados por motivos ambientais, acabam por influenciar no processo migratório. Esses fatores evidenciam que indivíduos de classe média

baixa, principal grupo afetado e que tende a se deslocar durante esses fenômenos, não conseguem achar meios para migrar mesmo que eles queiram (MCADAM, 2012).

Além da problemática ambiental despertar a vontade de indivíduos de se mudar para outra terra em busca de condições melhores, devido ao agravamento das questões socioeconômicas, aqueles que não se encontram aptos ou não conseguem realizar esse processo, estão suscetíveis a lidar com a dificuldade em relação a escassez de bens e recursos, além dos desastres naturais. Assim, “é provável que as mudanças climáticas minem a capacidade das pessoas de financiarem longas mudanças e é possível que as mudanças climáticas reduzam a migração voluntária, pois empurra algumas pessoas para uma pobreza mais profunda”¹⁶ (BARNETT; WEBBER, 2010, p. 42). Com isso, esse fenômeno provoca complicações e distúrbios, tanto para aqueles que migram, quanto para aqueles que ficam.

Reconhecendo essas conexões apresentadas pelos efeitos das mudanças climáticas e fatores locais, considerando dados que evidenciam o aumento da temperatura global para os próximos anos e com o agravamento dos impactos das mudanças climáticas na vida humana, Barnett e Webber (2010) trazem outra visão sobre o processo de deslocamento motivado por razões ambientais.

Como a região que compõe as ilhas do Pacífico está sob o risco de se tornar inabitável, fruto do aquecimento global e do aumento do nível do mar, há a criação de fluxos de deslocados dessa área até outras localizações próximas que estejam seguras. Um meio de evitar ou reduzir os impactos agravados pelos desastres naturais é realizar o processo de realocação através de mecanismos de planejamento (CAMPBELL, 2010).

Retomando às previsões que indicam o aumento da temperatura global em 2°C acima dos níveis pré-industriais, uma migração planejada e espontânea pode contribuir para reduzir a vulnerabilidade das populações afetadas, e servir como uma estratégia de adaptação para assegurar seus meios de subsistência e realçar os níveis de desenvolvimento sustentáveis. Logo que, um fenômeno de migração planejada e voluntária pode contribuir positivamente e ser uma estratégia de adaptação aos efeitos das mudanças climáticas (BARNETT; WEBBER, 2010).

Os autores afirmam que esse método não inclui os fenômenos de deslocamentos involuntários e forçados causados por desastres ambientais. Reconhecem que, dentro dos eventos migratórios em resposta às mudanças climáticas, existe a estratégia de migração

¹⁶ No original: “It is probable that climate change will undermine the ability of people to finance long moves, and it is possible that climate change will reduce voluntary migration as it pushes some people into deeper poverty”. BARNETT, Jon; WEBBER, M. J. Migration as adaptation: opportunities and limits. Climate Change and Displacement Multidisciplinary Perspectives Edited by Jane McAdam. 2010

planejada e adaptativa e deslocamentos involuntários e forçados. Os dois são fenômenos totalmente diferentes, onde em um há a possibilidade de escolha por parte dos indivíduos de ficar ou de migrar para algum lugar, que seja adequado as suas necessidades pessoais e valores. Nesse sentido, esse processo de migração pode ser um efeito das mudanças ambientais, ocorrendo involuntariamente, ou uma estratégia de adaptação para evitar resultados indesejados no futuro, ocorrendo voluntariamente (BARNETT; WEBBER, 2010).

Essa estratégia de adaptação pode envolver trabalhadores migrantes, que buscam empregos em outras regiões mais favoráveis. Esses indivíduos, mesmo influenciados parcialmente pela necessidade de adaptação às mudanças climáticas, são motivados fortemente por fatores de atração para sua migração e devido a isso, têm menos chances de precisar de assistência humanitária. Essa estratégia oferece uma forma de adaptação favorável e produtiva para migrantes, que tendem a sofrer com os impactos das mudanças climáticas (BARNETT; WEBBER, 2010).

No entanto, Campbell (2010) aborda uma visão que dificultaria a realização desse processo de adaptação proposto anteriormente. Segundo ele, através de uma visão superficial, esse processo de realocação pode parecer simples e eficaz. Porém, na região do Pacífico, o conceito e o significado que a terra possui para as comunidades das ilhas, é algo intrinsecamente cultural e essencial para eles, que pode ser algo complexo de se compreender por pessoas que não estão presentes naquela civilização.

Conforme o autor observa, algumas tradições podem atribuir características e qualidades sagradas ou espirituais à terra e, para outras, ela carrega o sentido de identidade e pertencimento, como forma de extensão do ser humano. As etnias presentes na região descrevem a terra de maneira mais profunda e culturalmente mais importante do que pode ser percebido pela sociedade ocidental, onde não é comum a ligação espiritual entre o lar e o indivíduo. Não é possível generalizar essa ideia de terra e povo na região devido às particularidades de cada comunidade e civilização, mas, de certa forma, é plausível afirmar que há uma grande conexão entre o lar e a cultura local. A partir disso, o processo de realocação se torna algo complexo e que pode não ser resolvido sem considerar essa carga cultural presente nessas comunidades (CAMPBELL, 2010).

3.2 Tipos de desastres naturais e suas consequências

Para dar continuidade ao tema sobre os deslocamentos ambientalmente motivados, vê-se necessário abordar, nesse subcapítulo, os diferentes tipos existentes de desastres naturais e

como cada um poderá afetar nos processos migratórios. É constatado que, dependendo da característica que um evento ambiental possui, seus impactos no processo de deslocamentos serão diversificados.

Os desastres naturais podem estar relacionados ao clima, serem de natureza geofísica ou biológica, e tendem a se intensificar e ocorrer de maneira mais frequente devido ao aumento da temperatura global. Essas catástrofes podem causar problemas e perturbações nas comunidades afetadas. Perda de recursos naturais, humanos, materiais e econômicos, em grande escala, afetam a capacidade daquela sociedade de subsistência. No entanto, é importante destacar que a vulnerabilidade e a exposição de uma comunidade manifestada ao sofrer com os impactos desses desastres naturais, está ligada diretamente a sua capacidade de adaptação, infraestrutura local, condições socioeconômicas e outros fatores demográficos, culturais e de governança. Sendo assim, países com infraestruturas menos robustas e onde há uma precariedade na atuação das autoridades nacionais e locais, em tentar se adaptar ou implementar regulamentações adequadas e oferecer assistência, são mais vulneráveis aos agravamentos dos impactos dos desastres naturais em suas comunidades (SCOTT, 2014).

O quadro, apresentado por Scott (2014), identifica os tipos de desastres naturais e os diferencia entre seu tempo de atuação, podendo ser catástrofes de início lento ou início repentino.

Quadro 1 - Características dos tipos de desastres naturais

Desastres relacionados ao clima			
	Meteorológico	Hidrológico	Climatológico
Início rápido	Tempestades tropicais, tempestades de inverno, tornados, tempestades de neve e areia	Inundações (repentinas, costeiras, tempestuosas, ribeirinhas), movimentos de massa úmida (deslizamentos de terra, avalanches, subsidência repentina)	Condições extremas de inverno, ondas de calor, incêndios florestais
Início lento		Subsidência de longa duração	Seca
Desastres geofísicos e biológicos			
	Geofísico	Biológico	

Início rápido	Terremotos, erupções vulcânicas, movimentos de massa seca (quedas de rochas, avalanche de neve e detritos, deslizamentos de terra, subsidência repentina)	Epidemias, manifestações de insetos, debandada de animais	
Início lento	Subsidência de longa duração	Epidemias, manifestações de insetos	

Fonte: Adaptada de SCOTT (2014, p.408, tradução nossa)

As mudanças climáticas são consideradas um multiplicador de risco para os eventos de desastres naturais, aumentando sua frequência e intensidade. Diante do exposto, o número de afetados e os impactos socioeconômicos, tendem a aumentar ao longo dos anos (SCOTT, 2014), devido às perdas de terras, aumento do nível do mar e desertificação (AYAZI; ELSHEIKH, 2019). Os impactos antropogênicos também podem ser considerados como fatores impulsionadores (SCOTT, 2014).

Esse deslocamento provocado por esses efeitos, é o fenômeno onde indivíduos são forçados a deixarem seus lares devido aos desastres naturais de curto ou longo prazo, precipitados ou agravados pelas mudanças climáticas. Essas pessoas deslocadas são consequências de desastres de início lento ou rápido, podendo deixar seu Estado permanentemente devido a situação inabitável (AYAZI; ELSHEIKH, 2019).

As migrações resultantes desses processos tendem a ser permanentes ou ocorrer por um tempo curto. O deslocamento derivado de desastres de início lento ocorre, principalmente, entre indivíduos mais jovens e aqueles que não tem acesso seguro a terras que se encontram em condições melhores para se alocar. Essas migrações tendem a ocorrer em distâncias pequenas, já que muitas pessoas buscam voltar para o seu lar e reconstruí-lo. Seguindo esse padrão, muitas pessoas se deslocam internamente e apenas uma pequena parte acaba se realocando em outro país (BARNETT; WEBBER, 2010).

Eventos migratórios provocados por impactos de desastres de início rápido, exacerbados devido às mudanças climáticas, tendem a ser de curta distância e temporários. Assim, muitos afetados acabam escolhendo retornar às cidades e reconstruir seu lar e suas vidas (BARNETT; WEBBER, 2010). Ademais, esses deslocamentos forçados tendem a ser em grande quantidade.

No entanto, alguns dos afetados podem escolher cruzar sua fronteira em busca de uma nova vida (HUGO, 2010).

Os processos de deslocamentos advindos de desastres de início lento podem ocorrer temporariamente ou de forma gradual e permanente. Essa migração momentânea, causada por eventos de desertificação, por exemplo, é marcada pelo sustento financeiro garantido por um indivíduo da família, que se deslocou internacionalmente ou dentro do território nacional dele, em busca de uma oportunidade de emprego para ajudar a sustentar sua família que ficou na sua comunidade. Dessa forma, para superar os problemas econômicos, esse envio de capital tende a ajudar sua família que não pode ou não conseguiu se deslocar e reduzir seu fator de vulnerabilidade (HUGO, 2010).

Esses eventos graduais podem gerar migrações internas ou internacionais, e esse fenômeno pode ser motivado por fatores de atração, como os trabalhadores em busca de oportunidades, ou fatores de pressão, como a intensificação de problemas socioeconômicos (BARNETT; WEBBER, 2010). Essas repulsões também estão associadas a diminuição do acesso e disponibilidade de recursos naturais essenciais para a sobrevivência (terra, água e solo). Em ambos casos de deslocamentos e migrações, a população mais jovem é a grande parcela que compõe esse fenômeno, devido a sua disponibilidade e possibilidade de se deslocar e encontrar emprego (HUGO, 2010).

Em casos de desastres de início lento, como o aumento do nível do mar, principalmente nas ilhas do Pacífico, esse deslocamento pode ocorrer como uma resposta forçada, já que não foi possível aderir aos processos de mitigação ou adaptação para lidar com esse fenômeno. Com isso, é possível identificar que, a diferença entre a migração como forma de adaptação e o deslocamento provocado após os efeitos sentidos está relacionada ao momento em que cada um ocorre. Enquanto um tende a ocorrer antes que grandes impactos sejam percebidos no ambiente e que possam prejudicar a vivência da comunidade, o outro é visto como a única opção presente para conseguir lidar com os efeitos após já terem sido sentidos. Ambas podem ser permanentes ou temporárias (HUGO, 2010).

Com o quadro apresentado pelo autor, é possível identificar o fator temporal em que esses dois tipos ocorrem:

Quadro 2 - Relação entre a fome e a migração

	ESTÁGIO DE FOME	ESTRATÉGIA DE MOBILIDADE
TEMPO ↓	◦ Percepção iminente	Trabalho temporário
	◦ Insegurança alimentar	Migração espacial Realocação da família
	◦ Disponibilidade reduzida de alimentos	
	◦ Escassez aguda de alimentos	Recursos de trabalho
	◦ Desnutrição	
	◦ Fome (estado de desnutrição intensa)	Deslocamento em massa Migração de caráter permanente ou temporário
	◦ Excesso de mortalidade	

Fonte: Adaptado de HUGO (2010, p.14, tradução nossa)

Assim, conforme há um aumento da gravidade de questões socioeconômicas, utilizando o exemplo da fome no quadro acima, migrações como forma de adaptação dos efeitos climáticos podem ser interrompidas e passar a dar lugar para os deslocamentos forçados. A causa para a mudança desse fenômeno ocorre quando fatores de repulsão dentro de uma comunidade se agravam (HUGO, 2010).

Todos os processos migratórios motivados pelas mudanças climáticas são causados por esses dois tipos de mudanças no ambiente, de início rápido ou de mudanças cumulativas ao longo dos anos, de início lento. No entanto, devido a primeira categoria provocar um efeito mais impactante e desastroso em um período curto de tempo, estar ocorrendo em uma maior intensidade e frequência, principalmente nas áreas menos desenvolvidas e com menos capacidade de adaptação, ela costuma ser a mais debatida entre especialistas e formuladores de políticas nos países (HUGO, 2010).

3.3 Debate sobre a nomenclatura do fenômeno

Os deslocamentos ambientais ambientalmente motivados se intensificaram nos últimos anos devido ao crescimento dos impactos das mudanças climáticas, provocadas principalmente pela atividade humana. A intensificação dos casos desse fenômeno motivou discussões no âmbito acadêmico e no contexto das organizações internacionais, acerca da potencial conceituação desse grupo de migrantes forçados. Os debates acerca do termo “*environmental refugees*” (traduzido livremente para ‘refugiados ambientais’), utilizado desde a década de

1970, consistem na tentativa de caracterizar de maneira correta e consensual esses deslocados. Concepções contraditórias sobre o uso dos termos “refugiado” e “ambiental” ocuparam as principais discussões sobre esse tema na literatura acadêmica popular e política, pois segundo alguns autores, a utilização do termo “refugiados” seria errônea, por não se encaixar nas perspectivas descritas na Convenção de 1951 e seu protocolo adicional de 1967. A utilização da palavra “ambiental” também estaria incorreta, pois apenas os desastres e outros eventos ambientais, impulsionados pelas mudanças climáticas, não provocam deslocamentos diretamente. Ademais, o debate acerca da nomenclatura, e da própria existência desse fenômeno, também está vinculado à necessidade de se conseguir distinguir os impactos das mudanças climáticas e de outros fatores que possam motivar o deslocamento (MORRISSEY, 2009).

Um dos principais objetivos desta discussão, passa a ser como distinguir as mudanças ambientais de outros fatores que impulsionam a migração, e como diferenciar entre migrantes forçados e voluntários com motivação ambiental.

O termo “refugiados ambientais” ganhou notoriedade em 1985 com a publicação de Essam El-Hinnawi, definida por muitos autores, como o ponto de partida da criação dos trabalhos e publicações nessa temática. El-Hinnawi (1985), definiu formalmente o conceito e, também, destacou que os deslocados ambientais possuem diferenças entre si, afirmando o potencial de heterogeneidade entre eles, e estabeleceu diferentes tipologias para esse grupo de migrantes. Seguidamente, o trabalho de Jacobson (1988) buscou aplicar a definição proposta em 1985 e forneceu um número de “refugiados ambientais” existentes na época. A partir desse feito, o seu trabalho evidenciou o impacto das alterações climáticas nos movimentos migratórios futuros (MORRISSEY, 2009).

Outros autores dentro dessa temática, também se destacam com seus trabalhos e publicações. O ambientalista Myers (2002), escreveu sobre diversas áreas de impacto sobre os “refugiados ambientais”. Em 2002, em sua publicação “*Refugiados ambientais: um fenômeno crescente do Século XXI*” (tradução nossa)¹⁷, trouxe dados e números existentes desse fenômeno na atualidade e debateu sobre as políticas necessárias para que ocorra uma redução no número dos casos de deslocamentos motivados ambientalmente. Em relação às previsões futuras do agravamento dessa situação, Myers (2002, p. 611, tradução nossa) afirma que:

Devido em grande parte ao aumento do nível do mar e inundações de comunidades da zona costeira, mas também ao aumento de secas e interrupções nos regimes de chuvas, como sistemas de monções, o aquecimento global pode ameaçar um grande número de pessoas, provocando deslocamentos até o ano de 2050 ou antes. Estimativas

¹⁷ No original: “Environmental refugees: a growing phenomenon of the 21st century”

preliminares indicam que o número total de pessoas em risco devido ao aumento do nível do mar em Bangladesh pode ser de 26 milhões, no Egito 12 milhões, na China 73 milhões, na Índia 20 milhões, e em outros lugares, incluindo pequenos Estados insulares, 31 milhões, totalizando 162 milhões¹⁸.

Em relação a outros desastres naturais motivados por mudanças climáticas antropogênicas, como as secas, Myers (2002) afirma que pelo menos 50 milhões de pessoas podem ser forçadas a se deslocar de suas residências. Adicionalmente, focando na temática de segurança, em 2005, o autor discorreu sobre a possibilidade dos “refugiados ambientais” se tornarem uma das principais crises humanas da atualidade, e seu impacto no problema securitário dos países que tendem a receber esses grupos, principalmente, devido a formação de tensões étnicas, desordem civil e revoltas política (MYERS, 2005).

Em relação à discussão sobre a conceituação desse grupo de pessoas deslocadas por motivações climáticas, é possível afirmar que, se baseando em termos legais e reconhecidos internacionalmente pelos atores, não existe “refugiado da mudança climática” (traduzido de *climate change refugee*). No entanto, é inconcebível afirmar que não existam pessoas que tendem a se deslocar de maneira forçada devido aos impactos causados pelas mudanças climáticas e pelos desastres naturais. Mesmo que não exista um consenso sobre sua nomenclatura, sua existência não deve ser questionada (MCADAM, 2012).

O debate, tanto sobre sua nomenclatura quanto da proteção jurídica internacional dos “refugiados ambientais”, tende a ser realizado principalmente no meio acadêmico e evitado por atores políticos. Isso ocorre devido, principalmente, às existências de divergências sobre o tema das mudanças climáticas e sobre a questão dos refugiados no ramo político. No entanto, devido às previsões de que o número desses grupos tende a aumentar ao longo dos anos por causa do agravamento da situação climática mundial, Morrissey (2009) afirma que os autores dessa temática clamam por mais trabalhos empíricos que reconheçam a ligação entre as mudanças climáticas e as migrações forçadas.

Destacando uma outra visão, muitos autores no ramo acadêmico são pessimistas em relação à existência de casos de “refugiados ambientais” na atualidade, devido a existência de outros fatores, além dos ambientais, no processo de deslocamento. Em relação a isso, utilizam-se do termo “migrante ambiental” para conceituar aqueles que são obrigados ou se deslocam de

¹⁸ No original: “Due largely to sea-level rise and flooding of coastal-zone communities, but also to increased droughts and disruptions of rainfall regimes, such as monsoonal systems, global warming could threaten large numbers of people, with displacement by 2050 or earlier. Preliminary estimates indicate that the total number of people at risk of sea-level rise in Bangladesh could be 26 million, in Egypt 12 million, in China 73 million, in India 20 million, and elsewhere, including small island states, 31 million, making a total of 162 million.”

maneira voluntária de suas cidades devido às mudanças no meio ambiente (MORRISSEY, 2009).

A Organização Internacional para as Migrações definiu, em 2007, “migrantes ambientais”¹⁹ como indivíduos que, motivados por razões convincentes advindas de desastres repentinos ou de início lento que afetam seu estilo de vida, decidem migrar ou se deslocam involuntariamente, podendo ser permanente ou apenas temporariamente (IOM, 2007).

Ademais, é importante abordar sobre a definição de “migrações climáticas”. Esse evento pode ser descrito como:

O movimento de uma pessoa ou de grupos de pessoas que, predominantemente por razões de mudança repentina ou progressiva no meio ambiente, devido às mudanças climáticas, são obrigados a deixar seu local de residência habitual, ou optar por fazê-lo, temporariamente ou permanentemente, dentro de um estado ou através de uma fronteira internacional”²⁰ (IOM, 2019, p. 31, tradução nossa).

Em suma, é possível afirmar que esse fenômeno e evento global já foi reconhecido e debatido dentro do âmbito das Nações Unidas, principalmente dentro da OIM. O debate sobre a nomenclatura e a busca pelo estabelecimento de uma definição aceita em nível internacional já ocorre entre atores internacionais e especialistas do assunto.

Tendo abordado sobre a existência de migrantes e refugiados motivados por efeitos das mudanças climáticas, Renaud (apud HUGO, 2010, p.13, tradução nossa), resume quais seriam suas principais diferenças em relação ao fator causador dessa decisão:

Migrantes ambientalmente motivados são aqueles que escolhem se deslocar e, nas suas escolhas, fatores ambientais têm um papel. Migrantes ambientalmente forçados estão em situações onde a mudança ambiental destruiu, ou é provável que destrua seus meios de vida – Eles não têm uma escolha em ter que se deslocar, mas tem escolha no momento dessa mudança. Refugiados ambientais não têm escolha sobre o deslocamento e sobre o momento dessa mudança²¹

É essencial que aconteça uma junção das diferentes vertentes e posições referentes ao tema para evoluir no debate. Esse primeiro passo é necessário para desenvolver tanto uma proteção adequada a esses grupos quanto soluções para evitar que esse fenômeno se agrave (BRENDE; BURKHALTER, 2015).

¹⁹ No original: “Environmental migrants”

²⁰ No original: “The movement of a person or groups of persons who, predominantly for reasons of sudden or progressive change in the environment due to climate change, are obliged to leave their habitual place of residence, or choose to do so, either temporarily or permanently, within a State or across an international border”.

²¹ No original: “‘Environmentally motivated’ migrants are those who choose to move, and in their choice, environmental factors have a role. ‘Environmentally forced’ migrants are in situations where environmental change has destroyed, or is likely to destroy, their livelihood—they have no choice in having to move but some choice in the timing of the move. ‘Environmental refugees’ have no choice about either moving or the timing of the move.”

É importante afirmar que a dificuldade de progressão da discussão sobre uma terminologia correta se dá devido ao fato de que as mudanças climáticas e seus impactos não são considerados como a única causa que provoca o deslocamento humano, mas sim um multiplicador dos problemas que já existem nas comunidades afetadas, como foi apontado subcapítulo 3.1. Outro obstáculo é referente às diferentes características existentes dentro desse fenômeno. Esses deslocamentos podem ser involuntários, voluntários, internamente e internacionalmente, se motivados ou agravados por fatores humanos ou se o fenômeno climático é de início lento ou rápido (MCADAM, 2012).

Assim, uma resposta única e que não abrange as necessidades culturais, de subsistência e do conhecimento regional sobre a sua adaptação, pode ser insuficiente e insatisfatória. Esse empecilho também impacta no possível desenvolvimento de uma resposta legal e internacional para garantir a proteção e auxílio para essas pessoas. Devido a isso, McAdam (2012) afirma que, o reconhecimento de uma nomenclatura aceita e que aborde todas as heterogeneidades e particularidades do processo é a chave principal para caracterizar o problema e desenvolver respostas adequadas.

Outro resultado dessa falta de consenso, é observado na tentativa de elaboração de uma previsão sobre quantos deslocados ambientais irão se movimentar nos próximos anos. Acrescenta-se que, como muitos deles são forçados a se deslocar dentro de seus países, e não há uma obrigatoriedade do Estado em entender o porquê desse deslocamento interno, McAdam (2012), afirma que esse evento migratório pode ser considerado como um fenômeno invisível.

3.4 Deslocados ambientais: resistências no cenário internacional

Em decorrências dessas limitações apresentadas anteriormente, em relação a sua nomenclatura e seu reconhecimento internacional, um dos problemas encontrados por essa categoria de deslocados forçados, quando necessitam cruzar as fronteiras, é a ausência de uma lei internacional específica para abrangê-los. Essas pessoas, quando se encaixam na concepção de refugiado da Convenção de 1951, podem achar meios para serem protegidas dentro do escopo do Direito Internacional para Refugiados. Outra possibilidade, seria a migração voluntária por razões econômicas, família ou educação. Ao cruzar a fronteira sem estar incluso em alguma dessas categorias reconhecidas legalmente, esses indivíduos sofrem o risco de serem expulsos e deportados para seus países e sofrerem com as consequências climáticas (MCADAM, 2012).

O ACNUR identificou, em 2010, esse problema como uma lacuna jurídica existente em relação aos deslocados ambientais e sua proteção internacional. Segundo a agência, o deslocamento internacional relacionado aos efeitos das mudanças climáticas e de desastres naturais conferem uma clara lacuna normativa no regime de proteção da pessoa humana (UNHCR., 2010).

A notoriedade desse tema e dessa situação jurídica internacional foi evidenciada com o caso de Ioane Teitiota, que será abordado no próximo capítulo. Tendo em vista a escassez de uma base legal que abranja esses indivíduos que se deslocam, principalmente entre fronteiras, a utilização de normas, regras e procedimentos já existentes dentro de certos regimes internacionais é vista como uma alternativa possível e disponível para que seus direitos fundamentais sejam preservados. O Regime Internacional dos Refugiados e o dos Direitos Humanos, segundo McAdam (2012), pode garantir uma proteção de natureza corretiva.

Indivíduos deslocados por desastres naturais de início lento, principalmente, ou rápido, encaram a lacuna existente que não confere uma proteção específica para eles. Ademais, mesmo sabendo que a mudança climática provoca a amplificação de diversos fatores socioeconômicos já existentes e que tendem a impulsionar a migração, esse deslocamento não será caracterizado como uma migração ambiental, dentro do atual escopo jurídico internacional. Essa lacuna se evidencia principalmente para aqueles indivíduos que sofreram impactos de desastres naturais de início lento. Isso ocorre pois, os princípios de proteção existentes atualmente são empregados, em grande escala, para migrações repentinas e não como uma forma de garantir um deslocamento preventivo seguro (MCADAM 2012).

Com isso, aqueles indivíduos que cruzam as fronteiras forçadamente em busca de uma condição de vida melhor, já que em seu país de origem os impactos das mudanças climáticas causaram graves impactos na vida social e econômica, necessitam utilizar normas e princípios que já existem no Direito Internacional e que possam garantir proteção e asilo a eles (MCADAM, 2012). O caso de Ioane Teitiota, que será apresentado no próximo capítulo, evidencia plenamente essa situação atual enfrentada pelos deslocados ambientais.

4. DESLOCADOS AMBIENTAIS E O DIREITO INTERNACIONAL: O PRINCÍPIO DO NON-REFOULEMENT E SUA APLICAÇÃO

O fenômeno dos deslocamentos motivados por desastres ambientais de início lento, ou de início rápido, enfrentam uma lacuna jurídica, como foi demonstrado anteriormente. Dentro do Direito Internacional, não há nenhum mecanismo que garanta a proteção dessa categoria, a salvaguarda de seus direitos e nem a descrição desse evento de maneira oficial. Durante esse capítulo será abordado sobre os deslocados ambientais e a aplicação do Direito Internacional. Primeiramente, será discutido sobre o caso de Ioane Teitiota, um cidadão do Kiribati que reivindicou no Comitê de Direitos Humanos o princípio do non-refoulement (não devolução) e sua aplicação. Em seguida, será abordado como ocorre a aplicação dessa norma internacional dentro dos Regimes Internacionais dos Direitos Humanos e dos Refugiados. Ademais, o trabalho buscará apresentar a forma como esse princípio é aplicado e utilizado para tratar de eventos de deslocamentos ambientais. Por fim, será apresentado as perspectivas futuras dentro do Direito Internacional, tendo em vista o papel exercido pelo princípio, para garantir a proteção a esse grupo de indivíduos afetados.

4.1 O Caso de Ioane Teitiota

Entre os dias 14 de outubro e 8 de novembro de 2019, o Comitê de Direito Humanos abordou o caso do nativo do Kiribati Ioane Teitiota e sua deportação ao seu país após tentar permanecer residindo na Nova Zelândia com o status de refugiado. O caso teve como base de discussão o art. 6, §1º do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (PIDCP), onde há a afirmação que “o direito à vida é inerente à pessoa humana. Este direito deverá ser protegido pela lei. Ninguém poderá ser arbitrariamente privado de sua vida” (BRASIL, 1992). Segundo Ioane, o princípio do non-refoulement teria sido desrespeitado pelo governo neozelandês após mandar ele de volta ao Kiribati, violando seu direito à vida, em setembro de 2015 (HRC, 2020). O Tribunal, então, buscou analisar se a situação do autor condizia com as características apresentadas pela Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados ou pela Convenção contra a Tortura e outros tratamentos ou punições cruéis, desumanos ou degradantes, para conceder a ele o status de refugiado (HRC, 2020).

No ano de 2007, ele e sua esposa haviam migrado para o país com um visto de permissão de trabalho válido por três meses. No entanto, ao ser abordado por um oficial de trânsito em

2011, sua autorização já estava vencida e não havia a possibilidade de aplicar para uma extensão (MCADAM, 2020).

A intenção de recorrer juridicamente como uma causalidade dos efeitos climáticos nos tribunais do país não foi uma ideia própria, mas sim uma decisão tomada pelo seu advogado na tentativa de desafiar o Direito Internacional em relação a essa situação (MCADAM, 2020). Essa ocasião acabou tornando-o, não apenas um símbolo de um fenômeno que mal conhecia, mas, possivelmente, o primeiro “refugiado ambiental” (WEISS, 2015).

Em maio de 2012, buscou o reconhecimento como refugiado na Nova Zelândia. Um mês após esse pedido, foi negada a concessão desse status e da proteção. Teitiota questionou essa decisão quatro vezes durante os anos de 2013 e 2015 com a assistência de um advogado, mas, em todas aplicações e apelações, não obteve sucesso. Sua deportação ocorreu em 23 de setembro de 2015 e sua família retornou ao país logo depois (HRC, 2020).

Segundo o cidadão nativo de Tarawa no Kiribati, os graves efeitos das mudanças climáticas já estão impactando o cotidiano na ilha, causando problemas que prejudicam o exercício dos seus direitos básicos. O aumento do nível do mar, a dificuldade ao acesso à água doce e do cultivo de safras de subsistência, eventos de inundações e casos de violência ligados a disputas de propriedade no país foram os principais argumentos trazidos para justificar o dano iminente sofrido pelo autor após a sua deportação. Além disso, ele afirmou que a escassez da disponibilidade de água própria para o consumo em sua comunidade trouxe danos à saúde de sua família e da comunidade. Um de seus filhos foi afetado por um envenenamento no sangue, que provocou furúnculos por todo o corpo. Sua esposa afirma que crianças estão tendo problemas de saúde e até falecendo devido a essa poluição (HRC, 2020).

Sua volta ao país era rejeitada, pois afirmava que, conforme o aumento do nível do mar, sua casa não estaria mais habitável daqui a alguns anos. Ele evidenciou que as dificuldades encontradas na sua região, fruto de agravamentos provocados pelo aquecimento global, impactam na sua sobrevivência (HRC, 2020) e mesmo amando seu país, sabe que sua melhor opção é permanecer na Nova Zelândia pois, se voltasse para o Kiribati, seus filhos e sua família não teriam um futuro promissor (WEISS, 2015).

Durante o caso de Ioane Teitiota, o Comitê apresentou alguns impactos sofridos pelo país devido ao aquecimento global e as mudanças climáticas. As ilhas que compõem o país estão sofrendo diretamente com esses efeitos de início lento ou rápido e com o aumento da pressão populacional. Juntando esses fatores, tensões sociais relacionadas à falta de espaço para cultivo e moradia podem causar danos às populações. Além disso, a superpopulação da região

provoca a aglomeração das casas que, segundo a esposa dele, intensificou os casos de propagações de doenças (HRC, 2020).

Na ilha de Tarawa, os problemas referentes à escassez de água potável devido ao aumento da concentração da população, alta contaminação e poluição de água doce em uma das reservas de abastecimento da região, são um dos principais problemas na ilha. A insegurança alimentar devido a poluição também gera transtornos. Casos de deficiências em vitamina A, desnutrição e intoxicação alimentar aumentaram conforme a deterioração dos cultivos de produção. Sobre o aumento do nível do mar, a região tem sofrido com problemas de alagamento e submersão de terras desde os anos de 1990. A junção desses fatores impacta diretamente no plantio e cultivo de plantações e na pesca, principais meios de subsistência da família de Ioane Teitiota (HRC, 2020).

O Governo no Kiribati, conforme apresentado durante o caso, tem buscado criar e estabelecer medidas que reduzam o efeito dos impactos das mudanças climáticas na região. Esses programas buscam desenvolver a capacidade adaptativa de comunidades a essas mudanças climáticas. No entanto, o autor do caso acredita que a problemática do aumento no nível dos mares não pode ser mitigada pelo governo (HRC, 2020).

Após analisar as evidências trazidas e argumentadas por Ioane Teitiota relativas à sua vida em seu país nativo e o possível desrespeito de seus direitos humanos básicos, o Tribunal estabeleceu que a atitude tomada pelo governo da Nova Zelândia não infringiu o conceito do non-refoulement (não devolução). Assim, foi concluído que Teitiota

[...] não enfrentou expressamente um risco real de ser perseguido se fosse devolvido ao Kiribati. Ele não havia sido submetido a nenhuma disputa de terra no passado e não havia evidências de que ele enfrentaria uma chance real de sofrer danos físicos graves devido à violência relacionada a disputas de moradia, terras ou propriedade no futuro. Ele seria capaz de encontrar um terreno que sirva como acomodação para ele e sua família. Além disso, não havia nenhuma evidência para apoiar sua alegação de que ele era incapaz de cultivar alimentos ou obter água potável²² (HRC, 2020, p. 4).

A partir dessas análises acima, somadas à da inferência de que ele tinha acesso à água própria para consumo, ele não se encaixa nas premissas necessárias para que obtivesse o status de refugiado e pudesse permanecer na Nova Zelândia. Ademais, afirmaram que não foi possível apresentar nenhum relato que indicava que sua volta ao Kiribati poderia ser tão arriscada ao ponto de colocar sua vida e de sua família em risco (HRC, 2020).

²² No original: “did not objectively face a real risk of being persecuted if returned to Kiribati. He had not been subjected to any land dispute in the past and there was no evidence that he faced a real chance of suffering serious physical harm from violence linked to housing, land or property disputes in the future. He would be able to find land to provide accommodation for himself and his family. Moreover, there was no evidence to support his contention that he was unable to grow food or obtain potable water.”

Conforme apresentado pelo Comitê e estabelecido pelo PIDCP no §2º do art. 2, é afirmado a responsabilidade de um Estado de garantir o exercício dos direitos humanos pelos seus cidadãos, ao declarar que:

§2º Na ausência de medidas legislativas ou de outra natureza destinadas a tornar efetivos os direitos reconhecidos no presente Pacto, os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a tomar as providências necessárias com vistas a adotá-las, levando em consideração seus respectivos procedimentos constitucionais e as disposições do presente Pacto (BRASIL, 1992)

Isto posto, foi afirmado que o Governo do Kiribati não apresenta ações que possam inferir que ele seria privado arbitrariamente de sua vida, e que haveria uma violação dos seus direitos dentro do escopo do Artigo 6 do Pacto, podendo sofrer riscos. Assim, não foi possível comprovar que o Governo não estava ou estava falhando em realizar ou tomar medidas necessárias para garantir a proteção de seus indivíduos diante dos impactos ambientais encontrados (HRC, 2020).

O Tribunal reafirmou a responsabilidade de cada Estado de proteger a vida de sua população de riscos causados por desastres naturais. Um possível descumprimento dessa obrigação poderia se enquadrar como uma violação desses artigos. Porém, não era o caso do Kiribati e da situação de Ioane Teitiota (HRC, 2020).

O Comitê considerou que o autor conseguiu demonstrar a causa do risco iminente aos seus direitos e os impactos advindos das mudanças climáticas e do aquecimento global questionam a possibilidade da habitação nas ilhas no futuro e outras inseguranças (HRC, 2020). Porém, segundo o Tribunal, não foram apresentadas evidências que conseguissem provar o risco que ele e sua família tiveram ao sofrer danos físicos graves devido à violência relacionada a disputas ou conflitos de terras na região. Além disso, também não foi possível comprovar que sua região estava imprópria para o cultivo de plantações de subsistência ou que o acesso à água potável era impossibilitado. Foi concluído que era difícil, mas não impossível de realizar essas tarefas. Conforme apresentado pelo Tribunal:

O Comitê considerou que a alegação de ‘não devolução’ do autor não tinha fundamentos e afirmou que ele apresentou alegações gerais de um risco de prisão e detenção arbitrária que poderia levar à tortura e à morte, mas reconheceu não ter vivenciado nenhuma ameaça direta à sua vida

²³ (HRC, 2020, p.7, tradução nossa).

Assim, foi comprovado que sua volta ao país não causaria danos a sua dignidade, provocado por uma possível falta de acesso a esses meios de subsistência. Contudo, mesmo

²³ No original: “the Committee found unsubstantiated the non-refoulement claim of an author who presented general allegations of a risk of arbitrary arrest and detention that could ultimately lead to torture and death, but who acknowledged that he had not experienced any direct threat to his life.”

com essa decisão tomada, o autor ainda reconhece que a vida da sua família no Kiribati está sob risco conforme o aumento da gravidade dos impactos ambientais causados pelas mudanças climáticas (HRC, 2020). Ele afirma que o aumento gradativo do nível do mar pode inundar suas terras do país e torná-lo inabitável nos próximos anos. Diante disso, as condições apresentadas ocasionarão uma violação dos direitos previstos no artigo 6 do PIDCP e da dignidade humana (REVI, 2020).

Seu caso demonstrou a possibilidade da utilização das obrigações dos Estados, junto ao princípio da não devolução e do artigo 6 do PIDCP, em situações relacionadas aos efeitos degradantes resultantes das mudanças climáticas, que envolvem a escassez de água potável disponível ou de situações de violência advindas de pressões motivadas por algum desastre ambiental. Além disso, teve importância em servir como base para possíveis casos futuros em que as vidas estão sendo ameaçadas pelos desastres e sua contribuição dentro do Direito Internacional e deslocamentos humanos motivados por mudanças climáticas (RIVE, 2020).

Adiante serão apontadas algumas opiniões que foram apresentadas durante o caso de Ioane Teitiota, que são benéficas para a elaboração deste trabalho e que devem ser mencionadas.

Em relação a utilização do princípio da não devolução, o Comitê afirma que sua utilização deve ser realizada em um sentido mais amplo. A obrigação de não deportar um indivíduo deve ser interpretada de uma maneira que possibilite a proteção de outros cidadãos estrangeiros, que possam não se encaixar dentro das limitações da concessão do status de refugiado. É necessário avaliar e analisar todos os fatos que possam ser relevantes para proteger um indivíduo da extradição, principalmente as possíveis implicações para violações de direitos humanos (HRC, 2020).

Mesmo que o desfecho do caso analisado no Comitê não se enquadre dentro do Regime Internacional dos Refugiados ou da proteção internacional da proteção humana, não podendo qualificar Teitiota como refugiado, o Tribunal afirma que não é inexecutável a concessão do status de refúgio para outros possíveis casos de indivíduos impactados pelos efeitos das mudanças climáticas. Conforme apresentado durante a resolução do caso:

O Tribunal não descartou a possibilidade de que a degradação ambiental resultante da mudança climática ou de outros desastres naturais pudesse criar um caminho em direção à Convenção de Refugiados ou outra jurisdição de proteção humana ²⁴(HRC, 2020, p. 5, tradução nossa).

²⁴ No original: the Court did not rule out the possibility that environmental degradation resulting from climate change or other natural disasters could “create a pathway into the Refugee Convention or other protected person jurisdiction.”

Assim, as autoridades domésticas presentes no caso afirmaram que essa resolução não pode ser contemplada como uma única versão e alternativa para todos os casos de pedidos de refúgio derivados de desastres provocados pelas alterações climáticas. É possível que, casos resultantes de degradações ambientais, possam ser enquadrados como violações de direitos previstos no Pacto. No entanto, no caso de Ioane Teitiota, isso não foi possível (HRC, 2020).

É consenso dentro do Comitê, que os impactos das mudanças climáticas no agravamento e na ocorrência de desastres naturais, são uma das ameaças mais graves que tendem a afetar comunidades tanto atualmente quanto no futuro. É possível que esses efeitos possam comprometer ou violar o direito à vida de certas comunidades, dependendo da severidade da situação. Desastres de início lento, como o aumento do nível do mar, ou de início rápido, como tempestades e inundações, podem fomentar a criação de ciclos de deslocamentos forçados, com indivíduos que cruzam fronteiras em busca de proteção e distanciamento dos riscos causados pelas por essas alterações no meio ambiente (HRC, 2020).

Além disso, o caso evidencia a necessidade da implementação de ações e esforços nacionais e internacionais para garantir a salvaguarda dos direitos, previstos no artigo 6 do PIDCP, daqueles indivíduos que estão sofrendo com os riscos ambientais e afirma que, a partir do momento que esses direitos estão sendo violados, o princípio da não devolução pode ser utilizado (HRC, 2020).

Ao analisar o caso de Ioane Teitiota, podem surgir algumas divergências quanto a sua resolução. Assim, serão apresentadas duas opiniões de membros do comitê sobre esse processo.

Duncan Laki Muhumuza (HRC, 2020) traz uma visão contrária à resposta emitida ao afirmar que há a necessidade do estabelecimento de uma abordagem sensível às questões que envolvem Direitos Humanos e a importância do reconhecimento das situações irreversíveis das mudanças climáticas para buscar preservar a vida humana por parte do Comitê. Segundo ele, as provas trazidas por Teitiota sobre a situação do seu país comprovam o risco grave e real vivenciado por ele e sua família nas suas vidas e, por isso, são inconsistentes com o fator de dignidade previsto no PIDCP. A impossibilidade do cultivo, contínuos alagamentos em Tarawa e a contração de doenças devido à baixa qualidade de água para o consumo, são uns dos motivos que evidenciam as ameaças a sua vida em seu território natal. Para Muhumuza, apenas a dificuldade do acesso à água já deveria ser considerada um motivo de risco, e não apenas a sua falta (HRC, 2020).

Durante o caso, Teitiota afirma que sua situação no país não é diferente dos demais residentes, pois grande parte da população apresenta dificuldades devido aos efeitos da degradação ambiental. A comprovação de que outros moradores do Kiribati enfrentavam os mesmos problemas que ele foi um dos motivos que traçaram a decisão final do comitê. Sobre isso, Muhumuza afirma que esse fato não deveria ser relevante, já que a percepção de que sua situação é comum no país, não o torna mais digno para essas pessoas. Segundo ele, “essa ação da Nova Zelândia é como forçar uma pessoa que está se afogando a voltar para um navio que está afundando, com a “justificativa” de que, afinal, há outros passageiros a bordo”²⁵ (HRC, 2020, p.14, tradução nossa).

Sobre isso, sabendo que os efeitos das mudanças climáticas tendem a afetar comunidades ou cidades inteiras, o ACNUR afirma que a reivindicação individual de proteção aos seus direitos por aqueles afetados, como é o caso de Teitiota, não deve ser prejudicada ao utilizar um argumento ou base de que diversos outras pessoas da mesma região também foram impactadas. Assim, a agência evidencia a relevância que cada caso tem e que cada situação deve ser atendida (UNHCR, 2020).

Outro membro do comitê, Vasilka Sancin, debate sobre a disponibilidade de água potável no Kiribati. Segundo ele, o Estado parte não trouxe evidências adequadas de que sua família tinha acesso fácil a esse recurso. Ademais, afirma que a noção de água potável não deve ser equivalente à água segura para consumo, pois pode conter microrganismos prejudiciais à saúde (HRC, 2020).

Esse caso de Ioane Teitiota não é uma novidade quando se trata de debates entre cortes nacionais ou tribunais e indivíduos tentando recorrer juridicamente a sua estadia no país, e impedindo a não deportação para países que estão enfrentando desafios relacionados aos efeitos das mudanças climáticas. No entanto, sua importância vem do fato de que o Comitê do caso afirma e reconhece explicitamente que os efeitos desses desastres causados pelas alterações podem ser uma restrição para que um Estado não expulse um indivíduo de volta para seu país natal e, assim, que as obrigações advindas do non-refoulement (não devolução) sejam cumpridas. As discussões estimuladas durante o caso foram abordadas em debates e encontros internacionais dentro do ramo jurídico (WEISS, 2015). Além do mais, a resolução pode se tornar relevante para futuras jurisprudências e tomadas de decisão legais, como leis para garantir a defesa desses indivíduos (MCADAM, 2020).

²⁵ No original: “The action taken by New Zealand is more like forcing a drowning person back into a sinking vessel, with the “justification” that after all, there are other passengers on board.”

O que o Comitê afirmou em relação a utilização desses princípios para casos relacionados às mudanças climáticas é o fato de que seria ilegítimo deportar indivíduos para locais que podem submetê-los a riscos fatais ou tratamento cruel e desumano (MACADAM, 2020). E assim, reafirma a obrigatoriedade dos Estados em proteger indivíduos que têm suas vidas ameaçadas devido aos efeitos de desastres naturais (HRC, 2020), tanto em um futuro, devido ao agravamento da crise climática, quanto atualmente, onde alguém já pode recorrer e ter uma reivindicação válida e sua proteção garantida (MCADAM, 2020).

O caso de Teitiota evidencia a lacuna existente dentro do Direito Internacional no que se refere à proteção de indivíduos afetados pelas consequências das mudanças climáticas, onde sua vida e seus direitos prescritos no Artigo 6 estão sob ameaça. Ademais, devido a sua repercussão, pode estimular pressões políticas, para que sejam desenvolvidos mecanismos de ação ou o desenvolvimento de uma jurisprudência para casos semelhantes. Por isso se faz importante a menção deste caso no presente trabalho (RIVE, 2020).

4.2 O Princípio, a proteção, os deslocados ambientais e suas aplicações dentro de cada Regime Internacional

O princípio do non-refoulement (não devolução) e sua utilização para casos de deslocamentos ambientalmente motivados pode ser percebido dentro do Regime dos Direitos Humanos e do Regime dos Refugiados. Torna-se importante enfatizar também que esses indivíduos também podem ser protegidos no Direito Internacional Humanitário, quando se encontram em situações de conflitos dentro dos seus territórios. Ademais, a evolução e aplicação desse Direito ao longo dos anos permitiu que seus princípios fossem utilizados em casos de desastres naturais, mesmo que o escopo de atuação não abranja deslocamentos ambientalmente motivados. Assim, o Direito Humanitário apresenta-se como uma “resposta humanitária para proteção das necessidades dos solicitantes de refúgio, refugiados, deslocados internos e migrantes vulneráveis” (MORRETI, 2017, p. 154 *apud* CLARO, 2020, p. 227).

Por razões de delimitações, o trabalho não aprofundará a proteção dos deslocados ambientalmente motivado diante do Direito Humanitário dentro da vertente de proteção internacional da pessoa humana. Porém reconhece e compreende a possibilidade de atuação desse Direito aos impactos advindos dos desastres naturais e entende a possibilidade de um desenvolvimento dentro do seu escopo de atuação para, possivelmente, abranger esses indivíduos.

Assim, para demonstrar a atuação dos Regimes Internacionais dos Direitos Humanos e dos Refugiados, esta sessão abordará, primeiramente como o princípio do non-refoulement se

aplica dentro do escopo de proteção garantida pela Convenção de 1951 e seu Protocolo Adicional, e, posteriormente, como pode ser utilizado em situações onde há evidência de violação aos direitos humanos fundamentais.

4.2.1. Regime Internacional dos Refugiados e a proteção dos deslocados ambientais pelo non-refoulement

O ACNUR reconhece esse fenômeno e seu impacto no aproveitamento dos direitos dos indivíduos afetados e esclarece que a relação desses efeitos com os direitos humanos já está exposta em diversos casos jurídicos, como o de Teitiota. A agência elaborou um documento em 2020 apontando o uso dos Regimes de Direitos Humanos e dos Refugiados quando desastres naturais ocasionam migrações internacionais involuntárias. Também é evidenciada a importância de uma percepção ampla de fatores que estão envolvidos nesses acontecimentos, já que uma visão restrita, focando apenas nas catástrofes e não em conjunto com os efeitos sociais e políticos que podem afetar indivíduos que buscam proteção internacional devido à violação de seus direitos básicos (UNHCR, 2020).

A recorrência ao status de refugiado, definido pela Convenção de 1951, pode ser válida para aqueles que se deslocam devido às mudanças climáticas, mesmo que o Regime dos Refugiados não aborde explicitamente esse fenômeno como fundado temor de perseguição. Segundo a agência, devido ao fato de que podem ocorrer violações dos direitos humanos em situações de desastres naturais intensificado pelas mudanças climáticas, essa exposição pode se caracterizar como uma forma de perseguição segundo a Convenção. A constatação está relacionada à necessidade de comprovação e validação de um medo fundado de ser perseguido, e isso requer uma avaliação de cada caso particular. Para isso, é necessário avaliar as características dos desastres e as ações do país ou de outros atores internacionais, para tentar mitigar esses efeitos ou criar processos de adaptação. Dessa forma, tendo avaliado essas circunstâncias, será possível avaliar se a situação de um deslocado ambientalmente motivado e sua violação de direitos humanos pode ser descrita como uma perseguição (UNHCR, 2020).

É possível que certos grupos tendem a sofrer mais fortemente com os efeitos desses desastres em âmbitos sociais e políticos, visto que os impactos atuam em conjunto com outros fatores socioeconômicos de uma população. Assim,

O fundado temor de perseguição pode surgir, especialmente para pessoas que já são marginalizadas ou vulneráveis. Dependendo das circunstâncias políticas, religiosas e socioeconômicas locais, mulheres, crianças, idosos e pessoas com deficiência, que possuem vulnerabilidades inerentes, grupos minoritários, povos indígenas e pessoas

que vivem em áreas rurais e que dependem de recursos naturais para sua subsistência, estarão em risco especialmente²⁶(UNHCR, 2020, p. 5, tradução nossa)

Outro fato a considerar são os casos de violência relacionados aos efeitos dos desastres naturais em comunidades. Indivíduos que se deslocam em busca de segurança por causa do clima de conflito persistente em sua região também podem se encaixar dentro do escopo da Convenção de 1951 e obter o status de refugiado. Ademais, em certas situações de violência, a fome pode se instalar em uma população e o Estado ser incapacitado de auxiliar essa população. Essa ocasião, também pode envolver direitos a serem respeitados sob o escopo do Regime Internacional dos Refugiados e dos Direitos Humanos (UNHCR, 2020).

Para o desenvolvimento da resposta da pergunta de pesquisa que guia esse trabalho, é importante analisar o significado do termo “refugiado” sob a perspectiva da União Africana. No ano de 1969, a Convenção da Organização de Unidade Africana (OUA) estabeleceu em seu Artigo 1, n°2, é considerado refugiado, toda pessoa que:

[...] devido a uma agressão, ocupação externa, dominação estrangeira ou a acontecimentos que perturbem gravemente a ordem pública numa parte ou na totalidade do seu país de origem ou do país de que tem nacionalidade, seja obrigada a deixar o lugar da residência habitual para procurar refúgio noutra lugar fora do seu país de origem ou de nacionalidade (OUA, 1969).

Essa conceituação, por não delimitar quais seriam os eventos que possam importunar uma população, pode ser um meio que abranja e classifique aqueles deslocados que tiveram que sair de seus países devido a eventos de desastres naturais como refugiados. Assim, esses indivíduos que se encontram na área compreendida pela União Africana podem buscar asilo devido a essa distinção regional do conceito (UNHCR, 2020).

Como descrito pelo UNHCR (2020), aqueles que estão em outras regiões podem fazer o uso do princípio da não devolução e da obrigação dos Estados, perante o respeito aos direitos humanos, quando não se encaixam na definição tradicional, estabelecida pela Convenção de 1951, de refugiado, e relatarem uma violação ao Artigo 6 do PIDCP. Assim, segundo o artigo 33° da Convenção, os Estados estariam proibidos de expulsarem esse refugiado para dentro das fronteiras do seu país onde sua vida está sob ameaça (ACNUR, 1951).

²⁶ No original: “a well-founded fear of being persecuted may arise especially for people who are already marginalized or vulnerable. Depending on local political, religious and socio-economic circumstances, women, children, elderly people and people with disabilities, who have inherent vulnerabilities, minority groups, indigenous peoples, and persons living in rural areas relying on natural resources for their livelihoods, will be especially at risk.”

4.2.2 O Regime dos Direitos Humanos e a proteção dos deslocados ambientais pelo non-refoulement

Entre os principais regimes internacionais que garantem o cumprimento dos direitos básicos e asseguram a proteção de indivíduos que se encontram em situações vulneráveis, o Regime dos Direitos Humanos é o que mais pode oferecer amparo e assistência aos deslocados ambientalmente motivados diante dessa lacuna jurídica (MCADAM, 2020). Isso ocorre, principalmente, pois, dentro desse Regime, a proteção exercida pelo princípio da não devolução pode ser empregada sem restrições territoriais, pessoais ou relacionadas às características de perseguição, como ocorre no Regime Internacional dos Refugiados. Em suma, devido à ampla aplicação dos Direitos Humanos a todos seres humanos, qualquer um, em qualquer lugar e em qualquer situação, pode reivindicar o uso do princípio, sem precisar se enquadrar nas características e definições estipuladas pela Convenção de 1951 e seu Protocolo Adicional. Ademais, normas sob o escopo dos Direitos Humanos são diretamente vinculativas a todos Estados (CASKEY, 2020). As regras e obrigações contidas neste sistema afirmam a obrigação dos Estados em preservar a vida dessas pessoas e não as deportar para regiões que possam conferir riscos à vida ou estar passíveis a tratamentos degradantes (MCADAM, 2020).

Através de uma carta publicada por especialistas independentes do Conselho dos Direitos Humanos das Nações Unidas, em 2014, os Estados membros da Convenção-quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas foram alertados sobre a necessidade do respeito às obrigações perante aos direitos humanos diante das mudanças ambientais. Além disso, os autores afirmaram que esse fenômeno é um dos principais desafios da atualidade (OHCHR, 2014).

Os autores evidenciaram a importância, por parte dos Estados membros, de reconhecer esse impacto que os desastres ambientais possuem nos direitos básicos de cada indivíduo nas regiões afetadas e da necessidade de adotar medidas urgentes que garantem a salvaguarda dessas populações em nível de Direito Internacional. Segundo o texto, os membros devem, “em todas as ações relacionadas às mudanças climáticas, respeitar, proteger, promover e cumprir os direitos humanos a todos”²⁷ (OHCHR, 2014, p.1, tradução nossa). Além disso, os especialistas destacaram que esses Estados têm a obrigação de reduzir suas emissões de dióxido de carbono para que não causem mais danos às populações já vulneráveis (OHCHR, 2014).

²⁷ No original: in all climate change related actions, respect, protect, promote, and fulfil human rights for all.”

Após atentarem para o clima de urgência que os efeitos do aquecimento global podem ter na vida pessoal, a carta demanda a necessidade de estabelecer soluções que estejam de acordo com o Regime Internacional dos Direitos Humanos e apontaram que:

A mudança climática é uma ameaça global aos direitos humanos que requer a cooperação global para ser resolvida de acordo com o princípio da cooperação internacional firmemente enraizado na Carta das Nações Unidas, na Declaração Universal dos Direitos Humanos e em uma série de tratados e declarações de direitos humanos²⁸ (OHCHR, 2014, p.3).

Dentro do escopo do Regime Internacional dos Direitos Humanos, o Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos elaborado pela Assembleia Geral na ONU em 16 de dezembro de 1966, em vigor no ano de 1976, está de acordo com os princípios estabelecidos na Declaração Universal dos Direitos e reconhece a excelência dos direitos igualitários e da dignidade de cada ser humano. O documento declara que todos os indivíduos devem dispor da liberdade civil e política em um ambiente desprovido de discriminação nas áreas econômicas, sociais e culturais e percebe a importância dos deveres de cada um com a sociedade (ONU, 1966).

Em seu §1º do art. 6, o Pacto declara que “o direito à vida é inerente à pessoa humana. Este direito deverá ser protegido pelas Leis. Ninguém poderá ser arbitrariamente privado de sua vida [sic].” (ONU, 1966, p. 3). O comentário geral de nº 36, adotado em 2018, sobre esse artigo, afirma o status de superioridade que o direito à vida possui, sendo protegido por lei, além de reconhecer que sua proteção é fundamental para que todos os outros princípios humanos sejam executados em plena harmonia. Seu cumprimento está relacionado ao direito que todos os seres devem possuir para desfrutar da sua vida com dignidade. Os Estados devem ser responsáveis por garantir que esse princípio seja desfrutado e precisam respeitar e garantir que ele seja exercido (HRC, 2018b).

Essa obrigação também afirma que o ato de deportar ou transferir algum indivíduo para locais onde é possível que esse direito à vida esteja sofrendo riscos é ilegítimo por parte dos Estados. Ademais, essa determinação abrange indivíduos que podem ou não ser considerados como “refugiados”, sob a caracterização estabelecida pelo Direito Internacional dos refugiados. Segundo o comentário geral nº 36:

A obrigação de não extraditar, deportar ou de outra forma de transferir, nos termos do artigo 6º do Pacto, pode ser mais ampla do que o escopo do princípio da “não-devolução” dentro do Direito Internacional dos Refugiados, uma vez que também pode garantir a proteção de estrangeiros sem direito a refugiado status. Os Estados Partes devem, no entanto, permitir que todos os solicitantes de refúgio que reivindicam ter um risco real de violação de seu direito à vida no Estado de origem,

²⁸ No original: Climate change is a global threat to human rights that requires global cooperation to solve, in accordance with the principle of international cooperation firmly entrenched in the UN Charter, the Universal Declaration of Human Rights, and a host of human rights treaties and declarations.”

tenham acesso aos mesmos procedimentos que refugiados, grupos individualizados ou de determinação de status em grupo tenham e que possam oferecer proteção contra a devolução [sic.]²⁹ (HRC, 2018b, p. 7, tradução nossa).

Com essa declaração, é possível afirmar que aqueles indivíduos que são forçados a se deslocar por motivos ambientais e que buscam asilo em outros países, podem ser proibidos de ser deportados para seus países, caso haja a comprovação de que existem riscos reais à vida e ao aproveitamento dela com dignidade, neste caso, sua extradição confere uma violação do artigo 6 do Pacto. Isso se configura como uma estratégia de proteção disponível através dos meios existentes de Direito Internacional diante a lacuna jurídica (HRC, 2010). Dessa forma, diante dos Regimes Internacionais existentes, o Regime dos Direitos Humanos confere proteção para esses indivíduos a partir do uso e da obrigação contida no princípio da não devolução (PETRI, 2020).

Além disso, conforme CLARO (2020), esse Regime pode conceder proteção aos deslocados ambientais de maneira ampla e genérica, principalmente perante os artigos 13 e 14 que evidenciam a liberdade de um indivíduo para se locomover dentro dos territórios e, também, para migrar. Em seu artigo 13, é afirmado que “Todo ser humano tem direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado. Todo ser humano tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio e a esse regressar.” (ONU, 1948, art 13). Já no 14, é informado o direito dos indivíduos de buscarem proteção em outro país estabelecendo que “todo ser humano, vítima de perseguição, tem o direito de procurar e de gozar asilo em outros países” (ONU, 1948, art. 14).

Esse regime se apresenta como o mais adequado dentro desse contexto, pois o Regime dos Refugiados requer que o indivíduo se encaixe dentro das características estabelecidas pela Convenção de 1951. De qualquer maneira, mesmo que indivíduos que sofrem com impactos das mudanças climáticas e se encontrem numa situação similar à de um refugiado tradicional, eles não são abrangidos pelos meios oferecidos desse Regime. Isso ocorre, pois os eventos climáticos não se configuram como um elemento “perseguidor”, já que é necessário que esse papel seja preenchido por um agente Estatal, e nem se configura como uma conduta discriminatória. Diante de uma falha dos Estados em garantir que as necessidades de grupos atingidos por esses efeitos sejam atendidas, é discutível que essa situação se encaixaria dentro de uma exceção para uma possível concessão do status de refugiados. No entanto, essa situação

²⁹ No original: “The obligation not to extradite, deport or otherwise transfer, pursuant to article 6 of the Covenant, may be broader than the scope of the principle of non-refoulement under international refugee law, since it may also require the protection of aliens not entitled to refugee status. States parties must, however, allow all asylum seekers claiming a real risk of a violation of their right to life in the State of origin access to refugee or other individualized or group status determination procedures that could offer them protection against refoulement.”

permanece apenas como uma possibilidade, já que, atualmente, não há relatos de casos que se encaixam dentro desse cenário (PETRI, 2020). Assim, devido ao fato de que o Regime Internacional dos Refugiados não foi estabelecido e nem desenvolvido para atender demandas dos impactos das mudanças climáticas no deslocamento dos indivíduos, sua utilização como uma forma de garantir a proteção desse grupo seria inapropriada (MCADAM, 2012).

Outro ponto a ser mencionado é em relação a percepção de tempo necessária para que um indivíduo seja classificado como “refugiado”. Essa dimensão temporal, dentro do escopo do Regime Internacional dos Refugiados, foca no motivo real que causou esse deslocamento, junto com a atual perceptiva severidade dos riscos. Os motivadores para esse fenômeno devem estar acontecendo no momento e não podem ser baseados em previsões futuras, como é o caso das ilhas do Pacífico e seu futuro alagamento devido ao aumento gradativo do nível do mar (PETRI, 2020).

Essa situação pode ser exemplificada utilizando o próprio exemplo do caso de Ioane Teitiota. O comitê afirmou que não era possível se basear em violações do artigo 6 que podem acontecer no futuro a partir de situações hipotéticas. Se baseando em um longo prazo, Teitiota afirma que devido aos eventos de superpopulação e do aumento do nível da água, sua casa em Tarawa não estaria mais apropriada para garantir que ele e sua família conseguissem desfrutar do seu direito à vida digna em um futuro, e por isso não queria retornar ao seu país (HRC, 2019). Com isso, devido a esse diferencial temporal existente entre o risco atual e um hipotético risco futuro, o Regime dos Refugiados não poderia abranger de maneira ampla esses indivíduos (MCADAM, 2012).

Diante dessa problemática, e reconhecendo a necessidade de garantir proteção aos deslocados ambientais e da gravidade dos eventos climáticas, Petri (2020, p. 50, tradução nossa) afirma que:

Considerando a certeza que o Kiribati irá se tornar completamente inabitável dentro dos próximos 10 a 15 anos, aqueles que enfrentam os maiores impactos imediatos das mudanças climáticas não deveriam pagar o preço da abordagem ‘esperar e ver’, especialmente quando não há uma base legal clara.³⁰

Concluindo, é possível perceber que esses indivíduos podem encontrar amparos jurídicos nos tratados que englobam a liberdade de migração a todos seres humanos e também naquelas normas internacionais relacionadas aos Direitos Humanos que possuem alcance global

³⁰ No original: “Considering the certainty that Kiribati will become completely uninhabitable within the coming ten to fifteen years, those facing the most immediate effects of climate change should not pay the price for a ‘wait and see’ approach, especially when there is no clear legal basis” PETRI, Rui Johnson. **Climate Change, Displacement and Human Rights**. The Principle of Non-Refoulement and the Right to Life in the Context of Climate Change. Faculty of Law, Lund University. p. 50, 2020.

ou regional. A justificativa para a utilização dos benefícios prescritos no Direito Internacional dos Direitos humanos está relacionada a condição de que todos os indivíduos possuem personalidade jurídica e devem ser protegidos por essas normas. Assim, quando desastres ambientais afetam o direito à vida, à saúde, à moradia, à alimentação, à água, e outros direitos humanos, é possível protegê-los dentro desse regime internacional (CLARO, 2020). Logo, a proteção garantida dentro do escopo do Regime Internacional dos Direitos Humanos seria a forma mais efetiva e preventiva de acolher esses indivíduos enquanto existe uma lacuna jurídica e o debate sobre sua nomenclatura e classificação (MCADAM, 2012).

4.3 O Princípio e sua utilização

Analisando a aplicação dessa regra de Direito Internacional às pessoas que migram forçadamente devido aos impactos das mudanças climáticas e desastres naturais, é possível verificar que ela pode ocorrer em dois planos: sob a luz dos Direitos Humanos e suas Convenções, como a PIDCP, e dentro da perspectiva da Convenção de 1951 e seu Protocolo, que visa proteger todas aquelas pessoas que estão em situação de refúgio devido a um fundado temor de perseguição.

Em termos gerais, a aplicação desse princípio dentro do Regime Internacional dos Refugiados ocorre quando a situação de deslocamento do indivíduo se enquadra como um fundado temor de perseguição. Esse impacto pode advir da violação direta do aproveitamento de certos Direitos Humanos, como o comprometimento da sua integridade física, limitação do acesso à recursos essenciais, à liberdade individual, entre outros. Além disso, se efeitos ambientais interagem com situações de violência e conflitos, o indivíduo pode estar apto a receber o status de refugiado e fazer o uso do princípio (UNHCR, 2020).

Já no Regime dos Direitos Humanos, devido a sua ampla aplicação, sua vinculação obrigatória a todos Estados e sem uma limitação existente para definir quem se encaixaria ou não dentro do seu escopo, como ocorre na situação mencionada anteriormente, qualquer indivíduo poderia usufruir da proteção oferecida pelo princípio da não devolução quando sua situação no país de origem fere gravemente seus Direitos Humanos, principalmente seu direito à vida, firmado no Artigo 6 do PIDCP (MCADAM, 2020).

Aprofundando essa aplicação, Caskey (2020) afirma que a utilização do non-refoulement (não devolução) pode ocorrer em três ocasiões, todas relacionadas com algum aspecto de violação de direitos fundamentais. A primeira seria relacionada a tratamentos cruéis e desumanos que o deslocado ambiental poderá estar sendo condicionado, devido a situações de desastres naturais severos. A segunda está relacionada ao risco que o indivíduo está sujeito à privação arbitrária do aproveitamento da sua vida ou a outras situações que estejam violando seus direitos humanos. O último aspecto notado pelo autor é em relação àquelas pessoas que estão suscetíveis a situações de danos irreparáveis.

A atuação do princípio da não devolução age como um meio de proibição de extradição de pessoas a lugares onde elas podem ser submetidas a tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Assim, se solidifica como um ato de proibição de expulsão, sendo um resultado obrigatório que os Estados devem cumprir. Ele assegura a proteção dos impactos causados por efeitos degradantes, não atuando na prevenção da situação do problema (CASKEY, 2020).

Para usufruir da utilização dessa regra em situações de degradações ambientais, é necessário provar um nexo que justifique a violação de um direito protegido por leis internacionais ou de normas estabelecidas em um tratado internacional, como foi o caso de Teitiota e a alegação que o governo neozelandês estaria deportando-o para um local que causaria o descumprimento do Artigo 6 do PIDCP (CASKEY, 2020).

Segundo o relatório do IPCC, o aumento do nível do mar em ilhas pequenas pode ocasionar a submersão permanente, intensificação dos alagamentos, aumento da erosão, mudança e perda de certos ecossistemas locais, salinização da água e do solo e dificuldade da drenagem do solo. Esses impactos afetam a agricultura e a produção dos meios de subsistência e podem contribuir para a violação de certos direitos fundamentais (OPPENHEIMER, 2019). De modo geral, com o reconhecimento das organizações internacionais de que as mudanças climáticas e seus efeitos podem prejudicar o aproveitamento dos direitos humanos, é possível afirmar a obrigação dos Estados em proteger aqueles afetados e tomar medidas que mitiguem esses impactos climáticos. Conforme Caskey (2020) apresenta, a utilização do princípio do non-refoulement (não devolução) está localizada no final da escala de proteção que pode ser oferecida a essas pessoas, sendo a forma mais acessível que elas podem encontrar.

A decisão publicada pelo comitê sobre o caso de Teitiota nos apresenta a forma como o sistema jurídico internacional está agindo e se preparando para resolver futuras questões relacionadas aos deslocamentos ambientalmente motivados (SENDUT, 2020).

A resolução apresentada demonstrou que, o direito à vida pode ser prejudicado e ameaçado pelos efeitos das mudanças climáticas e, assim, a obrigação dos Estados perante o

Artigo 6 do PIDCP, pode envolver a aplicação princípio da não devolução, caso aconteça um desrespeito a esse direito. A partir disso, caso seja comprovado que no país daquele deslocado ambiental exista situações que impossibilitem o aproveitamento de uma vida digna, seja por motivos ou impactos resultantes de desastres naturais, o Estado em que aquela pessoa atualmente se encontra, está proibido de devolvê-la ou deportá-la, pois estará infringindo uma norma *jus cogens* internacional (HRC, 2020).

Assim, a novidade que o caso de Teitiota possui é a afirmação que o comitê dos direitos humanos apresenta sobre os efeitos climáticos, podendo ser um causador de uma violação ao direito da vida e, conseqüentemente, a utilização da proteção garantida pelo princípio da não devolução para essas pessoas (SENDUT, 2020). Conforme descrito por Delval (2020), a partir dessa visão estabelecida durante o caso, seria considerado ilegal para os Estados mandarem indivíduos de volta para locais onde as situações causadas pelas mudanças climáticas e desastres naturais provocam condições de risco de vida, da mesma forma que o sistema internacional vê como ilegal e imoral transferir forçadamente refugiados para locais onde existe um fundado temor de perseguição.

Ademais, o reconhecimento de que o direito à vida também implica o acesso aos direitos econômicos e sociais básicos afirma que a aplicação do PIDCP e do Artigo 6 também abrange aqueles deslocados que possam se classificar dentro dessa situação de deslocamento ambiental. A partir disso, indivíduos que não possuem acesso a oportunidades de trabalho, saúde, educação, lazer, segurança, entre outros, podem ter suas situações classificadas como uma violação aos seus direitos fundamentais e, conseqüentemente, recorrer a aplicação desse princípio mencionado anteriormente, já que o PIDCP exige dos Estados o respeito e o acesso a esses direitos econômicos e sociais (SENDUT, 2020).

Desse modo, diante da atual lacuna jurídica para conceder um amparo especializado e específico a esse grupo de indivíduos, a aplicação do princípio da não devolução já é reconhecida como uma alternativa possível para garantir a proteção e evitar a eventual expulsão para os Estados de origem que apresentam obstáculos para um aproveitamento pleno do direito à vida e à dignidade humana. Esse caminho já foi reconhecido pelo ACNUR (ZEFERINO, 2014).

O princípio da não devolução tem grande relevância dentro dos Regimes Internacionais dos Direitos Humanos e dos Refugiados. Sua possibilidade de utilização garante a proteção daquelas pessoas que tenham sua liberdade ou a vida sob ameaça dentro dos países de origem. Ele é considerado uma norma peremptória do Direito Internacional. Assim, essa regra imperativa prevalece perante outras regras de direito interno e proíbe os Estados de violarem o

princípio. Ela não pode sofrer derrogação pela vontade própria das partes e atores do sistema internacional (PAULA, 2006). Adicionalmente, esse tipo de norma pode ser caracterizado como uma “comunitarização” dentro do escopo jurídico internacional, já que é aplicado a todos os Estados e é aceito por todos (NOVO, 2017).

Devido a esse atributo que a norma possui, é considerado como uma ferramenta importante mediante certas políticas internas mais restritivas à entrada e solicitação de refúgio em certos países. Ao analisar a situação daqueles deslocados ambientais, na qual os agentes responsáveis para deixar seu país foram os impactos deixados pelas mudanças climáticas e desastres naturais, que não se encaixam na definição estabelecida dentro do Regime Internacional dos Refugiados para receber o status de refúgio, a utilização desse princípio serve como uma possibilidade diante dessa problemática. Assim, relacionando às violações de direitos humanos que essas pessoas enfrentam nos seus destinos, Paula (2006) afirma que:

[...] non-refoulement é a única garantia de proteção para pessoas que, embora não possam retornar ao seu país de origem por motivos como graves violações de direitos humanos, violência generalizada ou risco de tortura, também não se encaixam na definição de refugiado da Convenção de 1951 (PAULA, 2006, p. 52).

No entanto, é importante reafirmar que essa proteção só pode ser garantida e utilizada quando os indivíduos que se deslocaram conseguirem provar que seus direitos humanos foram diretamente violados, devido a desastres ambientais sofridos, sejam eles prescritos pelo Artigo 6 do PIDCP ou por outras normas internacionais que fazem referência aos direitos fundamentais de cada pessoa e as suas dignidades, conforme mencionado no caso de Ioane Teitiota (HRC, 2020).

Ademais, tendo em vista que diversos países desenvolvidos onde as medidas políticas contra solicitantes de refúgio e migrantes estão cada vez mais restritivas para evitar a entrada dessas pessoas no país, a particularidade *jus cogens* dessa regra evita que esses Estados expulsem indivíduos para seus países nativos (PAULA, 2006). Visando esse cenário atual, os deslocados ambientais também podem usufruir dos benefícios desse princípio nessas circunstâncias.

Essa noção de proibição de extradição de um indivíduo de volta ao seu país é algo atual, já que antigamente, segundo Paula (2006) os acordos firmados entre Estados estipulavam a obrigatoriedade da devolução de certos indivíduos considerados traidores e subversivos. Com a Convenção de 1951, o princípio da não devolução se estabeleceu primordialmente no escopo do Direito Internacional, que passou a ser abordado, futuramente, em outros instrumentos do sistema, principalmente dentro do Regime Internacional dos Direitos Humanos com o PIDCP, nos Artigos 6 e 7 (PAULA, 2006).

Destacando as vertentes da Proteção Internacional da Pessoa Humana, compostas pelos Direitos Humanos, Direito dos Refugiados e Direito Humanitário, o princípio da não devolução, dentro desse escopo, e sua salvaguarda foram ampliadas para garantir a proteção dos direitos de cada indivíduo em seja qual for a situação que se encontra (PAULA, 2006).

Considerando as vertentes dos Direitos Humanos e dos Refugiados e sua conexão com o princípio, suas interpretações devem ser realizadas juntas. Sua união e afinidade dentro do contexto jurídico internacional é fundamental para garantir que as liberdades e os privilégios humanos sejam protegidos em sua plenitude (PAULA, 2006).

É significativo enfatizar que, mesmo diante da lacuna jurídica presente no cenário internacional atual, no que se refere à proteção dos deslocados ambientais, a utilização desse princípio não deve ser concretizada como uma única opção para preencher essas falhas existentes. É necessário que ocorra um desenvolvimento e evolução dentro dos regimes internacionais destacados para que ocorra uma adequação com a realidade atual e suas problemáticas (PAULA, 2006).

Um possível desenvolvimento na ampliação do escopo do Regime Internacional dos Refugiados em um futuro próximo é uma discussão atual e viável. Conforme escrito por Barnett (2002) o próprio ACNUR já realizou algumas mudanças na forma de interpretação de suas normas para abranger um número maior de pessoas que poderiam se classificar como refugiados. No entanto, a autora afirma que a agência necessita realizar um alargamento da conceitualização de "refugiados", já que o que foi estabelecido durante a Convenção de 1951 e seu Protocolo Adicional não englobam novos temas e assuntos devido à evolução do contexto internacional (BARNETT, 2002).

A partir disso, de certa forma, é possível supor que deslocados ambientais possam receber alguma proteção específica dentro desse regime, já que o ACNUR afirma estar ciente dessa problemática atual e já publicou e elaborou diversos textos e trabalhos sobre o deslocamento causado pelos impactos das mudanças ambientais e afirmou estar garantindo proteção a certos grupos afetados por esses motivos (UNHCR, [202-]). Ademais, o atual Alto Comissário das Nações Unidas para Refugiados afirmou, em 2021, que “nós precisamos investir agora em preparação para mitigar as necessidades futuras de proteção e prevenir mais deslocamentos causados pelo clima. Esperar que os desastres aconteçam não é uma opção” (UNHCR, [202-], tradução nossa).

Visando a conveniente utilização desse princípio como forma de salvaguardar os direitos e a integralidade humana dos indivíduos em situações de desastres ambientais, também

se vê necessário apresentar, nesse trabalho, visões que demonstram motivos pelas quais o uso desse princípio não deve ser considerado como a principal e única solução para esse problema.

A utilização do princípio da não devolução e suas obrigações para situações que colocam a vida e os direitos básicos dessas populações em risco é importante para garantir sua proteção. No entanto, é necessário expandir o alcance da área do Direito Internacional dentro deste escopo, já que seu uso possui limitações para a reivindicação por parte dos indivíduos atingidos (RIVE, 2020).

Uma de suas limitações está relacionada a obrigatoriedade do cruzamento de fronteiras internacionais. O Princípio só pode ser solicitado após a superação das barreiras existentes contidas no processo da travessia das fronteiras, como questões financeiras, econômicas, políticas e de acesso à informação. Assim, apenas um grupo específico e pequeno tem disponibilidade para conseguir migrar para outro país e fazer o uso dessa regra, se tornando uma opção não viável e desigual para garantir a proteção de todos aqueles afetados pelas mudanças (RIVE, 2020).

A utilização dessa regra internacional deve ser avaliada caso a caso. Isso demanda, do Direito Interno de cada país, realizar procedimentos que analisem as particularidades de cada conjuntura e verificar se esta medida pode ser aplicada ou não àqueles deslocados. Com isso, o processo necessário para garantir essa proteção pelo princípio pode ser longo, além de ser necessário avaliar minuciosamente cada situação, não podendo ser aplicada a qualquer solicitante que sofreu impactos naturais na sua cidade de origem (GONZÁLEZ, 2012).

Conforme Rive (2020) explica, destacar o uso desse princípio e sua aplicação aos critérios estabelecidos pelo Artigo 6 do PIDCP, no caso de Teitiota como base e foco para discussão sobre a proteção dos deslocados motivados ambientalmente é insuficiente, esse mecanismo só poderá ser usufruído por uma minoria dentro desse grupo, já que muitos que não possuem recursos para sair de seus países, e aqueles que desejam permanecer em suas terras, também merecem amparo e assistência internacional. Nesse sentido, seria uma solução restrita e limitada para um problema de grande escala.

Também é importante destacar, que não se pode compreender essa população em regiões vulneráveis como um todo, onde o desejo de sair é unânime, ou que todos se julgam necessitados de uma proteção internacional, ou que recorreriam a mecanismos para conseguir migrar. O autor afirma que:

Suposições de que uma solução completa para os residentes dos Estados do Pacífico que estão enfrentando desafios associados à mudança climática reside na aprimoração

da proteção da “não devolução” pode ser, na pior das hipóteses, ofensiva, ou, pelo menos, mal colocada³¹ (RIVE, 2020, p. 10, tradução nossa).

Com isso, percebe-se a importância e a necessidade da observação das particularidades de cada caso para o estabelecimento de uma ampliação do Direito Internacional favorável e benéfica, além da elaboração de uma resposta a esse fenômeno a ser discutido de maneira colaborativa entre os países (RIVE, 2020).

Além disso, como grande parte dos afetados por essas mudanças climáticas que necessitam se realocar, tendem a permanecer dentro de suas fronteiras, um enfoque apenas na expansão da abordagem do non-refoulement (não devolução) e seu uso contínuo como fonte principal da salvaguarda dos direitos básicos dessa população seria inadequado e insuficiente. Dentro disso, é significativo reiterar, que grande parte dos cidadãos das ilhas do Pacífico possuem uma forte relação com a sua terra natal devido à cultura local e, por isso, podem optar por permanecer em suas casas por quanto tempo for possível, até que os impactos tornem aquele espaço inacessível.

No entanto, o foco principal do debate para conseguir mitigar futuros problemas relacionados ao deslocamento ambientalmente motivado, não devem ser na criação ou ampliação de mecanismos que atuam nas consequências geradas, mas sim na causa. Não se exclui a importância da elaboração de meios dentro do Direito Internacional que buscam oferecer uma proteção aos indivíduos que são forçados a deixarem suas terras e se encontram no meio de uma lacuna jurídica, pois são seres que merecem ser amparados pelo sistema internacional, já que seu Estado não consegue mais salvaguardar seus direitos. Porém, o comprometimento dos atores em alcançar e buscar as metas estabelecidas pelo Acordo de Paris sobre a redução da emissão dos gases estufas, a limitação do aumento da temperatura global até 1.5°C e outros acordos tomados pelos países membros, são vistos como uma maneira mais benéfica, pois atuam na causa do problema, contribuem para a redução da mudança climática no mundo e possibilitam que moradores das ilhas do Pacífico consigam permanecer em seus lugares (RIVE, 2020).

Outro ponto que Rive (2020) aborda e que deve ser levado em consideração, como uma medida necessária, é a assistência humanitária e financeira aos países mais vulneráveis, como as ilhas do Pacífico, para que eles consigam lidar com essas mudanças climática e não tenham que recorrer tão brevemente a um deslocamento forçado devido à falta de recursos.

³¹ No original: “Assumptions that the complete solution to residents of Pacific states facing challenges associated with climate change lies in enhanced non-refoulement protection may be at worst, offensive, but at the least, misplaced.”

Concluindo, a utilização desse princípio é evidente para garantir a proteção de indivíduos deslocados em contextos de desastres ambientais motivados pelas mudanças climáticas. A reivindicação pelo cumprimento dessa norma *jus cogens* por um indivíduo quando já cruzou as fronteiras internacionais do seu país de origem pode ser válida, se comprovados os impactos diretos desses efeitos climáticos no desfrute do seu direito à vida e dos direitos econômicos e sociais básicos, como foi reconhecido pelo Comitê dos Direitos Humanos no caso de Ioane Teitiota (CASKEY, 2020). No entanto, devido a suas barreiras e limitações de aplicação, seu uso não pode ser visualizado como a alternativa mais coerente e adequada para resolver situações diretamente advindas dos impactos das mudanças climáticas na sociedade. Assim, um desenvolvimento, planejamento e cooperação por parte dos atores internacionais é essencial para evitar que esse problema se torne uma perturbação global (RIVE, 2020).

4.4 Perspectivas para o futuro: uma proteção específica dentro do Direito Internacional

Um debate sobre o desenvolvimento de uma regulação específica e adequada para a proteção dos deslocados ambientais, se expressa e se espelha no modo como é feita a abordagem desse tema e de sua conceituação inicialmente. Como já foi abordado anteriormente, atualmente, há discussões presentes sobre a caracterização desse movimento. O modo como esse fenômeno pode ser descrito e como ele deve ser nomeado engloba discordâncias, tanto por parte de Organizações Internacionais quanto por autores da área. Por isso, a forma como deve ser construído um sistema de proteção, também acarreta diversas divergências.

Como é reiterado por MCADAM (2012), é necessário reconhecer as implicações de governança e as responsabilidades dos países em desenvolvimento ou desenvolvidos, e local ou regional desse tema. Também é inevitável discutir se essa proteção se daria dentro da estrutura já existente dos refugiados, se inserindo no regime internacional dessa categoria ou dentro do Regime dos Direitos Humanos. A autora também afirma que é possível pensar na possibilidade da extensão da proteção dentro da estrutura da Convenção das Nações Unidas sobre as Mudanças Climáticas (UNFCCC).³²

³² A Convenção Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima (em inglês, United Nations Framework Convention on Climate Change ou UNFCCC) foi estabelecida em 1994. Foi ratificada por 197 países e tem como objetivo principal estabilizar as concentrações de gases do efeito estufa para evitar que ocorra uma interferência do ser humano perigosa no meio ambiente. Essa convenção reconhece a vulnerabilidade dos países aos efeitos climáticos e reivindica a atenção dos atores internacionais para amenizar os efeitos e impactos provocados pelas mudanças climáticas, principalmente nos países em desenvolvimento UNITED NATIONS FRAMEWORK CONVENTION ON CLIMATE CHANGE – UNFCCC. What is the United Nations Framework Convention on Climate Change?. [20--]. Disponível em: < <https://unfccc.int/process-and-meetings/the-convention/what-is-the-united-nations-framework-convention-on-climate-change>>. Acesso em: 07/11/2021.

Devido as particularidades existentes em cada caso de deslocamento ambiental, a compreensão desse movimento não pode ocorrer como um fenômeno único, pois não se deve discutir de maneira geral. É essencial, que para ter sucesso e certeza do desenvolvimento de uma política de proteção adequada, esse fenômeno precisa ser analisado, tendo em vista as singularidades de cada movimentação e influência. Essa resposta legal não pode ser uma resposta generalizada, pois “uma abordagem de tamanho único não corresponderá adequadamente à variedade de movimentos encapsulados dentro da estrutura de 'migração climática”³³ (MCADAM, 2012, p.186, tradução nossa). Assim, debates e discussões harmônicos e coerentes sobre o tema e suas características são essenciais para garantir um desenvolvimento de uma política de proteção eficaz.

Uma das propostas apresentadas por MCADAM (2012) dentro desse tema, é a criação de um instrumento parecido com a proteção atual dos refugiados dentro do Direito Internacional. A autora explica que a criação de um tratado específico para essa população seria inadequada, já que os deslocamentos ambientais estão relacionados com diversos outros fatores socioeconômicos existentes nas regiões e isso acarretaria problemas na definição do escopo do problema, e também da atuação desse instrumento jurídico. Outro fator importante evidenciado, é sobre a aplicação da proteção sob a determinação de um status individual específico, o que é inadequado para situações onde há um alto volume de movimentações, pois pode excluir certos indivíduos que não se encaixam na categoria estabelecida, mas que são deslocados ambientais. Ademais, tendo em vista o cenário atual do sistema internacional e sua reação relacionada às mudanças climáticas e eventos migratórios, seria incerto e improvável a cooperação internacional para garantir proteção desses indivíduos (MCADAM, 2012).

Uma nova regra, tratado ou instrumento legal de caráter universal não será o adequado para garantir a proteção dos deslocados ambientais no cenário atual, devido às diversas particularidades que cada situação de movimentação motivada por desastres naturais e mudanças climáticas possui. As diferenças variam tanto da localização geográfica dessas pessoas, quanto de fatores políticos, demográficos e culturais. Uma realocação regional seria uma proposta benéfica e útil. Segundo McAdam (2012), migração temporária e a certeza de que há um lugar disponível para se instalar, podem ser alternativas adequadas para proteger essa população.

³³ No original: a one-size-fits- all approach will not adequately respond to the variety of movement encapsulated within the ‘climate migration’ framework.”

Mesmo sendo necessário promover e incentivar os atores internacionais para a criação de uma proteção internacional específica àqueles afetados pelas mudanças climáticas e desastres naturais, o principal alvo e objetivo que deve ser alcançado, é nas respostas alternativas e adicionais, que devem ser estimuladas para garantir que essas pessoas afetadas não precisem sair de seus lares e cruzar fronteiras em busca de uma vida digna. Essa opção é a priorizada entre as populações das Ilhas do Pacífico, já que aqueles afetados afirmam que gostariam de permanecer em suas regiões, sem precisar migrar (MCADAM, 2012).

Discussões sobre meios para evitar que esses eventos aconteçam, deveriam ser priorizados nos debates. A comunidade internacional poderia apoiar e incentivar a adoção, e o cumprimento de medidas que evitam a criação de fluxos de deslocamentos ambientais e preservam o meio ambiente. Agindo primordialmente na causa do problema, do que nos impactos provocados por esses desastres (MCADAM, 2012).

Este subcapítulo busca compreender as futuras perspectivas para a criação de uma proteção específica para aqueles afetados. No entanto, não descarta e nem desconsidera a importância da cooperação internacional para mitigar os efeitos das mudanças climáticas, adotando políticas internas que visam diminuir as forças poluidoras do meio ambiente, preservando a natureza mundial. É reconhecido que medidas destinadas a agir principalmente na causa do problema climática, são consideradas superiores e devem ser classificadas como essenciais, e a base para a superação da crise climática e, conseqüentemente, dos deslocamentos ambientais. Porém, diante do cenário atual e das futuras previsões de que esses movimentos migratórios tendem a crescer com o aumento dos impactos ambientais no planeta, é indispensável e oportuno ponderar sobre um desenvolvimento dentro do Direito Internacional, destinado a esses afetados e garantir que seu acolhimento ocorra de maneira adequada e segura.

Sobre uma possível ampliação dentro do escopo de proteção do Direito Internacional, é possível destacar o crescimento de uma área atualmente destinada a essas pessoas. A vertente emergente chamada Direito Internacional de Resposta a Catástrofes, combate e preenche parte dessa lacuna jurídica, presente ao aplicar princípios do Direito Internacional Humanitário para auxiliar pessoas sobre situações de impactos de desastres naturais. Se baseando no regime internacional coordenado pela Federação Internacional das Sociedades da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho³⁴, essa nova área utiliza as leis, regras, princípios e orientações que já existem dentro do Direito Humanitário, para orientar e regulamentar novos métodos de respostas aos desastres ambientais, e também estimula a criação de medidas específicas e

³⁴ Em inglês: The International Federation of Red Cross and Red Crescent Societies (IFRC).

eficazes (IFRC, 2017). Sua atuação já permitiu a criação de diretrizes de recomendações, destinadas aos governos, para o estabelecimento de leis relacionadas a desastres, para que estejam de acordo com operações internacionais de ajuda humanitária (IFRC, 2017).

Esse avanço para garantir uma proteção eficaz aos deslocamentos ambientais, também reconhece a importância e as responsabilidades dos atores domésticos e de assistência humanitária, para que ofereçam apoio a essas situações de desastres naturais e seus impactados. Também confere a necessidade do estabelecimento de certas facilidades por parte dos atores internacionais, para aqueles que migram devido a esses fenômenos (IFRC, 2017).

O estabelecimento dessa área dentro do escopo da proteção humanitária, evidencia a necessidade do estabelecimento de uma estrutura jurídica e legal eficiente e segura para que autoridades não fiquem sobrecarregadas quando um desastre ambiental acaba impactando diretamente nos direitos dos indivíduos afetados, e para que não ocorra um retardamento da assistência vital a essas pessoas (IFRC, 2017).

Além dessa ampliação dentro do Direito Internacional, as opções de preenchimento dessa lacuna jurídica podem estar presentes na elaboração de um novo tratado ou lei internacional.

A construção de um tratado específico requer a determinação de quem será protegido, organizando seu escopo de proteção. O debate abrange possibilidades da criação de um novo tratado ou na implementação de um novo protocolo na Convenção referente aos refugiados ou dentro da Convenção Quadro das Nações Unidas Sobre a Mudança do Clima. No entanto, é importante frisar, que essas discussões podem descentralizar a ação nas negociações de mudanças climáticas (MCADAM, 2012).

Ademais, é significativo pontuar que essa alternativa possui algumas incompatibilidades com o fenômeno. Como descrito por McAdam (2012, p. 193, tradução nossa) “as propostas de tratados têm como premissa certas suposições sobre as mudanças climáticas e o movimento humano que não são confirmadas nos estudos empíricos”³⁵ e por isso podem não abranger o fenômeno por completo e relevar aspectos importantes sobre os deslocamentos ambientais. Alguns deles são a grande movimentação interna, a gradualidade do acontecimento das migrações e a predominância de migrações regionais, que podem ser desconsideradas acidentalmente na elaboração dessa medida. Assim, mesmo que a criação de

³⁵ No original: “Treaty proposals are premised on certain assumptions about climate change and human movement that are not borne out in the empirical studies.”

um tratado específico seja desejado, é apenas uma das opções disponíveis para garantir uma resposta adequada a deslocamentos ambientais (MCADAM, 2012).

Abordando outras perspectivas presentes dentro deste contexto, é possível perceber a migração como forma de adaptação e como um meio de garantir a proteção dessas pessoas, principalmente daqueles afetados por desastres de início lento.

Um relatório elaborado em 2011, destaca três principais questões que estão presentes nas discussões sobre a elaboração de uma política legal internacional. Primeiramente, medidas tomadas devem, necessariamente, responder e direcionar sua ação às causas e motivações da migração ambientalmente motivada. Em segundo lugar, o contexto em que essas migrações se encontram é multicasual, o que requer um escopo que não seja restrito e limitado, já que suas implicações e relações tendem a abranger diversas áreas, não apenas do meio ambiente. Por último, as medidas devem visar uma resposta de longo prazo e efetiva para essa população deslocada, e seus objetivos estratégicos devem ser claros e eficientes para garantir uma proteção eficaz (BLACK *et al*, 2011).

Essa resposta internacional pode possuir três abordagens: redução do impacto da mudança climática nos deslocamentos (com medidas de prevenção e salvaguarda do meio ambiente), planejamento de como devem ser realizadas as respostas a deslocamentos ambientalmente forçados e a utilização da estratégia de migração como forma de adaptação a esses efeitos climáticos (BLACK *et al*, 2011).

Concluindo, é possível perceber que a utilização do princípio do non-refoulement (não devolução) pode ser útil e benéfica, mas também não deve ser atribuída como o principal e único meio de garantir a proteção dos deslocamentos ambientais. É possível que indivíduos que se encontram em situações de desastres ambientais, tenham uma reivindicação do princípio válida quando já cruzaram fronteiras internacionais. No entanto, devido as dificuldades que a utilização desse mecanismos possui em abranger todos aqueles afetados, é indispensável a formulação de políticas internacionais que consigam reagir a esse fenômeno (CASKEY, 2020).

Assim como descrito por Caskey (2020), se não ocorrer esse desenvolvimento para preencher a lacuna dentro do Direito Internacional, a utilização do princípio como uma medida complementar se tornará cada vez mais necessária e relevante para solucionar casos de deslocamentos ambientalmente motivados.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Durante o trabalho, buscou-se compreender a relação entre os deslocados ambientais e o escopo de proteção do Direito Internacional. Em virtude da atual lacuna jurídica em relação a esse grupo de pessoas, buscou-se analisar como o princípio do non-refoulement (não devolução), um mecanismo de proteção já presente na legislação internacional, pode ser aplicado e suas possibilidades de utilização dentro dos Regimes Internacionais dos Refugiados e dos Direitos Humanos. Com isso, fez-se necessário abordar os principais conceitos discutidos ao longo do texto, como a mudança climática, o debate sobre a nomenclatura dos “refugiados ambientais” e sobre os regimes internacionais.

Para apresentar o tema a ser estudado e debatido, realizou-se a discussão sobre as caracterizações presentes nas mudanças climáticas e nos eventos ambientais. Foi descrito sobre os diferentes tipos dos desastres naturais, devido ao seu caráter temporal, podendo ser de início lento ou rápido. Também foi apresentado a relação de causalidade existente entre esses fenômenos climáticos e os eventos naturais com os deslocamentos humanos forçados e suas caracterizações, podendo ser permanente, temporária, interna, internacional, forçada ou motivada.

Estudou-se como os eventos ambientais podem impactar na decisão de migração e concluiu-se, que fatores socioeconômicos já presentes em uma determinada região, são determinantes no processo de deslocamento. Esses efeitos climáticos operam como multiplicadores dos fatores pré-existentes e aumentam a situação de vulnerabilidade de uma comunidade. Desta forma, devido a situação regional e sua relação com problemas econômicos, políticos e sociais na sociedade, indivíduos podem se tornar mais vulneráveis e suscetíveis a migrar forçadamente em busca de refúgio.

Assim, utilizando como exemplo o caso de Ioane Teitiota, um cidadão nativo do Kiribati que buscou refúgio na Nova Zelândia e foi deportado alguns anos depois e recorreu ao Comitê dos Direitos Humanos alegando que essa ação tomada pelo país de expulsá-lo para sua terra natal, foi um descumprimento do princípio da não devolução, o trabalho buscou compreender e entender as formas como esse mecanismo jurídico pode ser aplicado para casos de deslocados ambientais que cruzam fronteiras e necessitam de uma proteção. A partir disso, foi estudado como o Regime Internacional dos Refugiados e o Regime Internacional dos Direitos Humanos e o princípio da não devolução, considerada uma norma *jus cogens* e o ponto de sustentação desses Regimes, podem atuar na ausência de uma proteção jurídica específica.

A justificativa para a elaboração desse trabalho se sustenta no fato de que a problemática da crise climática e ambiental provoca diversos danos e impactos em todas as sociedades, e essa situação tende a piorar e agravar caso não ocorram ações imediatas, para promover a mitigação dos riscos associados as razões do aquecimento global.

A Organização Mundial da Saúde divulgou, em 2021, que esse fenômeno é a maior ameaça ao bem-estar da sociedade atual (WORLD HEALTH ORGANIZATION, 2021). Dados divulgados pelo Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas ao longo dos anos confirmam o estado de urgência da situação ambiental observada no Planeta Terra e alertam para os líderes políticos globais, a necessidade e importância da tomada de decisões que minimizem ações poluidoras e outras que causam danos ao ecossistema o mais breve possível, para evitar que as próximas gerações sintam os efeitos mais graves desse fenômeno e que o futuro do planeta seja catastrófico.

Mesmo que as alterações no clima e no meio ambiente afetem todas as regiões, países e sociedades, seus impactos mais graves são percebidos nos locais mais vulneráveis. Países desenvolvidos são os que mais tendem a contribuir para o agravamento desse fenômeno, principalmente em razão dos seus altos índices de emissões de gases de efeito estufa. No entanto, países de baixa e média renda sofrem diretamente com esses efeitos provocados pelas mudanças ambientais. Assim, aqueles que menos contribuem para o agravamento da crise climática, são os que mais sofrem com seus impactos.

Pequenas ilhas e Estados insulares estão entre aqueles que, atualmente, mais estão sujeitos aos rigorosos impactos ambientais. Devido a sua localização, o aumento do nível do mar tende a afetar gravemente a vida daqueles que vivem ali e pode, no futuro, ameaçar a própria existência desses países, já que, com o crescimento gradativo dos efeitos das mudanças climáticas no meio ambiente, sem nenhuma ação rigorosa para mitigar esse fenômeno, esse aumento pode tornar essas ilhas e regiões inabitáveis.

As ilhas do Pacífico, são exemplos de como esses efeitos podem afetar definitivamente o ecossistema da região e, conseqüentemente, na vida cotidiana da população nativa. Junto com outros fatores socioeconômicos que já existem na região, as mudanças climáticas e os desastres naturais, que são agravados e/ou intensificados junto a isso, podem provocar deslocamentos internos e externos das populações em busca de uma vida digna.

Os movimentos migratórios motivados por razões ambientais ocorrem em todos os países onde o fenômeno climático acaba por afetar negativamente no cotidiano das sociedades. Esse impacto pode ser percebido em uma pequena área desse país e, raramente, na totalidade de seu território. Por isso, deslocamentos internos são os principais movimentos relatados por

aqueles que foram afetados pelas mudanças climáticas. No entanto, em alguns lugares, como as pequenas Ilhas do Pacífico, alguns indivíduos se veem obrigados a cruzar as fronteiras de seus países em busca da sua própria sobrevivência, que se encontra ameaçada por razões ambientais. Mesmo que esse grupo seja uma minoria, é necessário garantir que essas pessoas estejam protegidas e que seus direitos sejam salvaguardados. Ademais, com a possibilidade do aumento desses impactos em todo o planeta terra em um futuro próximo, o número de casos de deslocamentos ambientais internacionais, tendem a aumentar exponencialmente.

Para garantir que esses indivíduos sejam protegidos quando necessitam sair de seus países, é necessário que exista algum instrumento jurídico que confira auxílio a eles. No entanto, o Direito Internacional atual não possui nenhum mecanismo específico que reconheça a necessidade de proteção desse grupo. Não há nenhum tratado ou agência especializada nas Nações Unidas que esteja encarregada de se responsabilizar pelo cumprimento dos direitos fundamentais desses indivíduos. Diante do exposto, a proteção aos deslocados ambientais caracteriza uma lacuna jurídica dentro do escopo do Direito Internacional.

O objetivo geral do presente trabalho foi analisar e compreender como o princípio da não devolução pode garantir auxílio e proteção para os deslocados ambientais diante dessa limitação jurídica existente, se baseando, principalmente, nos escopos dos Regimes Internacionais dos Refugiados e dos Direitos Humanos. Conclui-se que esse mecanismo jurídico pode oferecer proteção e garantir a salvaguarda dos direitos fundamentais dos deslocados ambientais, sua utilização pode ser benéfica quando é possível comprovar que houve uma violação de algum dos direitos humanos no país de origem.

Diante do Regime Internacional dos Refugiados, o princípio da não devolução pode ser empregado quando a situação do indivíduo que migrou forçadamente por razões ambientais for compatível com as características previstas na Convenção de 1951 e seu Protocolo Adicional. Assim, mesmo que esse regime e seu escopo não abordem diretamente sobre os deslocados ambientais, caso ocorram violações de Direitos Humanos em situações de desastres naturais e um indivíduo consiga comprovar seu deslocamento foi forçado devido a um fundado temor e perseguição dentro dos limites impostos pela Convenção e o Protocolo, será possível fazer o uso do princípio dentro do escopo do Regime Internacional dos Refugiados.

Baseando-se no Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos e seu Artigo 6, que afirma o direito inerente de todos os seres humanos à vida e a necessidade de proteção desse direito por lei, caso seja possível comprovar que os efeitos dos desastres naturais e da mudança climática implicaram em uma violação dessa liberdade individual, seria possível fazer o uso da proteção oferecida pelo princípio da não devolução dentro do escopo de atuação do Regime

Internacional dos Direitos Humanos. Além disso, devido a ampla disposição que esse regime possui, já que esses Direitos Humanos são aplicados a todas as pessoas, sem limitações geográficas ou sem necessidade de se estabelecer um fundado temor de perseguição ou se enquadrar em alguma caracterização prevista na Convenção de 1951 e em seu Protocolo Adicional, foi concluído que a aplicação desse princípio pode ser mais útil, apropriada e garantir maior auxílio aos deslocados ambientais através desse regime.

Ao comparar essas duas possibilidades de aplicação é possível perceber que uma proteção sob o escopo do Regime dos Refugiados é mais restrita e necessita de uma realização de procedimentos em cada caso para analisar se a situação do deslocado ambiental pode ser considerada como a de um refugiado. Já a dos Direitos Humanos, devido a sua ampla aplicação e o caráter vinculativo que esses direitos possuem a todos os países, pode se conferir como o regime mais adequado para oferecer amparo e assistência a essas pessoas e fazer o uso do princípio da não devolução quando cruzam as fronteiras, diante dessa lacuna jurídica.

Foi, ainda, demonstrado brevemente a possibilidade da utilização do Direito Internacional Humanitário para proteger aqueles indivíduos que sofreram com impactos ambientais e que se encontram em situações de conflitos em seus territórios. Um possível desenvolvimento do seu escopo de proteção poderia englobar deslocamentos ambientais no futuro já que, em alguns casos, o Comitê Internacional da Cruz Vermelha e a Federação Nacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho prestaram assistência às pessoas afetadas por desastres, como foi o caso do terremoto no Haiti em 2010³⁶. Porém, para delimitar e aprofundar as aplicações do princípio do non-refoulement, foi estudado apenas os Regimes Internacionais dos Direitos Humanos e dos Refugiados. Assim, o presente trabalho não explora, profundamente, as possíveis aplicações do Direito Internacional Humanitário aos deslocamentos ambientalmente motivados.

A partir desses dois regimes, certamente, deslocados ambientais podem reivindicar o uso desse mecanismo jurídico, porém, também foi compreendido que sua utilização não deve ser vista como a única opção de proteção e nem como a mais viável para solucionar esse problema.

³⁶ No ano de 2010, após um terremoto atingir o território do Haiti, o Comitê Internacional da Cruz Vermelha atuou em conjunto com os esforços da Cruz Vermelha Internacional e do Crescente Vermelho para apoiar e dar assistência as vítimas do desastre natural através de recursos de suprimento, auxílio médico e pessoal. COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. Terremoto no Haiti: CICV se junta ao esforço da Cruz Vermelha para ajudar vítimas do terremoto. Comunicado de imprensa. 2010. Disponível em: <https://www.icrc.org/pt/doc/resources/documents/news-release/2010/haiti-news-130110.htm>. Acesso em 28 nov. 2021.

Sua utilização é restrita e não é possível que todos os deslocados ambientais que, mesmo tendo seus direitos violados ou que possam comprovar um fundado temor de perseguição, possam usufruir da sua proteção. Isso ocorre, pois sua aplicação só é possível quando aquele indivíduo já superou diversas barreiras existentes dentro do seu país e conseguir migrar, como obstáculos financeiros, econômicos, familiares, entre outros. Aqueles que cruzam as fronteiras, são apenas uma minoria, geralmente são mais jovens e economicamente estáveis, pois grande parte tende a permanecer no seu país, sem recursos ou conhecimentos para ir a outro país. Isso demonstra que a maioria daqueles afetados tendem a permanecer internamente. De tal modo, mesmo sua proteção e utilização sendo possível e benéfica em alguns casos, quem pode usufruir dela é apenas uma pequena parte de todos aqueles deslocados ambientalmente forçados.

Além disso, o reconhecimento dessa utilização como uma solução completa pode desviar assuntos e debates sobre um avanço específico, dentro do Direito Internacional, sobre esse fenômeno. Isso ocorre, pois, a partir de uma visão falha e errônea de que o princípio da não devolução, pode ser considerado como um mecanismo jurídico plenamente útil em todos as situações de deslocamentos ambientalmente forçados, há a possibilidade de que atores internacionais não busquem ampliar leis e tratados internacionais já existentes ou criar novas ferramentas específicas para essa população. Por essa razão é necessário entender que esse princípio pode ser proveitoso, porém ainda é indispensável que ocorra um desenvolvimento dentro do Direito Internacional para suprir essa lacuna.

Outra dificuldade e mal-entendido que a visão de que o princípio e sua aplicação podem ser a principal solução, está no fato de que ela age apenas nas consequências do problema, e não na raiz e na causa para evitar novos deslocamentos, sendo apenas um recurso para corrigir e amenizar a situação atual, e não para prevenir. Em suma, o reconhecimento da utilização do princípio da não devolução como um mecanismo generosamente útil e possível de solucionar a problemática dos deslocamentos ambientais, pode obstruir debates que tendem a enfatizar a utilização e cumprimento que conferem as melhores maneiras de evitar o agravamento das mudanças climáticas.

Com isso, o presente trabalho reconhece a importância desse princípio como garantia de proteção aqueles deslocados que podem fazer o uso dele, porém considera que, medidas que mitiguem os efeitos das mudanças climáticas e reduzam a emissão de gases de efeito estufa, devem ser e aplicadas urgentemente pelos principais atores políticos e consideradas como fundamentais, tanto na prevenção dos deslocamentos ambientais, quanto na atuação no combate à crise climática.

Ademais, diversas comunidades presentes nas ilhas do Pacífico possuem uma conexão afetiva e culturalmente profunda com a terra. Por isso, a opção de simplesmente, migrar para outro local e se restabelecer, não é aceita e nem considerada pelos habitantes. Vale ressaltar que a opção principal que todos os indivíduos afetados possuem, é permanecer em suas terras junto com suas comunidades, e reivindicar uma ação urgente e eficaz por parte dos líderes políticos dos principais países causadores das mudanças climáticas.

Diante dessa situação, seria vantajosa a elaboração de estudos e trabalhos futuros que foquem, principalmente, na visão das sociedades das ilhas do Pacífico em relação a esse fenômeno dos deslocamentos ambientais e da crise climática, com ênfase no aumento do nível do mar na região. Assim, seria possível relatar propriamente e entender como esses indivíduos estão reagindo e atuando diante desse cenário que enfrentam, a partir de uma visão interna, sem interferência ou percepções externas.

A temática das mudanças climáticas na sociedade atual é persistente e necessita de ações imediatas pelos atores do Sistema Internacional para mitigar seus efeitos e prevenir que suas consequências mais desastrosas sejam vivenciadas pelas gerações futuras. Os deslocamentos motivados a partir de uma alteração ambiental no território serão um acontecimento cada vez mais evidente e recorrente em um futuro onde desastres ambientais impulsionados por essas modificações ambientais ocorrem com mais frequência, principalmente em regiões mais vulneráveis. É de responsabilidade geral promover a ação climática para evitar um agravamento da situação em um futuro próximo, mesmo que, atualmente, alguns estejam sentindo os efeitos da crise climática de forma mais persistente. Assim, como descrito por Emtithal Mahmoud durante a Conferência das Nações Unidas sobre as Mudanças Climáticas de número 26, “No final, se uma enchente estiver vindo ou um furacão, somos todos iguais. Devemos discutir isso de forma igualitária e afetando a mudança de uma forma que inclua a todos.”³⁷ (SIEGFRIED, 2021, n.p).

³⁷ No original: “In the end, if a flood is coming, or a hurricane, we’re all equal. We should be discussing this equally and affecting change in a way that includes everyone.”

REFERÊNCIAS

- ALLEN, Myles *et al.* (eds.). **Summary for Policymakers**. In: DELMOTTE, Masson. Global Warming of 1.5°C. [S. l.]: IPCC, 2018. Disponível em: https://www.ipcc.ch/site/assets/uploads/sites/2/2019/05/SR15_SPM_version_report_LR.pdf. Acesso em: 23 nov. 2021.
- ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951)**. [S.l.]: ACNUR, 1951. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf. Acesso em: 25 nov. 2021.
- ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **Deslocados nas fronteiras da emergência climática**. [S.l.], [2021]. Disponível em: <https://storymaps.arcgis.com/stories/9b67d41f272f466a98ce7048a6d267d6>. Acesso em: 25 nov. 2021
- AYAZI, Hossein; ELSHEIKH, Elsadig. Climate Refugees: the Climate Crisis and Rights Denied. UC Berkeley. **Othering & Belonging Institute**, Berkeley, dez. 2019. Disponível em: https://escholarship.org/uc/item/3s21m9p2#article_main. Acesso em:
- BARNETT, Jon; WEBBER, M. J. Migration as adaptation: opportunities and limits. In: MCADAM, Jane (ed.). **Climate Change and Displacement Multidisciplinary Perspectives: Multidisciplinary perspectives**. [S.l.]: Hart Publishing, 2020. p.37-55.
- BARNETT, Laura. Global governance and the evolution of the international refugee regime. **International Journal of Refugee Law**, Oxford, v. 14, n. 2_and_3, p. 238-262, 2002.
- BATES, Diane C. Environmental refugees? Classifying human migrations caused by environmental change. **Population and environment**, [S.l.], v. 23, n. 5, p. 465-477, 2002.
- BLACK, Richard *et al.* **Migration and global environmental change: future challenges and opportunities**. Londres: The Government Office for Science, 2011. Disponível em: <https://eprints.soas.ac.uk/22475/1/11-1116-migration-and-global-environmental-change.pdf>. Acesso em: 25 nov. 2021.
- BRASIL. **Decreto Nº 592, de 6 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Dispõe a promulgação do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Brasília, DF: Presidência da República, 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 24 nov. 2021.
- BRENDE, Børge; BURKHALTER, Didier. Disasters and displacement in a changing climate. **Forced Migration Review**. Refugee Studies Centre, University of Oxford, v. 49, maio 2015.
- CADEMARTORI, Luiz Henrique Urquhart; SANTOS, Priscilla Camargo. A Interdependência Complexa e a Questão dos Direitos Humanos no Contexto das Relações Internacionais. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, v. 12, n. 2, p. 71-81, dez. 2016. ISSN 2238-0604. Disponível em:

<https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/1584/1001>. Acesso em: 10 maio 2021.

CAMPBELL, John. Climate-induced community relocation in the Pacific: the meaning and importance of land. 2010. *In*: MCADAM, Jane (ed.). **Climate Change and Displacement Multidisciplinary Perspectives**: Multidisciplinary perspectives. [S.l.]: Hart Publishing, p. 57-79, 2020.

CASKEY, Christopher. **Non-refoulement and environmental degradation**: Examining the Entry Points and Improving Access to Protection. Geneva: Global Migration Centre, 2020. (The Global Migration Research Paper Series – N° 26). Disponível em: <https://repository.graduateinstitute.ch/record/298830>. Acesso em: 25 nov. 21.

CLARO, Carolina de Abreu Batista. **A proteção dos “refugiados ambientais” no Direito Internacional**. 2015. Tese (Doutorado em direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-08042016155605/publico/Tese_Carolina_de_Abreu_Batista_Claro.pdf. Acesso em: 25 nov. 21.

CLARO, Carolina de Abreu Batista. A proteção jurídica dos “refugiados ambientais” nas três vertentes da proteção internacional da pessoa humana. **REMHU: Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana**, [S.l.], v. 28, p. 221-241, 2020.

COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. IV Convenção de Genebra relativa à proteção dos civis em tempo de guerra. *In*: _____. **Convenções de Genebra de 1949**. Genebra, 1950.

COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. **Terremoto no Haiti**: CICV se junta ao esforço da Cruz Vermelha para ajudar vítimas do terremoto. Comunicado de imprensa. 2010. Disponível em: <https://www.icrc.org/pt/doc/resources/documents/news-release/2010/haiti-news-130110.htm>. Acesso em 28 nov. 2021.

DEVAL, Eugénie. From the U.N. Human Rights Committee to European Courts: Which protection for climate-induced displaced persons under European Law?. **EU Migration Law Blog**, Bruxelles, 8 abr. 2020. Disponível em: <https://eumigrationlawblog.eu/from-the-u-n-human-rights-committee-to-european-courts-which-protection-for-climate-induced-displaced-persons-under-european-law/>. Acesso em: 25 nov. 21.

EL-HINNAWI, Essam. **Environmental Refugees**. Nairobi: UNEP, 1985.

FELIX, Ricardo Burratino. O Atual Regime dos Refugiados e a Inexistência de Proteção aos Deslocados Ambientais. **LEOPOLDIANUM**, [S.l.], v. 37, p. 85-96. 2011.

FIELD, Christopher B *et al.* (Eds.). **Climate Change 2014: Impacts, Adaptation, and Vulnerability. Part A: Global and Sectoral Aspects**. Working Group II Contribution to the Fifth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change. Cambridge: Cambridge University Press, 2014. 1131 p. Disponível em: https://www.ipcc.ch/site/assets/uploads/2018/02/WGIIAR5-PartA_FINAL.pdf. Acesso em: 23 nov. 2021.

GERHARDT, Tatiana Engel; SILVEIRA, Denise Tolfo (org.). **Métodos de Pesquisa**. Rio Grande do Sul: UFRGS, 2009. (EAD: Série Educação à Distância). Disponível em: <http://www.ufrgs.br/cursopgdr/downloadsSerie/derad005.pdf>. Acesso em: 19 jun. 2021.

GONZÁLEZ, Carmen Pérez. **Migraciones irregulares y Derecho Internacional**. Gestión de los flujos migratorios, devolución de extranjeros en situación administrativa irregular y Derecho Internacional de los Derechos Humanos. Valência: Tirant lo Blanch, 2012.

HUGO, Graeme. Climate change-induced mobility and the existing migration regime in Asia and the Pacific. 2010. *In*: MCADAM, Jane (ed.). **Climate Change and Displacement: Multidisciplinary Perspectives**. Edited by Jane McAdam. [S.l.]: Hart Publishing, 2020.

HUMAN RIGHTS COMMITTEE. **Views adopted by the committee under article 5 (4) of the optional protocol, concerning communication No. 2728/2016**. CCPR/C/130/D/2918/2016. HRC, 28 dez. 2020. Disponível em: <https://www.refworld.org/cases,HRC,5ff49f154.html>. Acesso em: 26 nov. 21.

HUMAN RIGHTS COMMITTEE. **General Comment No. 36 on article 6 of the International Covenant on Civil and Political Rights, on the right to life**. [S.l.], 30 out. 2018b. Disponível em: https://tbinternet.ohchr.org/Treaties/CCPR/Shared%20Documents/1_Global/CCPR_C_GC_36_8785_E.pdf. Acesso em: 25 nov. 21.

HUMAN RIGHTS COMITEE. **International Covenant on Civil and Political Rights**. OHCHR, 16 dez. 1966. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/professionalinterest/pages/ccpr.aspx>. Acesso em: 25 nov. 21.

HUMAN RIGHTS COUNCIL. **Summary of the panel discussion on human rights, climate change, migrants and persons displaced across international borders**. A/HRC/37/35 (Advance Edited Version). 23 mar. 2018a. Disponível em: <https://www.unhcr.org/events/conferences/5a18120b7/summary-panel-discussion-human-rights-climate-change-migrants-persons-displaced.html>. Acesso em: 25 nov. 2021.

INTERGOVERNMENTAL PANEL ON CLIMATE CHANGE. **Climate Change: The IPCC 1990 and 1992 Assessments**. Canadá, jun. 1992. Disponível em: https://www.ipcc.ch/site/assets/uploads/2018/05/ipcc_90_92_assessments_far_full_report.pdf. Acesso em: 25 nov. 21.

INTERNAL DISPLACEMENT MONITORING CENTRE. **Global Internal Displacement Database: 2020 Internal Displacement**. [S.l.], 2020. Disponível em: <https://www.internal-displacement.org/database/displacement-data>. Acesso em: 24 nov. 2021

INTERNATIONAL FEDERATION OF RED CROSS AND RED CRESCENT SOCIETIES. **Introduction to the Guidelines for the domestic facilitation and regulation of international disaster relief and initial recovery assistance**. Geneva: IRFC, 2017. Disponível em: <https://disasterlaw.ifrc.org/media/1327>. Acesso em: 25 nov. 2021.

INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR MIGRATION. Glossary On Migration. **International Migration Law**, Geneva, n. 34, 2019. Disponível em: https://publications.iom.int/system/files/pdf/iml_34_glossary.pdf. Acesso em: 07 nov. 2021.

INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR MIGRATION. **Discussion note:** Migration and the Environment. 1º nov. 2007. Disponível em: https://www.iom.int/sites/g/files/tmzbd1486/files/jahia/webdav/shared/shared/mainsite/about_iom/en/council/94/MC_INF_288.pdf. Acesso em: 07 nov. 2021.

INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR MIGRATION - OIM. **Who We Are**. 2021. Disponível em: <https://www.iom.int/who-we-are>. Acesso em: 22/11/2021

JACOBSON, Jodi L. Environmental refugees: a yardstick of habitability. **Bulletin of Science, Technology and Society**, Washington, D.C: Worldwatch Institute, v. 8, n. 3, nov. 1988.

KIJINER, Kathy-Jetnil. **United Nations Climate Summit Opening Ceremony** – A poem to my daughter. 2014. Disponível em: <https://www.kathyjetnilkijiner.com/united-nations-climate-summit-opening-ceremony-my-poem-to-my-daughter/>. Acesso em: 25/11/2021

KRASNER, Stephen D. Causas estruturais e consequências dos regimes internacionais: regimes como variáveis intervenientes. **Revista de Sociologia e Política**, [S.l.], v. 20, p. 93-110, 2012.

LAMONT, Christopher. **Research Methods in International Relations**. Califórnia: Sage Publications, 2015. 200 p.

LIMA, Jéssica Lúcia Marques Araújo. As três vertentes da proteção internacional da pessoa humana. **Jus Navigandi**, 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/52666/as-tres-vertentes-da-protecao-internacional-da-pessoa-humana>. Acesso em: 25 nov. 2021.

MORRISSEY, James. **Environmental change and forced migration:** a state of the art review. Oxford: Refugee Studies Centre, jan. 2009. Disponível em: <https://anyl4psd.org/wp-content/uploads/2019/01/dp-environmental-change-forced-migration-2009-1.pdf>. Acesso em: 25 nov. 2021.

MCADAM, Jane. **Climate Change, Forced Migration, and International Law**. New York: Oxford University Press, 2012.

MCADAM, Jane. Protecting people displaced by the impacts of climate change: The UN human rights committee and the principle of non-refoulement. **American Journal of International Law**, [S.l.], v. 114, n. 4, 2020.

MYERS, Norman. Environmental refugees: a growing phenomenon of the 21st century. **Philosophical Transactions of the Royal Society of London. Series B: Biological Sciences**, Londres, v. 357, n. 1420, p. 609-613, 2002.

MYERS, Norman. Environmental Refugees: An emergent security issue. **13th Economic Forum**, Praga, maio 2005.

NICHOLSON, Frances; KUMIN, Judith. **A guide to international refugee protection and building state asylum systems**. Handbook for Parliamentarians, n° 27. [S.l.]: Refugee Handbook, 2017. Disponível em: <https://www.unhcr.org/3d4aba564.pdf>. Acesso em: 26 nov. 21.

NOVO, Benigno Nuñez. **Jus cogens**. Âmbito Jurídico, ano. 20, n. 166, nov. 2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-166/jus-cogens/>. Acesso em: 25 nov. 21.

OFFICE OF THE HIGH COMMISSIONER FOR HUMAN RIGHTS. **Human Rights: A Basic Handbook for UN Staff**. [S.l.]: 2000. Disponível em: <https://www.ohchr.org/Documents/Publications/HRhandbooken.pdf>. Acesso em: 07 maio 2021.

OFFICE OF THE HIGH COMMISSIONER FOR HUMAN RIGHTS; INTER-PARLIAMENTARY UNION. **Human Rights**. Handbook for Parliamentarians, n° 26. [S.l.]: Courand et Associés, 2016. Disponível em: <https://www.ohchr.org/documents/publications/handbookparliamentarians.pdf>. Acesso em: 07 maio 2021

OFFICE OF THE HIGH COMMISSIONER FOR HUMAN RIGHTS. **A New Climate Change Agreement Must Include Human Rights Protections For All**. Geneva, 17 out. 2014. Disponível em: https://www.ohchr.org/Documents/HRBodies/SP/SP_To_UNFCCC.pdf. Acesso em: 25 nov. 2021.

OPPENHEIMER, M. *et al* (eds.). **Special Report: Special Report on the Ocean and Cryosphere in a Changing Climate, Chapter 4 Sea Level Rise and Implications for Low-Lying Islands, Coasts and Communities**. [S.l.]: IPCC, 2019. Disponível em: <https://www.ipcc.ch/srocc/chapter/chapter-4-sea-level-rise-and-implications-for-low-lying-islands-coasts-and-communities/>. Acesso em: 25 nov. 21.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Acordo de Paris sobre o clima**. Paris: ONU, 12 dez. 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/node/88191>. Acesso em: 25 nov. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Nações Unidas Brasil. **A ONU e o Meio Ambiente**. Brasília-DF, 16 set. 2020. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91223-onu-e-o-meio-ambiente>. Acesso em: 23 nov. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, Paris, dez. 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 07 maio 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos**. 1966. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20Direitos%20Civis%20e%20Pol%C3%ADticos.pdf>. Acesso em: 25 nov. 2021.

ORGANIZAÇÃO DE UNIDADE AFRICANA. **Convenção da Organização de Unidade Africana (OUA)**. Adis-Abeba, 10 set. 1969. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/africa/oua.htm>. Acesso em: 25 nov. 21.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DAS MIGRAÇÕES. Glossário Sobre Migração. **Direito Internacional da Migração**, Genebra, Suíça: Organização Internacional para as Migrações, n. 22, 2009. Disponível em: <https://publications.iom.int/system/files/pdf/iml22.pdf>. Acesso em: 06 jul. 2021.

PAULA, Bruna Vieira de. O Princípio do Non-refoulement, Sua Natureza Jus Cogens e a Proteção Internacional dos Refugiados. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**, [S.l.], n. 7, p. 51-68, dez. 2006. ISSN 1677-1419. Disponível em: <http://revista.ibdh.org.br/index.php/ibdh/article/view/94>. Acesso em: 22 out. 2021.

PERRY, Martin *et al.* (Eds.). **Climate Change 2007: Impacts, adaptation and vulnerability. Contribution of Working Group II to the Fourth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change**. Nova York: Cambridge University Pres, 2007. 976 p. Disponível em: https://www.ipcc.ch/site/assets/uploads/2018/03/ar4_wg2_full_report.pdf. Acesso em: 10 maio 2021.

PETRI, Rui Johnson. **Climate Change, Displacement and Human Rights: The Principle of Non-Refoulement and the Right to Life in the Context of Climate Change**. 2020. Tese (Graduate Thesis) - Master of Laws Program, Faculty of Law, Lund University, 2020. Disponível em: <https://lup.lub.lu.se/luur/download?func=downloadFile&recordOid=9034540&fileOid=9039369>. Acesso em: 25 nov. 21.

RAMOS, Érika Pires. **Refugiados Ambientais: em busca de reconhecimento pelo direito internacional**. 2011. Tese (Doutorado em direito) – Faculdade de direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/eventos/Refugiados_Ambientais.pdf. Acesso em: 25 nov. 21.

RIVE, Vernon. Is an enhanced non-refoulement regime under the ICCPR the answer to climate change-related human mobility challenges in the Pacific? Reflections on *Teitiota v New Zealand* in the Human Rights Committee. **Questions of International Law**, n. 75, p. 7-24, 2020. Disponível em: http://www.qil-qdi.org/wp-content/uploads/2020/11/02_TEITIOTA-CASE_RIVE_FIN.pdf. Acesso em: 25 nov. 21.

ROCHA, Rossana Reis; MOREIRA, Julia Bertino. Regime internacional para refugiados: mudanças e desafios. **Revista de Sociologia e Política**, [S.l.], v. 18, p. 17-30, 2010.

SCOTT, Matthew. Natural Disasters, Climate Change and Non-Refoulement: What Scope for Resisting Expulsion under Articles 3 and 8 of the European Convention on Human Rights?. **International Journal of Refugee Law**, Oxford, v. 26, n. 3, p. 404–432, 2014.

SENDUT, Jefferi Hamzah. Climate change as a trigger of non-refoulement obligations under international human rights law. **EJIL: Talk! Blog of the European Journal of International Law**, 06 fev. 2020. Disponível em: <https://www.ejiltalk.org/climate-change-as->

a-trigger-of-non-refoulement-obligations-under-international-human-rights-law/. Acesso em: 27 abr. 2021.

SIEGFRIED, Kristy. Poet and activist Emi Mahmoud brings voices of refugees to COP26. UNHCR, The UN Refugee Agency. 2021. Disponível em: <https://www.unhcr.org/news/stories/2021/11/6188e6a44/poet-activist-emi-mahmoud-brings-voices-refugees-cop26.html>. Acesso em: 28 nov. 2021

SILVA, Carla Ribeiro Volpini; ROMANO, Taisse June Barcelos Maciel. A proteção internacional dos refugiados ambientais fundamentada nos mecanismos de proteção do direito internacional dos refugiados. **Revista Jurídica**, [S.l.], v. 3, n. 48, p. 428-457, 2017.

SILVA, Thalita Melo; PACHECO PACÍFICO, Andrea Maria Calazans. O regime internacional dos refugiados e os instrumentos de proteção jurídica em nível internacional e latino-americano. **Meridiano 47-Boletim de Análise de Conjuntura em Relações Internacionais**, v. 19, p1-18, 2018.

SILVEIRA, Denise Tolfo; CÓRDOVA, Fernanda Peixoto. **A pesquisa científica**. Métodos de pesquisa. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009. p. 33-44, 2009.

SOLOMON, Susan *et al* (eds.). **Climate change 2007: The Physical Science Basis**. Contribution of Working Group I to the Fourth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change. Cambridge: Cambridge University Press, 2007. Disponível em: https://www.ipcc.ch/site/assets/uploads/2018/05/ar4_wg1_full_report-1.pdf. Acesso em: 25 nov. 2021.

SOUZA, Fernando de. **Dicionário de relações internacionais**. Porto: Edições Afrontamento/CEPESE – Centro de Estudos da População, Economia e Sociedade, 2005.

STAVROPOULOU, Maria. Drowned in definitions. **Forced Migration Review**, Oxford, v. 31, n. 11, p. 11-12, 2008.

SUHRKE, Astri. **Pressure points: environmental degradation, migration and conflict**. Cambridge: American Academy of Arts and Sciences, 1993.

UNITED NATIONS. **United Nations Framework Convention on Climate Change**. New York, maio 1992. Disponível em: <https://unfccc.int/resource/docs/convkp/conveng.pdf>. Acesso em: 25 nov. 21.

UNITED NATIONS FRAMEWORK CONVENTION ON CLIMATE CHANGE. What is the United Nations Framework Convention on Climate Change?. **UNFCCC**, [20--]. Disponível em: <https://unfccc.int/process-and-meetings/the-convention/what-is-the-united-nations-framework-convention-on-climate-change>. Acesso em: 07 nov. 2021.

UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES. Climate change and disaster displacement. **UNHCR**, [202-]. Disponível em: <https://www.unhcr.org/climate-change-and-disasters.html>. Acesso em: 25 out. 2021.

UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES. Data visualization reveals impacts of climate change on displacement. **UNHCR**, 22 abr. 2021. Disponível em:

<https://www.unhcr.org/news/press/2021/4/60811c554/data-visualization-reveals-impacts-climate-change-displacement.html>. Acesso em: 25 out. 2021.

UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES. **Legal considerations regarding claims for international protection made in the context of the adverse effects of climate change and disasters**. UNHCR, 1 out. 2020. Disponível em: <https://www.refworld.org/docid/5f75f2734.html>. Acesso em: 26 nov. 21.

UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES. **High Commissioner's Dialogue on Protection Challenges "Protection Gaps and Responses"**. UNHCR, dez. 2010. Disponível em: <https://www.unhcr.org/4d09e47a9.pdf>. Acesso em: 11 set. 2021.

UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES. **Summary of Deliberations on Climate Change and Displacement**. UNHCR, Bellagio, feb. 2011a. Disponível em: <https://www.unhcr.org/4da2b5e19.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2021.

UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES. **The 1951 Convention Relating to the Status of Refugees and Its 1967 Protocol**. UNHCR, Genebra, sep. 2011b. Disponível em: <https://www.unhcr.org/4ec262df9.pdf>. Acesso em: 26 nov. 21.

UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES. **A Pocket Guide To Refugees**. 4. ed. New Delhi, India: UNHCR, maio 2008a. Disponível em: <https://www.unhcr.org/48737cbe2.pdf>. Acesso em: 26 nov. 21.

UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES. **Protecting Refugees & The Role of UNHCR**. Geneva: UNHCR, Media Relations and Public Information Service, 2008b. Disponível em: <https://www.refworld.org/pdfid/49f1d3e92.pdf>. Acesso em: 26 nov. 21.

UNITED NATIONS UNIVERSITY INSTITUTE FOR ENVIRONMENT AND HUMAN SECURITY. **How Does Climate Change Affect Migration in the Pacific**. [S.l.]: UNU-EHS, 2017.

WEISS, Kenneth R. The making of a climate refugee. **Foreign Policy**, 28 jan. 2015. Disponível em: <https://foreignpolicy.com/2015/01/28/the-making-of-a-climate-refugee-kiribati-tarawa-teitiota/>. Acesso em: 26 nov. 21.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **COP26 special report on climate change and health: the health argument for climate action**. Geneva: WHO, 2021. 82 p. Disponível em: <https://www.who.int/publications/i/item/cop26-special-report>. Acesso em: 26 nov. 21.

WORLD HEALTH ORGANIZATION – WHO. **About WHO**. 2021. Disponível em: <<https://www.who.int/about>>. Acesso em: 22 nov. 2021

ZEFERINO, Marco Aurélio Pieri. **Os haitianos à luz do direito internacional dos direitos humanos e da soberania estatal: deslocados ou refugiados ambientais?**. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Ribeirão Preto, Ribeirão Preto. 2014.